

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
João Paulo Lucena
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juiz Ben-Hur Silveira Claus, Mestre em Direito;
- Juiz Júlio César Bebber (TRT 24ª Região), Doutor em Direito do Trabalho.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Enfermeira chefe. Contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados. Inexistência de local de isolamento. Autora que fazia testes (coleta de material) em pacientes com suspeita de contágio pelo vírus H1N1 (gripe Influenza A). Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78. *Decisão por maioria.*
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0010455-63.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 11-09-2015).....16
- 1.2 Compensação de horário. Invalidez. Regime compensatório semanal e banco de horas. Incompatibilidade. Adoção concomitante que não se considera possível. Banco de horas que se caracteriza pela prestação habitual de horas extras. Superação da carga horária máxima da semana que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite sobrejornada habitual e observa o limite de 44 horas. Registro de labor aos sábados que também desvirtua o regime.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0001163-87.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21-08-2015).....20
- 1.3 Multa. Aplicação. Descumprimento de obrigação de fazer. Anotação da CPTS pela empregadora. Anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho que é ato meramente supletivo do Estado, exceção em caso de recusa do empregador, e que causa embaraços ao trabalhador, dificultando o acesso ao mercado de

trabalho. Cominação de multa diária que é de ser mantida, a fim de objetivar o adimplemento da obrigação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Processo n. 0000541-47.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 02-10-2015).....26

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Dentista. Prestação de serviços que se desenvolvia de forma autônoma. Reclamante que podia definir dias e horários dos atendimentos, bem como valores e forma de pagamento dos procedimentos realizados. Ausência dos elementos próprios da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT).

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

Processo n. 0000955-29.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 11-09-2015).....28

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1 Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário. Possibilidade, na hipótese de preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Liberação do depósito recursal, antes do trânsito em julgado da sentença, que enseja a atribuição do efeito pretendido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.

Processo n. 0004351-58.2015.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 09-09-2015).....37

2.2 Acidente do trabalho. Dano por ricochete. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias – oriundas de relação de trabalho –, ainda que ajuizadas por terceiros, independentemente de âmbito do trabalhador.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

Processo n. 0000156-72.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 10-08-2015).....37

2.3 Acidente do trabalho. Inocorrência. Lesão durante prática de futebol na empresa – e não no exercício de atividades laborativas. Estabilidade acidentária que não se reconhece. Ausência de relação com o trabalho.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Processo n. 0000617-75.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 18-09-2015).....37

2.4 Acúmulo de funções. “Plus” salarial devido. Vendedor comissionista. Remuneração exclusivamente à base de comissões. Labor no descarregamento de mercadorias e na cobrança externa de clientes, ocasiões em que deixa de auferir comissões, com flagrante prejuízo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

Processo n. 0000301-95.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 10-09-2015).....37

- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente frio. Tempo de exposição que é indiferente. Relevância do choque térmico, com mudança brusca de ambiente (ingresso em câmara fria).
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0010084-31.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 24-09-2015).....37
- 2.6 Adicional de periculosidade. Devido. Labor em farmácia localizada dentro de posto de combustível. Área de risco. Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 3, letra "q". Vantagem devida aos trabalhadores que atuam a menos de 7,5 metros de distância do ponto de abastecimento.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000847-20.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 21-08-2015).....37
- 2.7 Adicional de periculosidade. Devido. Vigilante volante. Labor em subestação de energia elétrica. Rondas por área considerada de risco. Exposição contínua ao perigo.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0001115-61.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 14-09-2015).....38
- 2.8 Adicional de periculosidade. Devido. Vigilante. Lei n. 12.740/12 que, ao incluir o inciso II ao art. 193 da CLT, está completa para imediata eficácia. Preexistência de legislação regulamentadora das atividades de vigilância (Lei n. 7.102/83).
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000107-37.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 02-10-2015).....38
- 2.9 Benefício previdenciário. Alta. Salários do período de afastamento. Devidos. Encerramento do período de suspensão do contrato. Retorno ao trabalho, com imposição de pagamento de salários. Empregador que responde pelo inadimplemento quanto ao período em que o empregado compareceu e esteve à disposição, devendo submetê-lo a exames para retomada das atividades.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000327-52.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 04-09-2015).....38
- 2.10 Benefício previdenciário. Cessaçã. Inexistência de prova quanto à ruptura do contrato ou de obstáculo, por parte da empregadora, para o retorno às funções. Reclamante que não percebeu auxílio-doença acidentário. Estabilidade não reconhecida. Indenização por danos morais, materiais e estéticos indevida.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0000562-70.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 26-08-2015).....38
- 2.11 Cautelar de arresto. Extinção sem resolução do mérito. Carência de ação. Ajuizamento que exige prova de crédito líquido vencido e de tentativa do

devedor de se ausentar furtivamente (art. 813 do CPC). Devedor que se vale de legislação própria para obter recuperação judicial.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0001138-04.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 16-09-2015).....38

2.12 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Ressarcimento de despesas com criação de pessoa jurídica imposta pela reclamada. Pretensão fundamentada na relação de emprego que a autora pretende ver reconhecida. Art. 114, I, VI e IX, da CF.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000953-60.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 23-09-2015).....39

2.13 Contribuição assistencial. Inexistência de ilegalidade nos descontos. Validade quanto a todos os integrantes da categoria, desde que aprovada em Assembleia Geral e garantido o direito de oposição. Art. 513, "a" e "e", da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0001347-63.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 01-10-2015).....39

2.14 Contribuições sindicais. Redirecionamento da execução contra sucessor trabalhista. Viabilidade. Entendimento pacífico pela aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT somente aos casos de relação de emprego. Aplicável, entretanto – por força do art. 889 da CLT –, o art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), que autoriza o redirecionamento à empresa sucessora.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0001430-95.2012.5.04.0012 AP. Publicação em 09-09-2015).....39

2.15 Dano moral. Indenização devida. Despedida discriminatória. Dispensa perpetrada em razão de relacionamento amoroso com colega de trabalho. Abuso do direito potestativo patronal.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000190-38.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 07-10-2015).....39

2.16 Dano moral. Indenização devida. Trabalho em condições vexatórias. Empregada que laborava em vestiário masculino. Situação constrangedora. Ofensa aos direitos personalíssimos. Art. 5º, X, da CF.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000037-02.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 09-09-2015).....39

2.17 Dano moral. Indenização indevida. Enquadramento sindical equivocado. Consequente tentativa de cobrança de contribuição sindical rural indevida. Ausência de prova de dimensão e gravidade do prejuízo material capazes de atingir a esfera imaterial.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0001139-73.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 02-09-2015).....40

- 2.18 Dano moral. Indenização indevida. Mero atraso no pagamento do saldo de salário e demais rescisórias, bem como no fornecimento das guias do seguro-desemprego e do FGTS que não é suficiente para autorizar a reparação. Necessidade de conduta que cause lesão efetiva, sofrimento maior do que o cotidianamente experimentado.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000357-95.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 11-09-2015).....40
- 2.19 Danos morais. Indenização devida. Retenção da CTPS. Ao empregador competem todas as medidas, inclusive judiciais, visando a devolvê-la, em caso de ausência ou recusa do trabalhador. Presunção de abusividade e de dano. Prejuízo que reside no próprio ato omissivo.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0001149-52.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 31-08-2015).....40
- 2.20 Danos morais. Indenização devida. Trabalhador menor. Submissão a jornada suplementar habitual. Prejuízo ao descanso, ao lazer e ao convívio familiar. Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Valor fixado que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001027-49.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 03-09-2015).....40
- 2.21 Direito de imagem. Indenização indevida. Uso de uniforme com logotipo ou marca de fornecedores da empregadora. Uso indevido da imagem não configurado.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0001010-56.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 25-09-2015).....40
- 2.22 Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Subsistência. Extinção do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Ausência de prova da extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial ou da extinção do estabelecimento. Indenização devida.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
Processo n. 0000723-87.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 09-09-2015).....40
- 2.23 FGTS. Auxílio-doença acidentário. Recolhimento obrigatório. Período de afastamento em razão de acidente que integra o tempo de serviço para efeito de indenização e estabilidade. Finalidade do FGTS que é formar uma reserva financeira cuja base de cálculo é o tempo de serviço. Art. 15, § 5º da Lei n. 8.036/90.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000468-05.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 04-09-2015).....41
- 2.24 Garantia no emprego. Membro da CIPA. Extinção de setor que não se enquadra como exceção à estabilidade (art. 10, II, a do ADCT). Empresa e estabelecimento que continuaram em pleno funcionamento após a

incontroversa despedida sem justa causa. Indenização substitutiva devida relativamente a todo o período estável.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000613-71.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 10-08-2015).....41

2.25 Horas extras. Cartões-ponto. Presunção de validade. Registros variáveis e com anotação de horas extras. Atendido o dever patronal de pré-constituição da prova (art. 74, § 2º, da CLT). Ônus probatório de infirmar tal presunção que é do empregado (art. 818 da CLT).

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000612-79.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 09-09-2015).....41

2.26 Horas extras. Devidas. Cobrador de ônibus. Boletins de Acompanhamento Diário (BADs) que não são suficientes para comprovar a efetiva jornada, pois registram apenas o tempo despendido nas viagens do transporte coletivo.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001317-62.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 11-09-2015).....41

2.27 Horas *in itinere*. Devidas. Negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) que traduz conquista dos trabalhadores. Análise em conjunto com dispositivos legais. Utilização de forma prejudicial e contrária ao mínimo garantido legalmente que não se mostra razoável. Aplicação do art. 58, § 2º, da CLT (reconhecimento do direito pelo tempo de deslocamento).

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000309-93.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 10-09-2015).....41

2.28 Horas *in itinere*. Indevidas. Direito que tem como fundamento o fornecimento de transporte pelo empregador até local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (Súmula 90 do TST e Art. 58, § 2º, da CLT). Residência do reclamante não servida por transporte público regular. Fato que não enseja o direito a tais horas.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000495-62.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 02-10-2015).....42

2.29 Indenização. Devida. Uso de veículo próprio. Insuficiência de transporte público. Inexistência de qualquer outro meio de deslocamento fornecido pelo empregador. Ressarcimento de gastos com combustível, manutenção e desgaste do veículo.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000945-64.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 01-10-2015).....42

2.30 Intervenção de terceiro. Necessidade. Recolhimento de contribuições sindicais e assistenciais. Definição de correto enquadramento sindical (atividade econômica preponderante). Questão que demanda dilação probatória. Ingresso, no polo passivo, do sindicato que vem recebendo as contribuições. Direito ao contraditório e à ampla defesa.

	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001061-80.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 11-09-2015).....	42
2.31	Litispendência. Substituição processual. Trabalhador que não pode ter impedido o ajuizamento de ação própria (exercício de garantia fundamental), ainda que inegavelmente benéfico o instituto da legitimação extraordinária. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000597-70.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 02-09-2015).....	42
2.32	Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Contrato encerrado por motivo de falecimento do empregado. Ausência de disposição legal. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000236-81.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 10-08-2015).....	43
2.33	Pedido de demissão. Validade. Reconhecimento. Confissão do trabalhador em processo judicial sobre a iniciativa da rescisão. Desnecessidade de homologação. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000369-19.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 21-08-2015).....	43
2.34	Penhora. Proventos de aposentadoria. Art. 649, IV, do CPC. Medida de exceção que só se justifica quando percebidas vultosas quantias, de forma que a disposição parcial não prejudique a subsistência do executado e de sua família. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0058500-37.2007.5.04.0015 AP. Publicação em 09-09-2015).....	43
2.35	Penhora. Renda resultante de bilheteria de jogos de futebol. Inviabilidade, por ora. Ainda não exaurida a possibilidade de satisfação do crédito. Imóvel penhorado em outro processo cujo leilão é aguardado. Ordem preferencial. Art. 655 do CPC. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000248-31.2013.5.04.0403 AP. Publicação em 05-10-2015).....	43
2.36	Plano de saúde. Ilegalidade. Fornecimento que deve ocorrer de forma isonômica. Reclamada que diferencia plano conforme modalidade de contrato (prazo determinado ou indeterminado). (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000681-57.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 14-08-2015).....	43
2.37	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Compra da produção de sapatos que vai além da terceirização. Transferência da produção do produto para terceira empresa, que contrata e assalaria os trabalhadores. Inserção na atividade-fim. Ilícitude. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001491-03.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 10-08-2015).....	43

- 2.38 Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Reconhecimento. Função social do contrato. Extensão de seus efeitos a terceiros que tenham auferido benefício e/ou tenham interesse no negócio jurídico. Inocorrência da corresponsabilização dos beneficiários que tornaria letra morta a valorização social do trabalho, fundamento da República, com desamparo do trabalhador.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0001094-49.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 21-08-2015).....43
- 2.39 Responsabilização subsidiária. Inviabilidade. Acordo entabulado entre reclamante e primeira demandada (empregadora), sem anuência expressa da recorrente (tomadora de serviço), cuja responsabilidade subsidiária não se afigura cabível reconhecer. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Coisa julgada.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001206-11.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 25-09-2015).....44
- 2.40 Salários e demais vantagens. Período desde a alta previdenciária até a extinção do contrato. Devidos. Art. 476 da CLT. Empregado considerado apto pelo INSS. Recusa da empresa em permitir o retorno ao trabalho.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000842-16.2013.5.04.0251 RO. Publicação em 04-09-2015).....44
- 2.41 Serviço militar. Extinção do contrato. Inocorrência. Justa causa. Abandono de emprego. Reconhecimento. Ausência de motivo para alteração ou rescisão pelo empregador (art. 472 da CLT). Empregado que deve notificar o empregador, até 30 dias após o término do serviço militar, sobre a intenção de retornar (§ 1º), acerca do que não há prova. Ausência, ainda, de resposta às convocações da empregadora.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0000694-98.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 14-08-2015).....44
- 2.42 Sobreaviso. Ausência de prova de restrição à livre locomoção ou de impedimento do exercício de atividades sociais regulares. Inaplicabilidade do art. 244, § 2º, da CLT. Súmula 428 do TST.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0001311-62.2013.5.04.0251 RO. Publicação em 01-10-2015).....44
- 2.43 Sucessão de empregadores. Responsabilidade exclusiva da sucessora. Transferência, por meio de arrendamento, da universalidade dos bens do empreendimento. Aproveitamento da mesma estrutura, do mesmo local e da mesma força produtiva. Arts. 10 e 448 da CLT.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000295-64.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 03-09-2015).....44
- 2.44 Turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva que autoriza o elástico do limite semanal de 36 horas. Invalidez. Reclamante que

laborava em jornadas de oito horas, em escalas de seis dias de trabalho por quatro de descanso. Excesso em relação à própria previsão normativa. Art. 7º, XIV, da CF e Súmula 423 do TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0000948-91.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 19-08-2015).....45

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Técnico em enfermagem que laborava em clínica odontológica de universidade. Acesso ao *facebook* no horário de trabalho. Negativa, por essa razão, de atendimento e de entrega de materiais a alunos. Advertências anteriores por falta ao serviço e perda de material. Desídia e mau procedimento reconhecidos.

(Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach. Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul.
Processo n. 0000035-07.2014.5.045.0721. Publicação em 18-09-2015).....46

3.2 Retificação da CTPS. Autor que, embora contratado como radialista, enquadra-se na função de jornalista. Exercício da atividade de redator – peculiar a esta última – que se reconhece, embora concomitante ao desempenho de diversas outras, comuns a ambas as profissões. Circunstância de não possuir graduação em jornalismo que não afasta o direito ao enquadramento pretendido, conforme decisão do STF no sentido da inconstitucionalidade da exigência do diploma para tanto.

(Exma. Juíza Lina Gorczewski. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.
Processo n. 0000143-89.2011.5.04.0511 Ação Trabalhista. Publicação em 31-08-2015).....49

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“Execução Efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal - a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN”

Ben-Hur Silveira Claus e Júlio César Bebber.....53

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Justiça do Trabalho gaúcha completa implantação do processo eletrônico



Desembargadora Denise Pacheco é eleita vice-presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho



Desembargadores João Batista Danda e Karina Cunha tomam posse em sessão solene



Universidade concederá título de "Doutor Honoris Causa" a juiz da 4ª região



Falece juiz do Trabalho João Carlos Franckini: Magistrado era titular da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí



TRT-RS promove seminário sobre o trabalho de pessoas com deficiência



- Definidos os novos integrantes das comissões do TRT-RS e do Conselho Consultivo da EJ

100% PJe: Advogados Trabalhistas avaliam o que mudou com o processo eletrônico



Melhor para o cidadão
O tempo de tramitação
diminuiu em média 40%

PJe-JT **TRT-4**
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Legitimidade do MP para discutir direitos relacionados ao FGTS é tema com repercussão geral](#)
Veiculada em 13-10-2015.....79
- 5.1.2 [Liminar suspende decisão do TST sobre correção de débitos trabalhistas](#)
Veiculada em 14-10-2015.....80
- 5.1.3 [STF reafirma jurisprudência sobre competência da Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 16-10-2015.....80

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [CNJ cria grupo para fortalecer ações contra trabalho escravo no país](#)
Veiculada em 20-10-2015.....82
- 5.2.2 [Aprovada resolução que regulamenta pedido de vista no Judiciário](#)
Veiculada em 27-10-2015.....83

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [INSTITUCIONAL - Ministra Laurita Vaz alerta sobre equívocos frequentes em recursos extraordinários](#)
Veiculada em 14-10-2015.....84
- 5.3.2 [DECISÃO - Justiça trabalhista deve julgar mandado de segurança em PAD contra empregado de sociedade de economia mista](#)
Veiculada em 05-11-2015.....86

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Supremo reafirma jurisprudência sobre competência da Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 19-10-2015.....86
- 5.4.2 [Pleno do TST altera redação da Súmula 392 e cancela as OJs 419 e 315 da SBDI-1](#)
Veiculada em 27-10-2015.....88

5.4.3 Bradesco é condenado por exigir que dirigente sindical renunciasse para ser promovido	
Veiculada em 05-11-2015.....	89

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT publica resolução sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição	
Veiculada em 28-10-2015.....	90

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Processo eletrônico é implantado em São Gabriel, Santana do Livramento e Rosário do Sul	
Veiculada em 13-10-2015.....	91
5.6.2 Desembargadora Denise Pacheco é eleita vice-presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 13-10-2015.....	93
5.6.3 100% PJe: Advogados Trabalhistas avaliam o que mudou com o processo eletrônico	
Veiculada em 13-10-2015.....	94
5.6.4 O impacto do processo eletrônico no trabalho dos servidores do TRT-RS: entrevista com o diretor de secretaria José Américo Ilha de Quadros	
Veiculada em 14-10-2015.....	97
5.6.5 Justiça do Trabalho gaúcha completa implantação do processo eletrônico	
Veiculada em 16-10-2015.....	99
5.6.6 TRT-RS promove seminário sobre o trabalho de pessoas com deficiência	
Veiculada em 19-10-2015.....	102
5.6.7 Definidos os novos integrantes das comissões do TRT-RS e do Conselho Consultivo da EJ	
Veiculada em 20-10-2015.....	104
5.6.8 TRT-RS recebe coordenadores do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental	
Veiculada em 20-10-2015.....	105

5.6.9	7ª Turma promoveu sessão de julgamento na sede da Escola Judicial na última quinta-feira devido aos problemas do temporal que atingiu o RS	
	Veiculada em 20-10-2015.....	106
5.6.10	Advogado Gilberto Stürmer tomará posse na Academia Brasileira de Direito do Trabalho nesta sexta-feira	
	Veiculada em 22-10-2015.....	107
5.6.11	Falece juiz do Trabalho João Carlos Franckini: Magistrado era titular da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí	
	Veiculada em 26-10-2015.....	107
5.6.12	PJe-JT agora permite carregamento simultâneo de múltiplos documentos	
	Veiculada em 27-10-2015.....	107
5.6.13	TRT-RS concederá pela primeira vez Comenda do Mérito Judiciário	
	Veiculada em 28-10-2015.....	108
5.6.14	Equipe de Transição do TRT-RS realiza primeira reunião com representantes da gestão atual	
	Veiculada em 03-11-2015.....	109
5.6.15	Mudança do número de telefone: unidades da Justiça do Trabalho na Rua João Telles	
	Veiculada em 04-11-2015.....	110
5.6.16	Mudança do número de telefone: Foro Trabalhista de Esteio	
	Veiculada em 05-11-2015.....	110
5.6.17	TRT-RS entrega lixo eletrônico para cooperativa de reciclagem	
	Veiculada em 06-11-2015.....	110
5.6.18	Desembargadores João Batista Danda e Karina Cunha tomam posse em sessão solene	
	Veiculada em 06-11-2015.....	111
5.6.19	Mais de 30 mil advogados são capacitados pela Ordem gaúcha para implantação do PJe-JT	
	Veiculada em 09-11-2015.....	113
5.6.20	Universidade concederá título de "Doutor Honoris Causa" a juiz da 4ª região	
	Veiculada em 09-11-2015.....	115
5.6.21	Política nacional embasa ações de Responsabilidade Socioambiental nos TRTs	
	Veiculada em 09-11-2015.....	115

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 10-10 a 06-11-2015

6.2 Livros.....	118
6.3 Artigos de periódicos.....	121

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Enfermeira chefe. Contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados. Inexistência de local de isolamento. Autora que fazia testes (coleta de material) em pacientes com suspeita de contágio pelo vírus H1N1 (gripe Influenza A). Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78. *Decisão por maioria.*

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0010455-63.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 11-09-2015)

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. ENFERMEIRA CHEFE. CONTATO COM PACIENTES POTENCIALMENTE PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS. De acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo nos trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. O fato de inexistir local de isolamento, quando comprovado que havia pacientes suspeitos de terem contraído moléstias infecto contagiosas, bem como a prova de que a autora, como Enfermeira Chefe, era quem fazia testes (coleta de material) em pacientes com suspeita de terem contraído a gripe pelo vírus H1N1 (Influenza A) ensejam o reconhecimento de ser devido o adicional de insalubridade no grau máximo. Deferidas diferenças do grau médio pago.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida parcialmente a Exma. Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel quanto ao adicional de insalubridade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para condenar o demandado no pagamento: **a)** de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS com indenização de 40% e observada a prescrição pronunciada na origem; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO – ENFERMEIRA PADRÃO

O contrato de trabalho perdurou de 1/8/2003 a 4/7/2013, consoante o TRCT da fl. 12. A prescrição declarada em sentença alcança a data de 8/11/2008. A autora laborava no hospital, como Enfermeira.

A recorrente alega ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo (diferenças do grau médio que lhe era pago), pela alegação de contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, bem como de objetos por eles utilizados, bem como que esta condição teria sido atestada pela perícia realizada nestes autos, além de ter sido atestada pela prova oral colhida. Além disto, diz que não se poderia falar em contato eventual; que inexistia área de isolamento no hospital; e que os equipamentos de proteção fornecidos não eram suficientes para elidir os agentes a que exposta, pois a contaminação poderia se dar, também, pelas vias respiratórias.

Analiso.

A Juíza de origem rejeitou a pretensão com os seguintes fundamentos:

É incontroverso que a reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio. Outrossim, o perito não reconheceu as condições insalubres de trabalho da reclamante em grau máximo (fls. 152 a 156).

(...)

Conquanto a reclamante impugne o laudo pericial, afirmando que não havia área de isolamento para portadores de doenças infecto-contagiosas e que ela também atendia esses pacientes, não produz prova a comprovar o direito vindicado, ônus que a ela incumbia de acordo com o disposto no artigo 818 da CLT.

(...)

Assim, embora não houvesse setor de isolamento para pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a prova oral permite a conclusão de que o diagnóstico era feito no hospital reclamado mas que, em casos graves, ocorria a transferência dos pacientes para outros hospitais. A transferência de pacientes graves para outros locais foi expressamente mencionada pelas testemunhas C. e M.

Ademais, a reclamante trabalhava nos setores de bloco cirúrgico, ambulatório, sala de parto e quartos, segundo esclarece a testemunha C. Tudo a evidenciar que não havia exposição permanente e intermitente da autora a doenças infecto-contagiosas.

Nesse caso, está correto o perito ao considerar que as atividades desempenhadas pela reclamante não eram insalubres em grau máximo, nos termos do que dispõe o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. (grifei)

O laudo pericial médico foi negativo para a insalubridade no grau máximo pretendido.

Nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois o perito é apenas um auxiliar da justiça e não um substituto do Magistrado na apreciação do evento probando. Das lições de Humberto Theodoro Júnior, colhe-se que (o perito) "deve apenas apurar a existência de fatos cuja certificação dependa de conhecimento técnico". Assim, seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação (técnica e especializada) para o juízo, que não fica vinculado ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário com base em outros elementos ou fatos provados nos processo (art. 436, CPC). Do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir contornos de decisão, posicionando-se o perito em nível superior ao do próprio magistrado.

No caso, os elementos de prova existentes nos autos conduzem à conclusão diversa daquela exarada pelo *expert*.

Com efeito, o perito atestou o fornecimento de equipamentos de proteção, que se presume tenham sido utilizados pela autora, que é Enfermeira – inclusive houve referência, na audiência de instrução, que ela era Enfermeira Padrão.

Todavia, entendo que o uso de equipamentos de proteção de fato não inibem de forma integral o contato com agentes insalubres existentes no local de trabalho, ainda mais em se tratando de um hospital. A autora poderia contrair doenças pela via respiratória, mormente considerando-se que ela era a responsável pela coleta de amostras em pacientes com suspeita de terem contraído a Gripe A (H1N1).

Ora, as atividades realizadas pela autora (descritas no laudo) a expunham de forma habitual, sistemática e rotineira a agentes infecciosos: coleta de material e remessa para análise; coleta de amostras de sangue; instalação de bolsa de sangue para transfusão; punções, coleta de escarros. O perito ainda disse que a autora poderia atender pacientes em "estado" de isolamento, 4/5 por ano (sendo que estes não permanecem no hospital) e que auxiliava levar pacientes para o Raio-X e era ela quem fazia a escala da equipe de enfermagem, "CCIH", bloco cirúrgico, partos, cirurgias e endoscopias (pág. 153-v.).

Na rede mundial de computadores, extraio informação sobre a Gripe A:

"A gripe H1N1, ou influenza A, é provocada pelo vírus H1N1 da influenza do tipo A. Ele é resultado da combinação de segmentos genéticos do vírus humano da gripe, do vírus da gripe aviária e do vírus da gripe suína, que infectaram porcos simultaneamente.

O período de incubação varia de 3 a 5 dias. A transmissão pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas. Ela se dá pelo contato direto com os animais ou com objetos contaminados e de pessoa para pessoa, por via aérea ou por meio de partículas de saliva e de secreções das vias respiratórias."
(drauziovarella.com.br/letras/g/gripe-h1n1/) (sublinhei)

Se a contaminação do vírus pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas e se os equipamentos de proteção não têm o condão de impedir totalmente a transmissão dos vírus, esta condição enseja reconhecer que a atividade da enfermeira, no caso dos autos, deveria ser enquadrada no adicional de insalubridade no grau máximo, e não médio, como lhe era pago.

Resta nítido, ademais, que o nosocômio não possui setor de isolamento e que, neste caso, ainda que em apenas algumas oportunidades ao ano, a autora poderia, a exemplo dos demais colaboradores do hospital, entrar em contato com agentes patogênicos presentes nas doenças que ainda não haviam sido diagnosticadas – e, portanto, os doentes ainda não haviam sido removidos.

A NR-15, em seu Anexo 14, relativamente aos Agentes Biológicos, é expressa ao fixar que a insalubridade em grau máximo está destinada ao trabalho em **contato permanente** com "*pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*";. E, no item seguinte, reconhece a insalubridade em grau médio para contato permanente com pacientes, ou com material infecto-contagioso em: "*hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)*";

Ora, o caso dos autos se enquadra na condição descrita para o adicional de insalubridade no grau máximo, por duplo motivo: a autora fazia coleta de material para averiguação da existência da Gripe A em pacientes, assim como poderia haver pacientes que necessitassem de isolamento, em razão da doença que apresentavam, sendo que estes ficavam alguns dias no hospital. Estas duas condições laborais, sujeitas a exposições a agentes patogênicos, permitem concluir que a autora de fato tem direito ao adendo no grau máximo.

Em reforço, as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução foram uníssonas ao dizer que não havia local para isolamento de pacientes e que a recorrente lidava com doentes que detinham moléstias infectocontagiosas, e que toda a equipe labora com estes doentes, sendo que posteriormente era feito o diagnóstico pelo hospital – os depoimentos estão nas fls. 194-5.

Sob outro aspecto, o LTCAT elaborado para o Hospital e juntado às fls. 110-146 dá conta de que o pessoal que laborava no Setor 7 "MATERIAL CONTAMINADO" era quem efetivamente mantinha contato com agentes insalubres a possibilitar o enquadramento no grau máximo, que são os serviços gerais de lavanderia, serviços gerais de limpeza e auxiliar de enfermagem, além dos técnicos em Raio-X, sendo que estes deveriam perceber o adicional de 40%. Os demais, como o Enfermeiro no setor de Enfermagem, recebiam o adendo de 20% (planilha fls. 122-3).

Todavia, diante do estudo realizado, não é possível considerar que apenas estes profissionais ficavam expostos a material contaminado. As atividades da autora de fato ensejavam, em cumprimento do contrato de trabalho, exposição habitual, sistemática e rotineira a pacientes portadores de toda e qualquer doença, antes de serem devidamente diagnosticados e/ou removidos do hospital.

Logo, dou provimento parcial ao recurso da autora para condenar o réu no pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%. Não são devidos reflexos em repousos semanais remunerados, porque o pagamento se dava em módulo mensal. A condenação em diferenças abrange a dedução do que foi pago sob a rubrica da insalubridade.

Em decorrência, reverterem-se os honorários periciais, fixados na origem em R\$1000,00 em desfavor da União, para a ré, sucumbente no objeto periciado (sem relação com a conclusão pericial), mantido o valor.

[...]

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Voto divergente

Adicional de insalubridade

Data vênia, não compartilho do entendimento do nobre relator quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que a reclamante não laborou em contato permanente com pacientes em isolamento, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme previsto pelo anexo 14 da NR 15 da do MTE. Portanto, mantenho a decisão do juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

1.2 Compensação de horário. Invalidez. Regime compensatório semanal e banco de horas. Incompatibilidade. Adoção concomitante que não se considera possível. Banco de horas que se caracteriza pela prestação habitual de horas extras. Superação da carga horária máxima da semana que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite sobrejornada habitual e observa o limite de 44 horas. Registro de labor aos sábados que também desvirtua o regime.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001163-87.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21-08-2015)

EMENTA

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. BANCO DE HORAS. CONCOMITÂNCIA. Não é possível considerar válidos os dois regimes de compensação de horário adotados, uma vez que mostram-se incompatíveis entre si. A característica própria do regime de banco de horas é a prestação de horas extras habituais, superando a carga horária semanal, o que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite prestação de horas extras habituais e respeita o limite semanal, além de haver registro de labor aos sábados nos controles de frequência, o que também desvirtua o regime.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, R. C. S., para deferir o pagamento de: **a)** horas extras, assim consideradas as excedentes a 7h20min diárias e 44h semanais, bem como o lapso temporal de 20m antes do início da jornada e 20m após o término, diários, com adicional de 50%, com reflexos em férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salários, repousos semanais e feriados e FGTS; **b)** adicional noturno, nos termos da fundamentação; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA.

O recorrente não se conforma com a decisão que julgou os pedidos de pagamento de diferenças de horas extras, de adicional noturno e intervalo intrajornada não usufruído improcedentes. Aduz que os Boletins de Atendimento Diário (BAD) carreados aos autos não retratam a jornada de trabalho por ele cumprida, na medida em que não consideram o tempo despendido para o exercício das tarefas de verificação, abastecimento e lavagem do veículo, consignando tão somente o tempo em que permanecia na direção do automóvel. Sustenta que a

real carga de trabalho encontra-se anotada nas filipetas extraídas do sistema TRI, o que é corroborado pela prova oral (inclusive pela testemunha ouvida a convite da ré), salientando que as filipetas trazidas aos autos são relativas a outros motoristas, além de ser em número extremamente reduzido. Refere que a decisão do Juízo *a quo* baseia-se quase que exclusivamente nas informações prestadas pelo contador, que, contudo, não se utilizou no seu trabalho das informações contidas nas filipetas. Salienta que não foram observados todos os requisitos para a validade do regime compensatório contido nas normas coletivas, que deve ser invalidado, razão pela qual laborava muito além do que o contido nos documentos anexados aos autos e de forma totalmente irregular. Pelo exposto, postula o deferimento do pagamento de diferenças de horas extras, do adicional noturno e do intervalo intrajornada que nunca era cumprido na sua íntegra.

A sentença recorrida, com base na perícia contábil realizada nos autos, indeferiu os pedidos nos seguintes termos (fls.507-508):

"Em que pesem as sucessivas manifestações do reclamante acerca dos chamados Boletins de Atendimento Diário (BADs) colocados à disposição do juízo e examinados pelo perito contábil, não há elementos suficientes nos autos a gerarem o convencimento do juízo de que extrapolada a jornada de trabalho além dos registros efetuados nos citados documentos. Segundo o perito contábil, o contrato de trabalho prevê que o horário de trabalho é variado, podendo ser diurno ou noturno, de acordo com a tabela de horário estabelecido pela EPTC, ficando o empregado obrigado a verificar diariamente a escala. Consoante o perito, o trabalho é externo em linhas e rotas de ônibus diversas. Também informou o perito que, para apuração de horas extras, a reclamada considerava o período do dia 19 do mês anterior ao dia 18 do mês em curso, pagando parte das horas extras excedentes à jornada normal e parte eram compensadas mediante folgas extras ou pelo trabalho a menor que o diário. Respondeu, ainda, o perito, afirmativamente aos questionamentos da reclamada no sentido de que o autor tinha seu controle de horário através de Boletins Diários de Acompanhamento, nos quais resta registrado o horário de sua chegada na garagem (início da jornada de trabalho), horário de início da primeira viagem, horário das demais viagens bairro centro e vice-versa, bem como o horário de encerramento da jornada de trabalho. (...) Com base nos boletins de acompanhamento diários não apurou, o perito, qualquer diferença em favor do reclamante a título de horas extras, constatando, inclusive, ter havido pagamentos a maior (fls.355/356) a tal título. Não como não ser considerados os boletins de acompanhamento diário como fiéis retratores da jornada realizada pelo autor. A tentativa de apresentação de tacógrafos ou das chamadas filipetas que chegaram a vir aos autos por amostragem não se mostram suficientes a afastar o convencimento de que todo o horário em que o empregado se encontrava à disposição do empregador constituía objeto de registro nos boletins já citados."

Na petição inicial, o reclamante alega ter sido contratado para trabalhar 7h10min por dia, durante seis dias por semana, ressaltando, contudo, que iniciava sua jornada de trabalho 20 minutos antes e terminava 20 minutos após, o que ocorria diante da exigência da reclamada do exercício de algumas atividades antes do início da jornada e após seu término ("bater" pneu, verificar água e óleo, varrer a garagem e vincular-se aos sistema TRI e assinar o BAD). Assevera também que o intervalo intrajornada não foi usufruído na integralidade, sendo, ainda, credor de adicional noturno, na medida em que o labor em horário extraordinário, fazia-o adentrar em jornada noturna.

A ré, por sua vez, assevera que o autor foi contratado para exercer uma carga horária de 43horas/semana, encontrando-se toda ela registrada nos Boletins de Atendimentos Diários, que eram confeccionados na proporção de um documento para cada dia de efetivo trabalho. Assevera

que o demandante laborava em horários variáveis, de acordo com expressa previsão no contrato de trabalho, bem como em razão da natureza do serviço prestado pela empresa, referindo quanto ao regime compensatório "banco de horas" que ele era adotado, inicialmente com compensação em até 90 dias e após reduzido para até 60 dias. Impugna, ainda, a necessidade de labor em horário extraordinário (20min antes do início e 20min após o término da jornada), assim como o fato de que não era usufruído corretamente o intervalo para descanso e alimentação, registrando que, conforme previsão em normas coletivas, ele poderia ter duração até três horas diárias (cláusula 55ª, CCT 2010/2011, fl. 148).

Analisa-se.

O autor foi contratado em 09-10-2009 pela reclamada para exercer a função de motorista, tendo se desligado em 01-03-2012, mediante pedido de demissão (TRCT, fl. 20).

O contrato de trabalho (fl. 103) firmando entre as partes na data da contratação do autor (09-10-2009) estabelece que o horário de trabalho seria variado, podendo ser diurno ou noturno, de acordo com as tabelas de horário estabelecidas pela EPTC. Determina, ainda, que ao empregado caberia verificar diariamente a escala de horário, referindo que o trabalho se daria de forma externa (cláusula 3ª). Traz previsão, ainda, de jornada compensatória semanal, ao conceber que as horas suplementares trabalhadas em um determinado dia, poderiam ser compensadas, mediante diminuição ou dispensa em outro dia, respeitando o limite diário (07h20min) e o limite semanal de 44 horas, sendo que só as horas trabalhadas acima deste limite seriam consideradas como extras (cláusula 6ª). O contrato prevê, também, que pode haver intervalo para repouso e alimentação superior a 2 horas diárias, em decorrência da escala de serviço a ser cumprida (cláusula 7ª).

A reclamada colaciona aos autos os registros de horário do reclamante, na forma de Boletins de Acompanhamento Diário (BAD) por meio de amostragem, ao argumento de que eles seriam em grande número, uma vez que é elaborado um para cada dia de efetivo labor. As cópias são juntadas às fls. 442-471, tendo sido os originais depositados na secretaria da Vara, englobando os meses de novembro e dezembro de 2009; março, abril e maio de 2010; fevereiro, março, novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012. Contudo, o perito contábil ao prestar esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 353-362), junta os registros de horário de todo o período contratual (de outubro de 2009 a março de 2012), fls. 364-405, levando a crer que a empresa deve ter repassado ao contador os referidos documentos, o que supre a falta do empregador quanto à juntada dos controles de horário de todo o período em que vigente o contrato de trabalho.

Além da previsão expressa no contrato de trabalho do estabelecimento do regime compensatório semanal, as normas coletivas apresentam cláusula contendo previsão para o regime denominado de "banco de horas". A Convenção Coletiva de Trabalho dos anos de 2010/2011, cláusula 10ª, dispõe, fls.140-141, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO DE HORAS

10. As partes ora firmatárias convencionam que a partir de 1º de fevereiro de 2010, as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SEOPA poderão adotar nos contratos de trabalho de seus empregados o sistema de compensação de horas previsto no parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT.

Item 1º O sistema de compensação de horas acima referido dispensará o acréscimo de salário ao excesso de horas em um dia sendo compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, o período máximo de 60

(sessenta dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, sem seja ultrapassado o limite máximo de nove horas e trinta minutos diárias.

[...]

Item 3º Convencionam as partes firmatárias que o regime de compensação de horas consiste na antecipação de horas de trabalho para posterior compensação e liberação de horário para reposição de trabalho futuro, dentro dos 60 (sessenta) dias previstos no item 1º supra.

Item 4º A apuração e liquidação do saldo de horas será feita a cada sessenta dias, devendo a periodicidade ser fixada pelo empregador.

Item 5º O descanso semanal remunerado não poderá ser objeto do acordo de compensação de horas, devendo ser regulado pela legislação vigente.

Item 6º As empresas se comprometem a afixar a escala horária dos empregados inseridos no regime de compensação de horas com uma antecedência mínima de 72 horas relativamente a cada semana de trabalho.

[...]

Item 8º Se ao final do período de 60 dias restarem horas trabalhadas e não compensadas, tão-somente sobre estas horas, deverá a empresa pagar ao trabalhador o adicional legal.

Pois bem. Da análise dos registros de horário (fls. 364 e ss), verifica-se que o autor, via de regra, iniciava sua jornada no turno da tarde, estendendo-a até o turno da noite (22hs/23hs). É possível constatar também que, em inúmeras oportunidades, o reclamante extrapolava a jornada máxima estabelecida no contrato de trabalho que era de 7h20min, levando a crer que era aplicado o regime compensatório semanal, além de laborar até 13 dias sem a devida folga compensatória semanal, como é o caso do período de 19-12-2010 a 31-10-2010 (fl. 371-v), entendendo-se que era utilizado também o regime denominado "banco de horas". Ademais, observa-se que era frequente o autor trabalhar sete dias consecutivos para folgar somente no oitavo dia (por exemplo, período de 29-08-2010 a 04-09-2010, de 22-05-2001 a 28-05-2011 e 01-01-2012 a 07-01-2012, respectivamente, fls. 369-v, 374 e 377-v).

E, ainda que os contracheques demonstrem que havia pagamento de horas extras sob a rubrica "horas extras 50%", resta evidenciado a adoção concomitante de dois regimes compensatórios.

A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85 do TST), restando pacificado que, para a validade do regime compensatório semanal, que se destina à supressão do labor em um dia da semana, mediante o acréscimo da jornada normal, basta a existência de acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (item II da Súmula nº 85 do TST).

Em relação ao regime de compensação de jornada (banco de horas), entende-se que ele somente será regular quando preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal, cujas regras devem ser estritamente observadas, não sendo suficiente o pacto individual; e, b) a jornada não pode exceder de 10 horas, conforme o disposto no § 2º do art. 59 da CLT:

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Referido dispositivo legal está em consonância com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual também estabelece restrições à prorrogação da jornada, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, apesar da previsão de regime compensatório em norma coletiva, em conformidade com o disposto no art. 7º, XIII, da CF, não é possível considerar válidos os dois regimes de compensação de horário adotados, uma vez que mostram-se incompatíveis entre si. Veja-se que é característica própria do regime de banco de horas a prestação de horas extras habituais, superando a carga horária semanal, o que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite prestação de horas extras habituais e respeita o limite semanal, além de haver registro de labor aos sábados nos controles de frequência, o que também desvirtua o regime.

Saliento, não em demasia, que a reclamada não propiciava ao trabalhador o devido repouso semanal remunerado ante a frequência com que determina o labor em sete dias consecutivos ou até em número superior como acima citado, restando, portanto, descumprido o requisito de nº 5 da norma coletiva.

Assim sendo, ambos os regimes compensatórios adotados são inválidos, na medida em que um regime anula o outro, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de horas extras excedentes a 7h20m diária e 44ª semanal, conforme avençado no contrato de trabalho firmado entre as partes, com o adicional de 50%, calculadas a partir dos registros de ponto colacionados às fls. 364-405.

Por fim, a prova oral no tocante à prestação de horas extras além das irregularmente compensadas (necessidade de prestação de labor 20m antes do início da jornada e 20m após o término), mostra-se dividida.

A testemunha R. O. A., ouvida a convite do autor, relata (fl. 502):

"(...) que inicialmente era cobrador, tendo passado para motorista em 2007; que o motorista chega na empresa, verifica o ônibus, bate os pneus para ver se não tem nenhum furado, verifica avarias, já que se o motorista sai da garagem com o carro avariado, é cobrado em valores; que o motorista também verifica a água do arrefecimento, verifica se tem o triângulo no ônibus; que depois de terminar o horário que estava no "BAD" e no TRI, eram obrigados a passar no posto de abastecimento e na máquina de lavagem, que ficavam na própria empresa, diariamente, e colocar o ônibus no box; que no "BAD" deveria constar o horário da chegada na empresa; que era o fiscal que anotava o horário; que constava corretamente o horário da chegada do ônibus na empresa no BAD e no TRI; que o cobrador descia e levava o BAD para o fiscal e o motorista encaminhava o ônibus para o abastecimento, lavagem e estacionamento no box; que isso levava de 30 a 40min."

Por sua vez, a testemunha R. A. M., solicitada a prestar esclarecimentos pela ré, informa (fl. 502-v):

"Que trabalha na reclamada desde 2009, como motorista; que o horário de trabalho do motorista e do cobrador é anotado no BAD (boletim de jornada de trabalho); que em tal documento consta o horário inicial, horários de intervalo e final da jornada; que o documento é anotado pelo cobrador durante toda a jornada; que no BAD consta o horário previsto e o horário realizado; que se o encerramento da jornada ocorre no terminal, o cobrador anota no BAD horário da saída do motorista; que se o encerramento ocorre na garagem, consta do BAD o horário da chegada do veículo na garagem; que o motorista chega na garagem, encosta o veículo, dando por encerrada a jornada de trabalho; que o abastecimento dos ônibus ocorre somente no período da noite; que o motorista encaminha o carro para abastecimento, passa pela máquina de lavagem e encosta no box; que o abastecimento é feito pelo bombista, permanecendo o motorista dentro do ônibus; que quando é feita tal atividade, o horário é registrado pelo cobrador no BAD, o que leva em torno de 5 a 7min;."

Neste contexto, vale referir que a testemunha ouvida a convite do reclamante não é mais empregado da reclamada, tendo seu contrato findado em 2010, enquanto que a testemunha da reclamada ainda se encontra em seu cargo funcional, razão pela qual seu depoimento não pode ser tomado como fidedigno pois se encontra sob o pálio do temor reverencial, enquanto a testemunha convidada pelo autor – que não mantém mais vínculo com a reclamada – é isenta, sendo assim de maior valia ao deslinde da controvérsia suscitada no feito. Diante de tais parâmetros, tem-se que o reclamante despendia do tempo de 20m antes do início da jornada e 20m após o término a fim de desempenhar atividades necessárias para o início de sua jornada de trabalho, assim como para encerrar o turno, deixando o posto em condições de ser utilizado por outro colega.

Quanto ao intervalo intrajornada, face à previsão em norma coletiva de seu elastecimento até 3 horas diárias (vide cláusula 55: "*O regime dos intervalos para descanso e alimentação, ficam mantidos nos limites estabelecidos pelas empresas representadas pelo SEOPA até a presente data, tendo seu limite máximo de duração até três horas diárias*") e a ausência de prova de que ele não era cumprido, ônus que incumbia à parte recorrente, ante os termos da defesa, posiciono-me que nada é devido a tal título.

Relativamente ao adicional noturno, levando-se em consideração que as horas extras serão apuradas com base nos registros de horário, sempre que houver labor em jornada considerada noturna deverá ser calculado o respectivo adicional, devidamente abatido com os valores já pagos a tal título.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 7h20min diárias e 44h semanais, bem como o lapso temporal de 20m antes do início da jornada e 20m após o término, diários, com adicional de 50%, calculadas a partir dos registros de horário da fl. 364 e ss e abatidos os valores pagos a tal título constantes nos contracheques, com reflexos em férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salários, repousos semanais e feriados e FGTS.

[...]

Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Relatora

1.3 Multa. Aplicação. Descumprimento de obrigação de fazer. Anotação da CPTS pela empregadora. Anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho que é ato meramente supletivo do Estado, exceção em caso de recusa do empregador, e que causa embaraços ao trabalhador, dificultando o acesso ao mercado de trabalho. Cominação de multa diária que é de ser mantida, a fim de objetivar o adimplemento da obrigação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000541-47.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 02-10-2015)

EMENTA

ANOTAÇÃO DA CPTS PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A anotação da carteira profissional pela Secretaria da Vara do Trabalho é ato meramente supletivo do Estado. O registro pelo Poder Judiciário será exceção a ser adotado em caso de recusa do empregador à determinação judicial para o fazer. É evidente que a anotação nesses moldes – pela Vara do Trabalho, causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho. Assim sendo, a determinação de aplicação de multa diária com objetivo de compelir a providência é medida a ser mantida a fim de objetivar o adimplemento da obrigação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

[...]

RECURSO DA RECLAMADA

1. ANOTAÇÃO DA CPTS

Requer a reclamada o afastamento da multa imposta em relação à determinação de retificação da anotação de baixa da Carteira Profissional obreira, no prazo de 48 horas contadas a partir do trânsito em julgado, porquanto se tratar de obrigação de fazer passível de cumprimento por terceiro, por expressa disposição legal (artigo 39, § 2º da CLT). Destaca que a própria sentença alvejada autorizou a Secretaria da Vara *a quo* proceder à anotação correspondente. Destaca, ainda, que não se manifestou o juízo acerca da necessidade de que, quando do trânsito em julgado, seja previamente determinado que o Autor apresente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em Secretaria, providência sem a qual a obrigação de fazer cominada à Reclamada, acaso permaneça, se torna inexecutível, o que se afigura de rigor, notadamente diante da imposição de multa diária em caso de descumprimento de aludida obrigação no prazo de quarenta e oito horas tão logo transitada em julgado a decisão. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento desta Colenda Turma, requer seja estipulado prazo, anterior ao início do prazo de 48 horas determinado em Juízo, para que o Autor apresente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em Secretaria.

Analiso.

A fixação de multa para assegurar o adimplemento do provimento judicial é faculdade do

magistrado, ficando ao seu critério a imposição, já que a expressão prevista no §5º do art. 461 é que o juiz poderá, *in verbis*:

5o para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Assim sendo, ainda que seja medida inibitória a ser determinada pelo próprio magistrado como faculdade em cada caso, considero que as astreintes no presente caso se mostram razoáveis. Acentuo que o fato de a empresa continuar em plena atividade em nada altera ou torna desnecessário o provimento, mormente porque não tendo sido imposta a referida penalidade, é possível concluir que seria mais fácil o não cumprimento da obrigação.

Cabe ressaltar que consignar o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador é dever da empregadora. Nesse sentido, o regramento expresso no art. 29 da CLT:

Art. 29 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A anotação da carteira profissional pela Secretaria da Vara do Trabalho é ato meramente supletivo do Estado. O registro pelo Poder Judiciário será exceção a ser adotado em caso de recusa do empregador à determinação judicial para o fazer. É evidente que a anotação nesses moldes – pela Vara do Trabalho, causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho.

Assim sendo, entendo por manter a determinação da aplicação de multa diária com objetivo de compelir a providência.

Quanto à circunstância de ser imposto prazo ao reclamante para a apresentação da sua CTPS, compartilho do ressaltado pelo juízo de que as diligências cabíveis serão efetivadas em momento oportuno, sendo incumbência da Secretaria.

É evidente que a omissão do empregado em fornecer o documento em prazo oportuno, a fim de ser efetivada a determinação de anotação pela reclamada, não resulta na incidência da cominação de *astreints*.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

[...]

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira
Relator

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Dentista. Prestação de serviços que se desenvolvia de forma autônoma. Reclamante que podia definir dias e horários dos atendimentos, bem como valores e forma de pagamento dos procedimentos realizados. Ausência dos elementos próprios da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT).

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000955-29.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 11-09-2015)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. Caso em que, a prestação de serviços de dentista se desenvolvia de forma autônoma, podendo a reclamante definir os dias e os horários de atendimentos, bem como os valores dos procedimentos realizados e a forma de pagamento pelos pacientes. Ausentes os elementos próprios da relação de emprego (CLT, arts. 2º e 3º). Recurso desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

A reclamante não se conforma com indeferimento do reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada. Diz que impugnou o contrato das fls. 97-102 por não observar os art. 830 da CLT e 223 do CC, além de não conter a assinatura das testemunhas e não fazer referência à relação de trabalho entre as partes. Sustenta que o referido contrato foi realizado com a intenção de burlar a legislação trabalhista. Defende que o risco do negócio era suportado pelas reclamadas, o que diz ser incontroverso. Alega que não era ela quem pagava os 77% dos valores do atendimento à reclamada, mas esta que lhe remunerava o percentual de 23%. Refere que caso não atendesse nenhum paciente, era a empresa que arcaria com os custos de "aluguel, IPTU, secretárias, marketing, telefone, etc.", o que demonstra que o risco do negócio era dela. Defende que a onerosidade da relação foi confessada pelo preposto da reclamada. Sustenta que a prestação do serviço era pessoal, pois as substituições ocorriam somente entre os dentistas vinculados à reclamada. Diz que o trabalho não era eventual. Alega que a subordinação foi demonstrada, já que trabalhava na atividade-fim da reclamada. Refere que a agenda de atendimentos era controlada pela secretária das reclamadas, e que estes eram realizados por ordem de chegada. Sustenta que o depoimento da testemunha A. P. é contraditório com o que narrou o preposto da reclamada. Alega que a despedida ocorreu porque estava atendendo também em seu consultório particular. Argumenta que a subordinação subjetiva estava caracterizada pelo horário definido, pela necessidade de autorização para se ausentar do local de trabalho, bem como pela impossibilidade de agendar diretamente seus atendimentos. Defende que a subordinação estava configurada também em razão de trabalhar no estabelecimento da reclamada, utilizando equipamentos da reclamada.

O Juízo de origem, fls. 233-235, não reconheceu a relação de emprego entre as partes, entendendo não demonstradas a subordinação e a pessoalidade. Constatou que, no contrato de

cessão de bens e direitos destinados ao exercício de atividade do ramo da odontologia, a reclamante, cessionária, teria total liberdade no desempenho da atividade, tanto técnica, quanto na fixação de preços e de horários de atendimento, bem como que cabia a ela pagar à empresa diariamente o equivalente a 77% do valor bruto auferido na prestação de serviços odontológicos. Com base na prova oral, verificou que não havia obrigatoriedade no comparecimento dos dentistas, cabendo apenas avisar a reclamada, sendo a reclamante responsável por informar os dias de atendimento. Verificou também que os dentistas eram responsáveis pela definição dos valores cobrados dentro dos limites estabelecidos pela reclamada, existindo metas de atendimento, com relação às quais não havia penalidade pelo não cumprimento. Destacou que não havia subordinação na relação havida, pois, a despeito do tempo de trabalho, o não cumprimento de metas e o não comparecimento não era penalizado. Reportou-se a um julgado da 8ª Turma deste TRT em que se analisou situação similar. Quanto à onerosidade, registrou que a reclamante recebia apenas pelos atendimentos efetuados após realizado o desconto do percentual devido à reclamada pela locação do espaço, o que não considerou como pagamento de salário. Consignou que a exclusividade na prestação dos serviços não constitui elemento do vínculo empregatício, mas considerou que o fato de a reclamante poder atender pacientes próprios na reclamada e em outros consultórios é forte indício da natureza autônoma da relação. Por fim, concluiu que o fato de a reclamada estabelecer os horários de funcionamento da empresa, metas de atendimentos e limites de valores não é suficiente, por si só, para caracterizar a relação de emprego, até porque o cumprimento dessas orientações não era obrigatório.

Examino.

O que se discute nos autos é a existência de relação de emprego entre as partes no período de 08.08.2010 a 24.08.2012, no qual a reclamante trabalhou para reclamada como dentista e, segundo a petição inicial, percebia salário médio de R\$ 3.500,00 por mês. A versão da defesa da primeira reclamada, CLÍNICA DENTÁRIA [...] LTDA., no caso, é de que houve trabalho autônomo, pois a reclamante atendia pacientes próprios em uma das filiais da empresa D. & B. CLÍNICA DENTÁRIA LTDA., com a qual assinou contrato de cessão de uso e gozo de bens. Referiu que cede o local, as instalações, os equipamentos e os materiais a profissionais da odontologia para o exercício de suas atividades mediante participação nos honorários auferidos. A reclamante, também, teria cessado os atendimentos em 2012 por vontade própria, passando a atuar em local diverso e em consultório próprio.

A segunda reclamada, D. & B. CLÍNICA DENTÁRIA LTDA., por sua vez, em síntese, reiterou os argumentos expostos pela primeira reclamada. Juntou o contrato de cessão de uso e gozo de bens móveis e afins em sistema de condomínio, fls. 97-102, firmado entre ela e a reclamante, o qual dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CEDENTE está estabelecida no endereço supra, em decorrência de Contrato de Locação, sendo legítima proprietária e possuidora dos bens abaixo descritos, os quais se encontram sob sua posse e devidamente instalados no endereço supra, sendo que por este Contrato cede os mesmos ao CESSIONÁRIO:

- *AR CONDICIONADO PEQUENO MARCA GOLD 9000 BTUS DIVIDIDO COM SALA 03*
- *equipo Gnatus (equipamento de classe 1, com refletor persul 1., foto polemizador NÃO ACOPLADO AO EQUIPO MARCA "ESSENCE")*
- *mocho syncrus AZ – CE gnatus;*
- *balcão MDF branco com 3 gavetas e 2 portas, bancada de granito verde escuro e cuba Deca de louça e torneira plástica;*

- 2 lixeiras plásticas Êxito (lixo comum e lixo contaminado);
- porta pepel toalha Dispapez;
- caneta de alta rotação Microdent J08179;
- micromotor e contra ângulo Kavo;
- 2 potes plásticos para material esterilizado e contaminado;
- porta algodão;
- porta resíduos;
- porta gases;
- porta alginato.

§ 1º – Em razão dos bens anteriormente descritos encontram-se instalados numa das salas do sobredito imóvel, ora designada "Sala 04", fica a mesma disponibilizada A TÍTULO PRECÁRIO ao CESSIONÁRIO para utilização dos bens e exercício de sua atividade, assim como os demais bens descritos que se encontram no prédio e áreas comuns ou coletivas.

§ 2º – O CESSIONÁRIO poderá se utilizar da área coletiva, com ligações para a instalação de energia elétrica e iluminação, e os serviços não individualizados de telefonia, limpeza e segurança, limitados em sua abrangência e dimensões a critério único e exclusivo do CEDENTE.

§ 3º – Os serviços listados nesta Cláusula não poderão ser confundidos com serviços ou tarefas destinadas exclusivamente ao próprio CESSIONÁRIO, embora deles possa se utilizar para o exercício de sua profissão de dentista.

§ 4º – Este instrumento não constitui, no seu todo ou em parte, um Contrato de Locação de espaço físico ou de serviços, tão pouco cria qualquer vínculo empregatício entre as partes.

[...]

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente cessão de bens e direitos destina-se ao exercício pelo CESSIONÁRIO de atividade pertinente ao ramo da odontologia, ficando vedado, sob qualquer hipótese, o desvio de finalidade, não podendo ceder ou transferir os direitos ora transmitidos no todo ou em parte, seja a que título for, à qualquer pessoa.

§ 1º – O CESSIONÁRIO tem total liberdade no desempenho de sua atividade, seja técnica no exercício de sua atividade, seja na estipulação de procedimentos de atendimento, fixação de preços, horários de trabalho, forma de prestação de serviços e quaisquer outros atos pertinentes à sua atividade, sem qualquer interferência da CEDENTE ou necessidade de justificação.

§ 2º – O CESSIONÁRIO será única e exclusivamente responsável perante seus clientes e em face dos serviços prestados, haja vista a total ausência de subordinação ou vínculo jurídico entre as partes na prestação de serviços efetuada pelo CESSIONÁRIO, respondendo todos e quaisquer danos materiais e morais que vier a causar.

[...]

CLÁUSULA QUINTA – O CESSIONÁRIO pagará à CEDENTE pelo uso dos bens cedidos e estrutura posta à disposição, incluindo-se as referentes a propaganda, publicidade ou outras quer houverem, mesmo que o sejam em nome da CEDENTE, e ainda de empregados da CEDENTE encarregados da administração de bens e afins pertinentes a administração da atividade odontológica, o equivalente a 77% (setenta e sete por cento) do valor bruto por ele faturado ou auferido na prestação de seus serviços odontológicos de "Clínico Geral".

§ único: O valor devido será apurado diariamente, ao término do expediente do CESSIONÁRIO, que prestará contas dos valores recebidos e efetuará imediatamente a transferência dos percentuais correspondentes e devidos à CEDENTE (77%) mediante depósito em conta corrente bancária que vier a ser indicada ou outra forma de quitação.

CLÁUSULA SEXTA – O horário de funcionamento da Clínica é das 08:00 às 20:00 horas, de segunda à sexta feira, e aos sábados das 08:00 às 14:00, conforme descrito nas normativas internas de funcionamento do condomínio.

§ único: O CESSIONÁRIO poderá exercer livremente suas atividades dentro do horário supra especificado, ficando vedado o uso dos equipamentos e a utilização do local em horários diversos dos ora estipulados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica a CEDENTE isenta de qualquer vínculo associativo, solidário, previdenciário ou trabalhista, assumindo cada qual os encargos decorrentes de suas respectivas atividades, quer dos materiais empregados, quer dos tributos e encargos incidentais.

§ 1º – Em contratando o CESSIONÁRIO pessoa para lhe auxiliar no trabalho deverá obedecer a legislação pertinente, ficando plenamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais pertinentes, sendo que a não observância da presente obrigação constitui motivo para rescisão contratual.

Em primeiro lugar, registro que o objeto social da primeira reclamada é justamente a "**prestação de serviço de atividade odontológica**", de acordo com a cláusula 4ª do contrato social, fl. 23. O objeto social da segunda reclamada, por sua vez, é de "Clínica Odontológica e Comércio de Equipamentos Odontológicos" (cláusula 4ª do contrato social, fl. 50). Não tenho dúvidas, portanto, que a reclamante, na função de dentista, prestava serviços que estavam inseridos diretamente na atividade-fim explorada. Conforme entendo, a inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa faz presumir a existência de relação de emprego entre as partes.

No caso, porém, tal como bem concluiu o Juízo de origem, entendo que a prova produzida nos autos favorece a versão de inexistência de relação de emprego.

Na prova oral colhida foram colhidos os depoimentos do preposto das reclamadas e de 2 testemunhas trazidas pela reclamante e 1 pelas reclamadas.

O preposto das reclamadas, fl. 227, assim relatou:

que a reclamada tem a estrutura física e utensílios; que o dentista começa a trabalhar sem fazer investimentos; que normalmente os dentistas recém formados ou nem tanto telefonam e perguntam qual é a estrutura da empresa; informada da estrutura o dentista começa a trabalhar se tiver interesse; que no caso da reclamante, clínica geral, foi acertado que a mesma receberia 23% de todos os valores recebidos de seus clientes e o restante ficaria com a reclamada; que a agenda da reclamante era feita pela secretária, em horários que eram informados pela reclamante; que alguns dentistas tem a sua própria secretária; que a reclamante informava à secretária se queria o atendimento pela manhã ou pela tarde e informava também eventuais viagens que fizesse para não serem marcados pacientes; que não lembra os horários que a reclamante marcava pacientes mas lembra que dificilmente viu a reclamante no local após as 17h; que conforme a especialidade do dentista varia a comissão; que ao que sabe a reclamante atendia em consultório particular junto com seu namorado ou noivo no mesmo período em que prestou serviço na reclamada; que a clínica fica aberta de segunda a sábados até às 12h, sendo que a reclamante poderia agendar seus pacientes dentro desse período; que caso a reclamante não quisesse atender em um determinado dia não precisava pedir autorização da reclamada; que emergencialmente os dentistas pedia para ser substituídos uns pelos outros; que não havia necessidade de autorização pela reclamada para tanto; que na época a reclamante estava atendendo em dois lugares e houve reclamação de alguns pacientes de que a reclamante estaria transferindo as consultas para o consultório particular; que conversou com a reclamante e essa resolveu então continuar apenas no escritório particular; que o contrato firmado entre ambos não previa pagamento para término dos serviços prestados; que os 23% recebidos pela

reclamante equivaliam a R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00/R\$ 2.100,00 pois variava conforme o fluxo de atendimento; que o clínico geral faz procedimentos mais simples; **que era a própria reclamante que orçava o valor da consulta**; que o paciente pagava às vezes para a própria reclamante e às vezes para a secretária; que diariamente são feitos os relatórios dos pacientes atendidos conforme agenda do próprio dentista e/ou da secretária e o pagamento do percentual de 23% era pago também diariamente à reclamante; que dependendo da negociação com o dentista podia haver pagamento parcelado pelo paciente; que nesse caso é feito na máquina de crédito da reclamada pois o dentista não possui e a reclamante receberia ou a totalidade dos 23% ou se o tratamento fosse muito prolongado, em duas ou três vezes, conforme acertado entre a reclamada e o próprio dentista; que isso não é comum para a clínica geral quando o tratamento é mais rápido e mais barato; que maior parte dos clientes veem a fachada e entram para perguntar; que outros vem por indicação do próprio dentista; que os que não procuram um dentista específico, é informado pela secretária todos os dentistas que estariam com agenda naquele dia para que o paciente escolhesse; caso fosse necessário um tratamento específico era informado pela secretária quais os dentistas especializados naquele tratamento que teriam agenda nos próximos dias; que a reclamante não costumava aguardar pacientes no local; que V. era dentista e passou a sócio do depoente após a saída do Sr. E. na clínica pelotense; que a reclamante prestou serviços apenas para D. e B. e não para a Clínica P.; que V. nunca foi sócio da segunda reclamada; que o local permaneceu o mesmo após reformas e troca de sócios; que uma ou duas funcionárias continuaram trabalhando; que a maioria dos equipamentos continuou tendo sido adquiridos outros novos; que os dentistas que continuaram trabalhando após a mudança da empresa trouxeram os mesmos pacientes; que não havia superiores hierárquicos entre os dentistas; que alguns tinham inclusive sua própria secretária; que V. deixou de ser dentista da D. e passou a ser sócio da Clínica P.; que a reclamante nunca recebeu ordens de A. P. e V.; que nenhum dos dentista prestadores de serviço tem CTPS anotada; que havia apenas uma câmera de segurança na recepção pois o local fica no Centro e possui uma loja no piso inferior que era assaltada; que nunca houve câmeras nos consultórios; que próteses mais simples poderiam ser feitas pelo clínico geral se este quisesse; **que nesse caso era o próprio dentista que escolhia o protético; que não havia fixação de metas de atendimento; que a reclamante poderia recusar pacientes; que era a própria reclamante que estabelecia seu período de intervalo**; que ao todo trabalhavam oito pessoas entre secretária e dentistas; que eram três secretárias. (grifei)

A testemunha V. N. L., ouvida a convite da reclamante, disse, fl. 227v.:

que não sabe o que foi acertado entre reclamante e reclamado; que trabalhou de 2008 a 2012; que quando entrou era o nome S. (D. e B.) e que quando saiu era S. há um mês, em 07/2012, quando já estava havendo a transição da empresa; que na transição houve mudança de sócios da empresa; que a depoente era secretária e recepcionista; que foi demitida no final de julho; que uma colega de trabalho disse para a depoente que esta não precisaria mais trabalhar; que eram duas secretárias de manhã e duas de tarde; **que nenhum dentista tinha secretária própria; que as quatro secretárias trabalhavam para todos os dentistas**; que a depoente não agendava pacientes para a reclamante; que os pacientes que chegassem normalmente eram indicados por outros; **que a reclamante trabalhava todos os dias das 08h30min às 19h, com uma hora de intervalo**; que tinham de quatro a cinco dentistas; que sempre tinha a reclamante e mais três ou quatro dentistas; que recorda de vários responsáveis pela clínica recordando que na sua saída a responsável era G.; **que ao que sabe apenas o Sr. M. que não ficava em Pelotas mas sim em São Leopoldo tinha poder para liberar os dentistas dos atendimentos, o que fazia por telefone**; que sabe que a reclamante recebia 23% dos atendimentos pois a depoente lançava todos os atendimentos num sistema para todos os dentistas e fazia o pagamento aos dentistas dos percentuais devidos no final de cada dia de atendimento; **que a reclamante poderia avisar que não atenderia**

pacientes quando conseguia as folgas com o Sr. M.; que a depoente trabalhava de segunda a sexta das 08h às 13h30min e sábado das 08h às 14h; que isso ocorreu nos últimos 17 meses; que antes trabalhava de segunda a sexta das 14h às 20h e sábado das 08h às 14h; que os valores das consultas era acertado entre M. e cada dentista definindo os valores dos procedimentos a serem realizados, entre um valor mínimo e máximo sendo que o dentista estabelecia o valor conforme o procedimento após a avaliação que fazia do paciente; que não havia agenda de atendimento futuro para pacientes por nenhum dentista; que todos eram atendidos apenas por ordem de chegada; que se algum paciente avaliado não pudesse ser atendido pela reclamante em função da especialidade era encaminhado para outro dentista; que quando os pagamentos eram parcelados os dentistas recebiam o percentual de 23% no dia de cada vencimento do parcelamento, o que ficava lançado no sistema; que na porta da clínica havia uma diarista panfleteira distribuindo panfletos aos passantes; que havia câmeras na recepção e nos corredores; que eram nove dentistas que trabalhavam no local e o Sr. M. as vezes telefonava para saber se os mesmos estavam ou não atendendo; que eram oito consultórios; que havia uma rotatividade muito grande de dentistas na clínica; que retifica para dizer que ao final era oito dentistas; que para V., A. P., R. a depoente agendava pacientes futuros pois eram endo e ortodontistas; que eram os próprios dentistas que informavam à depoente os dias em que atenderiam seus pacientes; que não havia substituição de atendimento entre os dentistas; que sempre teve muitos pacientes na clínica mas entretanto havia conbrança de metas de orçamento não atingidas; que não sabe dizer porque os pacientes não fechavam o orçamento; que não existia nenhuma punição para o não alcance de metas de orçamento; que era o próprio paciente quem dizia ao dentista se pretendia pagar à vista ou parcelado; que não havia livro ponto ou cartão ponto sendo que o Sr. M. não ligava para a depoente e sim para a outra secretária; que não sabe dizer porque a reclamante possuía cartão pessoal informando endereço de outro consultório onde fazia atendimento; que nunca viu tal cartão.

A segunda testemunha convidada pela reclamante, C. A. L., sobre o tema, disse, fl. 228:

que trabalhou na reclamada de 06/2012 a 02/2013 ou 03/2013; que acertou que receberia um percentual 33% dos atendimentos porque era endodontista; que o percentual variava conforme a especialidade de cada dentista; que quando entrou na reclamada firmou documento que não recebeu cópia; que a depoente poderia trazer pacientes; que os pacientes também entravam na reclamada pelo fácil acesso; que a depoente poderia indicar pacientes para serem atendidos na reclamada; que a reclamada abria às 08h e fechava às 20h; que a depoente sempre preferiu começar seus atendimentos às 09h e atendia até às 19h; que a depoente poderia deixar o local se quisesse; que se a depoente não tivesse pacientes agendados e tivesse pacientes aguardando esta poderia atendê-los como clínica geral; que era feito um rodízio de feriados entre os próprios dentistas de forma que sempre houvesse um número de dentistas para atender nos feriados; que não lembra o número mínimo de dentistas; que acredita que inicialmente o responsável pela clínica era o Sr. V. e depois passou a ser o Sr. G.; que a depoente deveria sair às 20h pois os dentistas que entrassem às 09h saíam às 20h e os que entrassem às 08h saíam às 19h; que entretanto a depoente resolveu que entraria às 09h e saía às 19h; que a depoente saía para almoçar às 12h e voltava às 13h/13h30min de acordo com o definido pela própria depoente pois ela mesma fazia a sua agenda; que não recorda se a reclamante tinha agenda, sabendo que a mesma era clínica geral e que estes tinham horário das 09h às 20h e os que entrassem às 08h saíam às 19h, com uma hora de almoço; que ao que sabe apenas a depoente tinha agenda na empresa e os ortodontistas; que recebia ao final do dia de atendimento; que havia um valor mínimo e máximo de atendimento sendo que a depoente resolveu cobrar um pouco mais do que o máximo e lhe foi solicitado que obedecesse aquele limite sob pena de os pacientes procurarem outra clínica; que o parcelamento

*era fornecido pela reclamada; que o percentual era pago a cada parcelamento; que **os clínicos gerais atendiam por ordem de chegada dos pacientes**; que não sabe se a reclamante tinha um consultório particular, acreditando que não; que havia um laboratório da reclamada sendo que o dentista tinha que escolher o protético do mesmo; que ao que sabe os pacientes que não fechavam o tratamento em razão do orçamento eram contatados pelas reclamadas após informação do próprio dentista; que **a depoente não sofreu punições entretanto houve algumas reuniões acerca do horário que cumpria e preço que estava cobrando entretanto continuou fazendo o mesmo horário; que não sabe se os clínicos gerais poderiam se substituir entre si caso necessitasse**; que prestou serviço exclusivamente à reclamada no período supra; que a reclamada também queria que houvesse trabalho em sábado entretanto **a depoente recusou-se a trabalhar em sábados e nunca trabalhou nesse dia; que lhe foi dito que não poderia trabalhar como dentista em outro local.***

Já a testemunha A. P. V de O., convidada a depor pelas reclamadas, disse, fl. 229:

*que trabalhou para D. e B. como dentista de 06/2009 a 07/2011; que fez um contrato com a reclamada e recebia um percentual de 37% do valor das consultas, diariamente; que a depoente é endodontista; que **a depoente que agendava seus pacientes**; que ao que sabe os clínicos gerais faziam orçamento por ordem de chegada dos pacientes e após agendavam se houvesse a continuidade do tratamento; que **a depoente só comparecia na clínica no horário marcado com os pacientes; que os clínicos gerais poderiam não estar na clínica no momento em que chegassem os pacientes caso em que o paciente passaria a ser daquele clínico que estivesse no local e fizesse o orçamento; que não havia punições para o clínico que não estivesse no local porque este apenas deixaria de receber a comissão do atendimento; que a depoente costumava pedir que outro colega a substituísse no atendimento de pacientes quando tinha outros compromissos, combinando com o próprio dentista sem a necessidade de autorização da reclamada; que não havia controle de horário de atendimento; que não havia meta da empresa; que os clínicos gerais também escolhiam os horários em que estariam na clínica para receber pacientes novos ou para continuar o tratamento de seus próprios pacientes; que não lembra se a reclamante atendeu em outro consultório na época sabendo apenas que o namorado da mesma estava montando um consultório, estando ainda no início quando a depoente saiu; que nunca lhe foi dito que não poderia prestar serviço em outro local além da reclamada; que havia dentistas que prestavam serviços em outros locais; que **não havia um valor mínimo e máximo para as consultas sendo que o dentista combinava com o seu paciente um valor a ser cobrado e se seria ou não parcelado**; que na hipótese de parcelamento o dentista já recebia o valor total de seu percentual e o restante ficava para as reclamadas; que foi feito um contrato escrito com a reclamada acreditando ter sido o mesmo feito com a reclamante; que ao assinar o contrato estava ciente de que era apenas prestadora de serviço sem vínculo de emprego; que a depoente recebia mais do que os clínicos gerais em média R\$ 2.500,00 mensais; que **o material específico do tratamento acordado com o paciente era adquirido pelo próprio dentista; que o material normal era fornecido pela empresa**; que havia câmara na recepção por segurança tendo havido um episódio de um paciente que furtou uma carteira do local e as imagens foram levadas para a Polícia; que V. era dentista colega dos demais **não havendo controle de jornada pelo mesmo ou pelo Sr. M.**; que na época variava entre 5 e 7 dentistas no local; que variava entre 3 ou 4 clínicos gerais; que inicialmente foi o Dr. I. o responsável técnico pela reclamada e depois foi a depoente; que **esse é responsável pela ética da clínica perante o CRO e não superior hierárquico dos demais**; que quando começou tinha panfletagem próximo a clínica. (grifei)***

Segundo depreendo dos depoimentos, a reclamante, na função de dentista, possuía

autonomia para atender pacientes quando conveniente. A testemunha C. esclareceu que ela, quando atuou como endodontista na mesma sede em que trabalhou a reclamante, cumpria horário próprio, das 9h às 19h, e que se recusou a trabalhar aos sábados, apesar da orientação da reclamada sobre o horário e os dias de funcionamento da clínica. A testemunha A. P., que também atuou como endodontista, por sua vez, afirmou, textualmente, que **"agendava seus pacientes"** e que **"só comparecia na clínica no horário marcado com os pacientes"**. Demais disso, ambas as referidas testemunhas disseram que não havia punição para as faltas ou atrasos. Registro que, embora a testemunha V. tenha referido que **"apenas o Sr. M. [...] tinha poder para liberar os dentistas dos atendimentos, o que fazia por telefone"**, a própria depoente esclarece que **"não havia livro ponto ou cartão ponto sendo que o Sr. M. não ligava para a depoente e sim para a outra secretária"** e que **"eram os próprios dentistas que informavam à depoente os dias em que atenderiam seus pacientes"**, sendo pouco verossímil o relato quanto ao procedimento de fiscalização da frequência e do horário cumprido pelos dentistas da clínica.

Aliado a isso, percebo que também cabia aos dentistas a definição dos valores e forma de pagamento dos serviços prestados. A esse respeito, a primeira testemunha ouvida a convite da reclamante, V., afirmou que **"os valores das consultas era acertado entre M. e cada dentista"** e que **"o próprio paciente quem dizia ao dentista se pretendia pagar à vista ou parcelado"**. Destaco que, embora perceba que havia uma estipulação de valores mínimos e máximos de cobrança dos procedimentos pela reclamada, isso não retirava dos dentistas sua autonomia para a definição dos valores e formas de pagamento. Nesse contexto, a testemunha C., também convidada pela reclamante, referiu que **"resolveu cobrar um pouco mais do que o máximo e lhe foi solicitado que obedecesse aquele limite sob pena de os pacientes procurarem outra clínica"**, do que não denoto uma imposição de superior hierárquico, mas mera solicitação ou sugestão, não tendo narrado a aplicação de qualquer penalidade.

Entendo, ainda, que o fato de a reclamada estabelecer os horários de funcionamento da clínica, metas de atendimentos e limites de valores não é suficiente, por si só, para caracterizar a relação de emprego, até porque o cumprimento dessas orientações, como visto, não era obrigatório. Da mesma forma, acompanho a conclusão do Juízo de origem de que não há elementos de prova para que se considere o percentual dos valores dos procedimentos realizados e recebidos pela reclamante como salário, mas mera contraprestação pelos serviços pagos pelo paciente atendido com desconto do valor devido a título de cessão de bens móveis, na forma do contrato firmado entre as partes.

A conclusão, portanto, é a de que a prestação de serviços se desenvolvia de forma autônoma, podendo os dentistas definir os dias e os horários de atendimentos, conforme fosse conveniente a eles, bem como os valores dos procedimentos realizados e a forma de pagamento pelos pacientes, o que descaracteriza o vínculo de emprego alegado.

No mesmo sentido, aliás, decidiu a 8ª Turma deste TRT em caso semelhante envolvendo a segunda reclamada:

RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. CIRURGIÃ-DENTISTA. *A relação na qual a cirurgiã-dentista possui autonomia para prestar serviços quando lhe é conveniente, o que é elemento típico dos contratos firmados com os profissionais autônomos, afasta elemento essencial para configurar o vínculo empregatício, que é a subordinação jurídica. Apelo improvido (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, [...] RO, em 10/04/2014, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)*



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Diante do exposto, não identificados os elementos da relação de emprego (CLT, art. 3º), nego provimento ao recurso.

Desembargador Wilson Carvalho Dias
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL AO RECLAMANTE. DEFINIÇÃO EM SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário por meio de ação cautelar exclusivamente na hipótese em que preenchidos os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A determinação de imediata liberação ao reclamante do valor correspondente ao depósito recursal antes do trânsito em julgado da sentença proferida em que ditada condenação ao réu enseja a atribuição de efeito suspensivo a recurso pela via cautelar. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0004351-58.2015.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 09-09-2015)

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO POR RICOCHETE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias oriundas de relação de trabalho, ainda que ajuizada por terceiros, independente da ocorrência de óbito do trabalhador. Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000156-72.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 10-08-2015)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. PARTIDA DE FUTEBOL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caso em que o reclamante não se lesionou no exercício de suas atividades laborativas, mas sim durante prática de futebol na empresa. Nesse caso, não há acidente de trabalho, nem estabilidade acidentária a ser reconhecida, pois a lesão não possui relação com o trabalho desenvolvido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000617-75.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 18-09-2015)

2.4 "PLUS" SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR COMISSIONISTA. Quando o empregado, contratado para o cargo de vendedor com remuneração exclusivamente à base de comissões, é obrigado a exercer o descarregamento de mercadorias e a cobrança externa de clientes, faz jus a um "plus" salarial pelo acúmulo de funções, porquanto inequívoco que ao exercer tais atividades deixa de auferir comissões, em flagrante prejuízo à sua remuneração. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000301-95.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 10-09-2015)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. EXPOSIÇÃO AO FRIO. Para caracterizar a insalubridade é indiferente o tempo de exposição ao agente insalubre, pois não importa para o enquadramento que o empregado exerça suas atividades integralmente dentro da câmara fria, mas sim o choque térmico caracterizado pela mudança brusca de ambiente. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010084-31.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 24-09-2015)

2.6 PERICULOSIDADE. LABOR EM FARMÁCIA LOCALIZADA DENTRO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. Comprovado que o local de trabalho da autora se situava dentro da área de risco prevista na letra "q" do item 3 do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, segundo o qual fazem jus à percepção do adicional de periculosidade todos os trabalhadores que atuem a menos de 7,5 metros de distância do ponto de abastecimento é devido o adicional de periculosidade postulado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000847-20.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 21-08-2015)

2.7 VIGILANTE VOLANTE. LABOR EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. O fato do reclamante, vigilante volante, laborar em uma subestação de energia elétrica, área considerada de risco, e realizar rondas por toda a área de geração de energia elétrica, o expõe continuamente ao perigo, fazendo jus, portanto, ao recebimento do adicional de periculosidade. Recurso Ordinário do Reclamante parcialmente provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001115-61.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 14-09-2015)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/12. A Lei nº 12.740/12, ao incluir o inciso II ao art. 193 da CLT, estabeleceu uma nova situação, estando completa para imediata eficácia, inclusive porque já existe legislação que regulamenta as atividades de vigilância a que alude o inciso II do art. 193 da CLT (Lei nº 7.102/83). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000107-37.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 02-10-2015)

2.9 ALTA PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. Obtida a alta previdenciária finda o período de suspensão do contrato de trabalho, retornando o empregado ao trabalho com a imposição de pagamento de salários pela empregadora. O empregador responde pelo adimplemento dos salários do período em que o empregado compareceu ao trabalho e esteve à disposição da empresa (art. 4º da CLT), incumbindo à empregadora submetê-lo a exame para retomada das atividades. Configurada situação que enseja o dever de reparação, cumpre a manutenção da sentença, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000327-52.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 04-09-2015)

2.10 ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Inexistindo prova quanto à ruptura do contrato de trabalho, ou de que a empregadora tenha colocado obstáculo a que a reclamante voltasse às suas funções após a cessação do benefício previdenciário, e não tendo a reclamante percebido auxílio-doença acidentário, não há falar em estabilidade acidentária e indenizações postuladas. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000562-70.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 26-08-2015)

2.11 EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. O ajuizamento de cautelar de arresto exige a comprovação da existência de crédito líquido vencido e estar o devedor tentando ausentar-se furtivamente ou agindo de forma a frustrar a execução de suas dívidas e lesar os credores, situação não verificada quando o devedor vale-se da legislação própria para obter recuperação judicial. O não preenchimento dos requisitos do art. 813 do CPC, cumulado com a existência de processo de recuperação judicial, inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar de arresto, por carência de ação. Recurso desprovido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001138-04.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 16-09-2015)

2.12 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CRIADA POR IMPOSIÇÃO DA RECLAMADA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de condenação das reclamadas ao ressarcimento das despesas de manutenção de pessoa jurídica criada por imposição da reclamada, porquanto fundamentado na relação de emprego que a autora pretende ver reconhecida, fato que atrai a aplicação do regramento contido no artigo 114, incisos I, VI e IX, da Constituição Federal. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000953-60.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 23-09-2015)

2.13 DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sendo válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em Assembleia Geral e garantido o direito de oposição, inexistente ilegalidade nos descontos realizados. Aplicação do artigo 513, alíneas "a" e "e" da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001347-63.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 01-10-2015)

2.14 AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SUCESSOR TRABALHISTA. É pacífico neste Tribunal Regional o entendimento de que os arts. 10 e 448 da CLT são aplicáveis somente às hipóteses envolvendo relações de emprego, o que não se trata do caso dos autos, cujo objeto é restrito à cobrança de contribuições assistenciais devidas ao sindicato exequente. Entretanto, tem-se por aplicável ao caso dos autos – por força do art. 889 da CLT – o art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), devendo a execução ser redirecionada contra a empresa sucessora. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001430-95.2012.5.04.0012 AP. Publicação em 09-09-2015)

2.15 DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A dispensa do reclamante, perpetrada em razão de manter relacionamento amoroso com uma colega de trabalho, possui inequívoca natureza discriminatória, caracterizando abuso do direito potestativo patronal de promover a rescisão imotivada dos contratos de trabalho. Situação que impõe o dever de indenizar. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000190-38.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 07-10-2015)

2.16 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES VEXATÓRIAS. Empregada que necessitava desenvolver suas atividades dentro do vestiário masculino, submetida a situação constrangedora. Comprovada a prática de ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora, implicando a caracterização de dano moral, é devida a indenização por dano moral, a teor do art. 5º, X, da CF. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000037-02.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 09-09-2015)

2.17 DANO MORAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL INDEVIDO. Não acarreta dano moral enquadramento sindical equivocado – e a conseqüente tentativa de cobrança de contribuição sindical rural – sem prova de que o prejuízo material decorrente tenha alcançado, de fato, dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera imaterial do autor. Embora indevida a cobrança da contribuição, tal fato, por não caracteriza ilícito indenizável. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001139-73.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 02-09-2015)

2.18 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado sofrimento maior do que aquele que se experimenta cotidianamente na vida em sociedade. Nesse contexto, considera-se que o mero atraso no pagamento do saldo de salário e das demais verbas rescisórias, assim como no fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego e levantamento do FGTS, não é suficiente, por si só, para autorizar a reparação mediante pagamento de indenização por dano moral. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000357-95.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 11-09-2015)

2.19 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É ao empregador que compete todas as medidas, inclusive judiciais, com vistas a devolver a Carteira de Trabalho, caso o trabalhador não compareça para recebê-lo ou, comparecendo, manifeste recusa em receber a restituição. A omissão do empregador produz, a um só tempo, presunção de abusividade e de dano ao empregado, cujo prejuízo reside no próprio ato omissivo. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001149-52.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 31-08-2015)

2.20 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dano moral configurado, diante da submissão de trabalhador menor a trabalho em jornada suplementar habitual, não só por afetar o seu descanso, lazer e convívio familiar, mas, também, pelo fato de estar em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Valor fixado a título de indenização em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001027-49.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 03-09-2015)

2.21 DIREITO DE IMAGEM. LOGOTIPO EM UNIFORME. O uso de uniforme contendo logotipo ou marca de fornecedores da empregadora não configura uso indevido da imagem do empregado. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001010-56.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 25-09-2015)

2.22 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. Havendo a extinção do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, porém não havendo prova da extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato ou da extinção do estabelecimento, subsiste a estabilidade provisória pleiteada, sendo devida a indenização.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000723-87.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 09-09-2015)

2.23 DEPÓSITOS DO FGTS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. O art. 4º da CLT dispõe que o período em que o empregado estiver afastado em razão de acidente de trabalho é contado no tempo de serviço para efeito de indenização e estabilidade e, como a finalidade do FGTS é formar uma reserva financeira que tem o tempo de serviço como base de cálculo, é obrigatório seu recolhimento no período de suspensão do contrato de trabalho. O § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90 confirma a obrigatoriedade dos depósitos no período de afastamento do empregado em razão de licença por acidente de trabalho. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000468-05.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 04-09-2015)

2.24 GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. MEMBRO TITULAR DA CIPA. EXTINÇÃO DE SETOR. A extinção do setor onde o reclamante trabalhava não se enquadra como exceção à estabilidade prevista no art. 10, II, a, do ADCT, uma vez que a empresa e o estabelecimento em que prestava serviços continuaram em pleno funcionamento após a sua despedida. A despedida sem justa causa no curso deste período estável é incontroversa e, como decidiu o Juízo, configura desrespeito à garantia prevista no art. 165 da CLT e art. 10, II, a, do ADCT. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização substitutiva correspondente a todo período estável, e não apenas ao período do mandato. Recurso da reclamada desprovido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000613-71.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 10-08-2015)

2.25 HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO TRAZIDOS AOS AUTOS PELO EMPREGADOR. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADO A INFIRMÁ-LOS COMO PROVA DA JORNADA EFETIVAMENTE PRATICADA. Atende ao dever patronal de pré-constituição da prova quanto à jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, a juntada aos autos de cartões-ponto que ostentam registros variáveis de entrada e saída da jornada de trabalho, com anotação de horas extras em períodos variados, sendo ônus do empregado produzir prova a infirmar tal presunção, a teor do art. 818 da CLT. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000612-79.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 09-09-2015)

2.26 HORAS EXTRAS. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DOS BOLETINS DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO COMO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Os Boletins de Acompanhamento Diário (BADs) não são suficientes para comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, uma vez que registram apenas o tempo despendido nas viagens do transporte coletivo. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001317-62.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 11-09-2015)

2.27 HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A negociação coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição traduz uma conquista de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e deve ser analisada em conjunto com os demais dispositivos legais, não sendo razoável sua utilização de forma prejudicial e contrária ao mínimo garantido legalmente. Aplicação do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

artigo 58, § 2º, da CLT para reconhecer o direito às horas *in itinere* pelo tempo de deslocamento em transporte fornecido pelo empregador. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000309-93.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 10-09-2015)

2.28 HORAS IN ITINERE. O direito à remuneração das horas *in itinere* como extras tem como fundamento a existência de transporte fornecido pelo empregador até o local de trabalho que seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, conforme Súmula nº 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. O fato de a residência do reclamante não ser servida por transporte público não enseja o direito às horas postuladas. Admitido pelo reclamante que o local de trabalho é servido por transporte público regular, inexistente o direito à percepção das horas *in itinere*. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000495-62.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 02-10-2015)

2.29 INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Inexistente transporte público em determinados horários ou qualquer outro meio oferecido pelo empregador para viabilizar o deslocamento do empregado para o local de trabalho e deste para a sua residência, é devida ao reclamante a indenização pelo uso de veículo próprio nesses deslocamentos, correspondente ao gasto com combustível, manutenção e desgaste do veículo. Recurso do reclamante provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000945-64.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 01-10-2015)

2.30 INTERVENÇÃO DE TERCEIRO À LIDE. Questão que demanda considerável dilação probatória sobre qual é efetivamente a atividade econômica preponderante da empresa ré, a fim de bem decidir qual é o seu correto enquadramento sindical e para qual sindicato deve fazer as contribuições sindicais e assistenciais. Assim sendo, é necessário o ingresso, no polo passivo da ação, do sindicato que vem recebendo as contribuições sindicais e assistenciais pagas pela empresa demandada, uma vez que o julgamento da presente ação pode interferir diretamente em pretensão direito daquele sindicato, sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001061-80.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 11-09-2015)

2.31 LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Embora seja inegável o benefício que traz ao substituído o instituto da legitimação extraordinária (que, no caso das relações de trabalho, não precisa confrontar o empregador diretamente, entre outras benesses), não há como se impedir o exercício da garantia fundamental do trabalhador em ajuizar ação própria, com instrução própria, embora pendente ação do substituído. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000597-70.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 02-09-2015)

2.32 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO. Não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que o contrato de trabalho é encerrado devido ao falecimento do empregado, dada a ausência de disposição legal nesse sentido. Recurso da ré provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000236-

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

81.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 10-08-2015)

2.33 NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.

Existindo confissão do trabalhador em processo judicial de que ele tomou a iniciativa da rescisão por seu pedido de demissão, como ocorrido com o reclamante, resta afastada a necessidade de homologação para conferir validade ao pedido. Recurso provido para reconhecer a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000369-19.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 21-08-2015)

2.34 PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. São impenhoráveis os proventos de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0058500-37.2007.5.04.0015 AP. Publicação em 09-09-2015)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DA RENDA RESULTANTES DE BILHETERIA DE JOGOS DE FUTEBOL. Hipótese em que ainda não exaurida a possibilidade de satisfação do crédito do exequente com a venda de imóvel penhorado em outro processo, no aguardo da realização do leilão do bem constricto, não se verificando assim, por ora, a necessidade de penhora da renda ou faturamento de bilheterias de jogos realizados pelo clube executado em seu estádio. Incidência da ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 655 do CPC Agravo de petição a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000248-31.2013.5.04.0403 AP. Publicação em 05-10-2015)

2.36 PLANO DE SAÚDE. O fornecimento de plano de saúde pela empregadora deve se dar de forma isonômica em relação a seus empregados. Caso em que a reclamada ofereceu ilegalmente plano concedido conforme a modalidade de contrato de seus trabalhadores, se por prazo determinado ou indeterminado. Recurso da ré ao qual se nega provimento. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000681-57.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 14-08-2015)

2.37 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [...] INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Ao comprar a produção de sapatos, a relação com a primeira empresa (empregadora da reclamante) vai além da terceirização, pois implica a transferência da produção do seu produto para terceira empresa, que contrata e assalaria os trabalhadores que produzem os sapatos, inserindo-se tal processo na atividade-fim da empresa. Configurada a responsabilidade solidária pela ilicitude praticada. Recurso não provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001491-03.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 10-08-2015)

2.38 RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. A responsabilização subsidiária da segunda ré, dona da obra, frente à integralidade dos créditos devidos ao reclamante, decorre da função social do contrato, que diz com a relatividade dos contratos, estendendo seus efeitos a terceiros

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

que não participaram diretamente da formação do pacto, bastando que tenham auferido benefício e/ou tenham interesse no negócio jurídico. Não fosse a corresponsabilização de todos reais beneficiários da força de trabalho, mesmo em caráter subsidiário, tornar-se-ia, na espécie, letra morta a valorização social do trabalho, fundamento da República, restando desamparado o trabalhador, único prejudicado. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001094-49.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 21-08-2015)

2.39 ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação entabulada entre o reclamante e a primeira demandada (empregadora), sem a anuência expressa da recorrente (tomadora de serviço), não se afigura cabível o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária desta, por intermédio de sentença, para o pagamento dos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como à coisa julgada. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001206-11.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 25-09-2015)

2.40 RECUSA DO EMPREGADOR EM RECEBER O EMPREGADO CONSIDERADO APTO AO TRABALHO PELO INSS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Uma vez cessada a causa de suspensão contratual prevista no artigo 476 da CLT, é dever do empregador o pagamento dos salários e das demais vantagens devidas ao empregado desde a alta previdenciária até a extinção do contrato de trabalho, na medida em que a ausência de prestação de serviços no período decorreu de recusa da empresa em permitir o seu retorno ao trabalho. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000842-16.2013.5.04.0251 RO. Publicação em 04-09-2015)

2.41 SERVIÇO MILITAR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 472 da CLT, o serviço militar não constitui motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. Para efeito de assegurar seu direito ao retorno ao trabalho, é indispensável que o empregado notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, no prazo máximo de 30 dias após o término do serviço militar (§ 1º). Indenização estabilizatória que se afigura indevida, considerando que o reclamante não faz prova da referida notificação. Não tendo respondido, ainda, às convocações da empregadora para o retorno ou regularização de sua situação funcional, encontra-se legitimada a despedida por justa causa, por abandono de emprego. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000694-98.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 14-08-2015)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SOBREAVISO. Caso em que não há prova de que a reclamante experimentasse restrição ao direito de livre locomoção, tampouco ficasse impedido de exercer suas atividades sociais regulares, restando inaplicável o disposto no art. 244, § 2º, da CLT, em conformidade com a Súmula 428 do TST. Recurso provido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001311-62.2013.5.04.0251 RO. Publicação em 01-10-2015)

2.43 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. [...] S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL E [...] AVES LTDA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA SUCESSORA. A transferência, por meio de arrendamento, da universalidade de bens suficientes à exploração do mesmo

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

empreendimento, com a mesma estrutura e no mesmo local, inclusive se aproveitando da mesma força produtiva, configura a sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, ensejando a responsabilidade exclusiva da empresa sucessora. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000295-64.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 03-09-2015)

2.44 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É inválida previsão de instrumento coletivo que autoriza o elastecimento do limite semanal de 36 horas para jornadas realizadas em turnos ininterruptos de revezamento. E no caso, o reclamante laborava em jornadas de oito horas, em escalas de seis dias de trabalho, por quatro de descanso, excedendo a própria previsão da norma coletiva (44 horas semanais). Exegese do artigo 7º, XIV, da CF/88 e da Súmula nº 423 do TST [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000948-91.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 19-08-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Técnico em enfermagem que laborava em clínica odontológica de universidade. Acesso ao facebook no horário de trabalho. Negativa, por essa razão, de atendimento e de entrega de materiais a alunos. Advertências anteriores por falta ao serviço e perda de material. Desídia e mau procedimento reconhecidos.

(Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach. Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul. Processo n. 0000035-07.2014.5.045.0721. Publicação em 18-09-2015)

VISTOS, etc

[...]

ISSO POSTO

[...]

2. Da forma e causa da rescisão contratual

Aduz a reclamante que foi admitida pela acionada em **01.12.20098** e despedida por justa causa em **09.110.2013**, o que pretende ver revertido, com o conseqüente pagamento das parcelas decorrentes da rescisão injustificada do contrato de trabalho, ao fundamento de que inexistiram os motivos constantes da notificação de despedimento.

No caso, afirma que a notificação que lhe foi apresentada não discrimina nenhum ato faltoso específico que dê sustentação àqueles descritos no art. 482, letras **b**, **e** e **j**, requerendo seja reconhecida a existência de rescisão contratual por despedida sem justa causa com o pagamento das parcelas decorrentes.

Alega a demandada que, efetivamente, a autora foi despedida por justa causa porque não estava cumprindo de forma diligente suas atividades e de forma reiterada, destacando que ela tem pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o rompimento do contrato por justo motivo.

Igualmente, refere que houve advertências anteriores, bem como que a desídia, que ampara a rescisão por justa causa prescinde de ocorrência reiterada, com aplicação de advertências e suspensões.

Dessa forma, alega que a demandante descumpriu a principal obrigação do contrato de emprego que é justamente a prestação do serviço com comprometimento e responsabilidade, sinalando que adotou todas as medidas cabíveis com a finalidade de possibilitar à empregada o ajuste das condições laborais, não obtendo em nenhum momento interesse da empregada.

Afirmado pela ré a ocorrência de justa causa autorizadora da extinção do contrato de trabalho, a ela competia a prova de suas alegações, conforme arts. 818 da CLT combinado com 333, II, do CPC, no que obteve êxito, conforme a seguir se examinará.

Com efeito, o representante da reclamada relata que **"Em uma oportunidade, quando a autora trabalhava na esterilização de materiais odontológicos, foi advertida por escrito e verbalmente acerca da perda de material de aluno que estava sob a responsabilidade da reclamante. Noutra oportunidade ao trabalhar no centro de distribuição de materiais, realizando a entrega de materiais aos alunos para que estes realizassem o atendimento aos pacientes, ao ser solicitado por um aluno a entrega de determinado material, e por estar a autora acessando o**

facebook, informou ao aluno que naquele momento não poderia lhe atender. **Solicitada pelo aluno a intervenção da orientadora pedagógica, esta teve a oportunidade de constatar a veracidade de tais fatos. Ato contínuo deslocaram-se à sala da direção, onde a autora não negou a ocorrência de tais fatos e, sendo reincidente na desídia no cumprimento de suas funções, foi despedida por justa causa**" (sic), fl. 231.

Esclareceu ainda que **"Havendo aluno prestando atendimento na clínica, não há encerramento do expediente, não estando encerrado o expediente da autora, quando do acesso ao facebook. Independentemente de haver ou não pacientes na clínica, o trabalho da autora era de atendimento aos alunos e professores, portanto, não há qualquer justificativa para o acesso ao facebook, quando ainda deveria estar cumprindo suas atividades"** (sic), fl. 231.

Conclui afirmando que **"O único setor autorizado a utilizar o facebook para comunicação com os alunos é justamente o de assessoria de comunicação social, onde a autora não trabalhava. Por estar acessando o facebook a autora não havia sido advertida anteriormente. Desconhece ter a autora ofendido a honra de quem quer que seja nas dependências da reclamada"** (sic), fl. 231.

A testemunha da acionada afirma **"Com relação à forma e causa da rescisão contratual da reclamante, (...) que em uma tarde, quando estava em sua sala, foi procurada por duas acadêmicas do curso de odontologia, solicitando que a depoente se deslocasse até a clínica odontológica, tendo em vista que a reclamante não estava atendendo a solicitação de entrega de materiais, considerando estar acessando o facebook, fazendo, inclusive, montagem com fotos, ao que a depoente sugeriu que as estudantes retornassem à clínica e renovassem a solicitação, tendo estas afirmado que não era a primeira vez que isto ocorria e que necessitavam da interferência da administração. A depoente, então, solicitou às acadêmicas que retornassem à clínica e aguardassem, pois que iria conversar com o diretor, tendo sido por este orientada, ela depoente, a comparecer na sala da autora e confirmasse o quanto havia sido noticiado"** (sic), fls. 231-2.

Prossegue informando que **"Chegando (...) na sala da reclamante, teve a oportunidade de constatar aberta a página do facebook, exatamente como lhe haviam relatado as estudantes, momento em que disse a reclamante que tal atitude não era possível durante o horário de expediente, solicitando que a acompanhassem até a sala do diretor. Chegando na sala do diretor e confirmados os fatos, este conversou com a autora e comunicou o despedimento por justa causa. Não lembra, mas acredita que os fatos relatados ocorreram à meia tarde"** (sic), fl. 232.

Ainda, requer a testemunha a complementação de seu depoimento para aduzir **"(...) que a autora e o diretor chegaram a dialogar, tendo o diretor afirmado que aquela não era a primeira falta, desconhecendo a depoente qual teria(m) sido a(s) outra(s)"** (sic), fl. 232.

Salienta-se que a justa causa, a ensejar o rompimento contratual, deve estar amparada em fato extremamente grave que efetivamente impeça a manutenção do liame de emprego, situação configurada no presente feito, pois o comportamento da acionante, adotado com os alunos e professores da instituição de ensino, é inapropriado e incompatível com o exercício de suas atividades.

A prova oral coletada confirma que a despedida por justa causa teve como motivo a negativa da reclamante em fazer a entrega de materiais, na clínica de odontológica, a alunos do curso de odontologia, porque estava acessando o facebook no horário de trabalho.

Além disso, o representante da ré esclarece que a autora já havia sido advertida, tanto verbalmente, quanto por escrito – apesar de não haver o respectivo documento nos autos – em uma oportunidade, quando trabalhava na esterilização de materiais odontológicos, pela perda de material de aluno que estava sob sua responsabilidade.

Ainda, o representante da demandada esclarece que, havendo aluno prestando atendimento na clínica odontológica, não há encerramento do expediente, motivo pelo qual não estava concluído o expediente da acionante, quando do acesso ao *facebook* que ensejou o rompimento do contrato de trabalho por justo motivo.

Somem-se, igualmente, que o representante da reclamada confirma que independentemente de haver ou não pacientes na clínica, o trabalho da acionante era exatamente atender aos alunos e professores, não havendo, portanto, qualquer justificativa para o acesso ao *facebook*, quando ela ainda deveria estar cumprindo suas atividades.

Importante gizar que, em idêntico sentido, a testemunha da acionada, esclarece que em uma tarde, quando estava em sua sala, foi procurada por duas acadêmicas do curso de odontologia, solicitando que se deslocasse até a clínica odontológica, visto que a reclamante não estava atendendo à solicitação de entrega de materiais, considerando estar acessando o *facebook*, fazendo, inclusive, montagem com fotos, ao que ela sugeriu que as estudantes retornassem à clínica e renovassem a solicitação, tendo as alunas afirmado que não era a primeira vez que isto ocorria e que necessitavam da interferência da administração.

A testemunha, ainda, confirma que chegando na sala da autora, teve a oportunidade de constatar aberta a página do *facebook*, exatamente como lhe haviam relatado as estudantes, momento em que disse a demandante que tal atitude não era possível durante o horário de expediente, solicitando que a acompanhassem até a sala do diretor, bem como que, chegando na sala do diretor e confirmados os fatos, este conversou com a acionante comunicou o despedimento por justa causa.

Logo, efetivamente, resta comprovado que a reclamante cometeu ato que violou o cumprimento de suas obrigações contratuais, autorizando o rompimento do contrato de trabalho por justo motivo pela empregadora, dada a ocorrência de desídia e mau procedimento na consecução de suas atividades, conforme art. 482, **b** e **e**, da CLT.

Ora, como visto, a autora negou atendimento aos alunos da clínica odontológica da universidade, local onde desempenhava suas atividades e deveria, na ocasião, realizar a entrega de materiais, porque estava acessando o *facebook*.

Além disso, a demandante já havia recebido advertência por escrito, conforme documento juntado com a inicial, fl. 08, por ter faltado ao serviço, no Setor de Esterilização do Curso de Odontologia, prejudicando o atendimento dos alunos, dos professores e pacientes que estavam agendados para as aulas de clínicas.

Também, conforme relatado pelo representante da demandada, a acionante já havia sofrido advertência verbal pela perda de material de aluno que estava sob sua responsabilidade.

No caso, não é possível admitir que a empregada, técnico em enfermagem, contatada para trabalhar junto aos alunos e professores do curso de odontologia, priorize atividades de lazer no horário e no local de trabalho.

Não é apenas o fato de a reclamante ter acessado o *facebook* que determina a gravidade a ensejar a rescisão contratual por justa causa, mas o fato de ter se negado a atender os alunos, deixando de cumprir as obrigações funcionais porque estava acessando o *facebook*, justamente

quando deveria estar trabalhando, até porque é para isto que foi contratada e o motivo do pagamento de seus salários.

Assim, tem-se como correta a despedida da autora efetuada por justa causa, em face de desídia e mau procedimento, porquanto o fato comprovado em audiência, associado aos demais elementos verificados nos autos, são suficientes a esta conclusão.

Cumpra sinalar, ainda, que apesar do documento da fl. 09 identificar mais de uma tipificação, basta que se comprove a existência de fato(s) que permita(m) a conclusão de que houve justificativa para o rompimento do contrato de trabalho por culpa do empregado e que se possa enquadrá-lo(s) nas tipificações indicadas, mesmo porque a interpretação da subsunção do fato à disposição legal, deve se dar casuisticamente.

Conseqüentemente, impossível o acolhimento do pleito relativo à declaração do rompimento contratual por iniciativa do empregador, sem justo motivo.

Em consequência do quanto supra fundamentado, por decorrência lógica, indefere-se o pedido deduzido na letra **b** da fl. 05.

[...]

Carlos Henrique Selbach
Juiz do Trabalho

3.2 Retificação da CTPS. Autor que, embora contratado como radialista, enquadra-se na função de jornalista. Exercício da atividade de redator – peculiar a esta última – que se reconhece, embora concomitante ao desempenho de diversas outras, comuns a ambas as profissões. Circunstância de não possuir graduação em jornalismo que não afasta o direito ao enquadramento pretendido, conforme decisão do STF no sentido da inconstitucionalidade da exigência do diploma para tanto.

(Exma. Juíza Lina Gorczewski. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Processo n. 0000143-89.2011.5.04.0511 Ação Trabalhista. Publicação em 31-08-2015)

[...]

Retificação da CTPS

O reclamante afirma que, apesar de exercer a função de jornalista, a 1ª reclamada o contratou como radialista, pelo que requer a retificação da CTPS.

As reclamadas se defendem, alegando que o reclamante não exerceu a função de jornalista, mas sim as funções de locutor apresentador-animador, operador de gravação, operador de rádio e produtor executivo. Referem que compõem o mesmo grupo econômico.

Analiso.

Em primeiro lugar, é incontroverso que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico.

É próprio da função de radialista o acúmulo de diversas atividades da função de jornalista, como também é próprio da função de jornalista o acúmulo de diversas atividades da função de radialista.

As atividades de jornalista e radialista são regulamentadas por legislação diversa: enquanto o jornalista tem suas atividades regidas pelo Decreto-Lei nº 972/69, com redação dada pelo Decreto 83284/79, os radialistas são regidos pela Lei nº 6.615/78.

O art. 2.º do Decreto-lei nº 972/69, define as seguintes atividades como de competência dos jornalistas:

"A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a "; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico".

Por sua vez, o art 6º do Decreto-Lei nº 972/69 dispõe que:

"As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários; b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários; c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação; d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação; e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos; f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística; h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico; i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação."

Ainda, o art. 12 do mesmo diploma legal preceitua que:

"Serão privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão."

A atividade de radialista é regida por legislação própria – qual seja, a Lei 6.615/78, a qual prevê, em seu art 2º, o seguinte:

"Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º."

Por sua vez, dispõe o art. 4º do referido diploma legal que:

"A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

- I) administração;
- II) produção;
- III) técnica".

O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que as atividades de produção se subdividem nos seguintes setores: a) autoria; b) direção; c) produção; d) interpretação; e) dublagem; f) locução; g) caracterização e h) cenografia.

Conforme se verifica do contexto acima, a atividade de redação é própria da função de jornalista, não tendo relação com a função de radialista.

Em depoimento pessoal, o reclamante diz que "(...) foi contratado pela Rádio E. P.; que trabalhava como jornalista e editor do grupo, sendo o responsável por toda a parte de jornalismo, como chefe; que foi contratado e trabalhava como coordenador de todas as emissoras do grupo, sendo responsável por fazer a ligação entre as emissoras, pelos repórteres, pelas escalas dos horários de trabalho da equipe dos empregados, definindo o que cada um iria apresentar; que na falta de algum empregado o depoente assumia o seu programa; que era responsável pela comunicação das dispensas de empregados, inclusive pessoas que não conhecia, citando T. R. e E.; que a empresa tinha departamento de RH; que apresentava programas ao vivo e gravados, fazia entrevistas, fazia escalas de horários dos jornalistas, alimentava o site, produzia os espelhos dos programas, fazia plantões; que fazia entrevistas externas caso algum jornalista faltasse; que fazia enquetes; que como coordenador era responsável por tudo que acontecesse no trabalho e fazia a grade de programação por ordem do Sr. P. e tirava fotos, atuava como reportes; que o chefe do autor era o diretor, Sr. P., dono da empresa; que tinha muitas atividades e por isso ficava muito estressado; que trabalhava 12h, das 7h às 19h, com intervalo de 20min, de segunda a sexta-feira, e sábado até as 12h e nos domingos fazia plantão uma vez por mês, ficando com o celular para poder ser chamado se precisasse (...)"

Em depoimento pessoal, a preposta do 2º reclamado diz que "(...) não sabe o que o autor fazia; que começou a trabalhar na reclamada depois da saída do autor; que não sabe porque o autor deixou de trabalhar na reclamada; que o autor não tinha cartão de ponto porque tinha função de coordenação; que na função de coordenação o autor não dispensava e admitia empregados, o que é feito pelo RH (...)"

A testemunha R. refere que "(...) trabalha na Rádio V. do Grupo [...], desde 1976; que sua CTPS está assinada pela primeira reclamada, mas trabalha para as duas reclamadas como coordenador artístico; que era coordenador do autor; que não sabe o que o autor fazia; que sabe que o autor apresentou programas de rádio; que a grade de programação e escala de horários era e é feita pelo depoente, por determinação do gerente C. Q.; que na escala havia o horário de cada locutor, de repórteres e de cada programa (...)"

A testemunha E. diz que "(...) trabalhou nas reclamadas, que formam grupo econômico; que trabalhou de março a agosto de 2010, como jornalista e radialista; que o depoente começou a trabalhar no dia 01.03.2010, sendo que trabalhou por poucos dias com o reclamante; que o reclamante era editor, fazia organização da equipe e contribuía com as reportagens, apresentava programas de rádio, editava e fazia locução de reportagens, entrava em contato com entrevistados, redigia notícias do site das reclamadas; que a princípio eram essas as tarefas que via o reclamante fazendo (...)".

A testemunha A. afirmou que "(...) trabalhou na reclamada de novembro de 2009 a agosto de 2010 (...) que o reclamante fazia locução, reportagem, fotografia, redação, e também fazia escala de trabalho e procedia demissão de funcionários (...) que o reclamante fazia redação no site da reclamada (...)".

Considerando que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, adoto a tese de empregador único, nos termos da súmula n. 129 do TST, pelo que a 2ª reclamada deveria ter-se feito representar por preposto que conhecesse dos fatos, nos termos do art. 843, § 1º da CLT.

O desconhecimento da preposta acerca dos fatos atinentes à causa (pois não sabia as funções exercidas pelo reclamante) gera a confissão ficta das reclamadas, por irregularidade da representação patronal, na medida em que o art. 843, § 1º, da CLT, faculta ao empregador se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento do fato.

Assim, presumo verídica a tese do reclamante de que exerceu atividade de redator, o que, inclusive, foi confirmado pelo depoimento das testemunhas.

Por exercer a atividade de redator, que é peculiar à função de jornalista, reconheço que o reclamante, ainda que tenha exercido diversas atividades comuns a ambas as profissões, enquadra-se como jornalista e não como radialista.

Ressalto que, ainda que o reclamante não tivesse concluído a graduação em jornalismo, tal fato por si só não afasta o direito ao enquadramento como jornalista, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE 511961, decidiu que é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício da atividade de jornalista.

Assim sendo, acolho o pedido e condeno a 1ª reclamada a proceder a retificação do registro da CTPS do reclamante para que conste o contrato de trabalho na função de jornalista, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de multa, que fixo em R\$ 1.500,00, a ser acrescida ao valor da condenação em caso de descumprimento e anotação pela Secretaria da Vara.

[...]

Lina Gorczewski
Juíza do Trabalho

4. Artigo

Execução Efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal - a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN

Ben-Hur Silveira Claus¹
Júlio César Beber²

As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.

Karl Engisch

[...] o raciocínio jurídico será sempre analógico, por isso que as hipóteses singulares nunca serão entre si idênticas, mas apenas 'afins na essência'.

Ovídio Baptista da Silva

Resumo: O presente artigo estuda a juridicidade da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal à execução trabalhista, com vistas a promover a efetividade da jurisdição na Justiça do Trabalho. Para tanto, articula-se a proposta de interpretação extensiva do art. 889 da CLT à interpretação sistemática do art. 186 do Código Tributário Nacional, com vistas à assimilação produtiva da modalidade de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN à execução trabalhista, que se revela mais favorável ao credor do que o regime jurídico geral de fraude à execução previsto no art. 593, II, do CPC.

Súmaro: Introdução. 1. As modalidades de fraude à execução no direito positivo. 2. Fraude à execução fiscal: a presunção de fraude é absoluta; não se admite prova em contrário. 3. A histórica opção da teoria jurídica brasileira de conferir ao crédito trabalhista privilégio legal superior àquele reconhecido ao crédito fiscal. 4. Hermenêutica e método sistemático de interpretação: do postulado da unidade do sistema jurídico à compatibilização dos arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 do CTN. 5. A aplicação do sistema legal dos executivos fiscais à execução trabalhista: à efetividade do direito material do credor trabalhista corresponde interpretação extensiva do art. 889 da CLT. 6. A jurisprudência do STJ acerca da aplicação da Súmula 375: fraude à execução fiscal x fraude à execução civil. A questão da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN à execução trabalhista. 7. A fraude à execução no novo CPC (e a necessidade de revisão da S-375-STJ). 8. O marco temporal a partir do qual a alienação faz presumir fraude absoluta à execução trabalhista: ajuizamento x citação. Conclusão.

Palavras-chave: Fraude à execução. Execução fiscal. Execução trabalhista. Efetividade da jurisdição. Crédito trabalhista. Súmula 375 do STJ.

Introdução

O Direito pressupõe a boa-fé das pessoas na vida de relação. É a boa-fé que fundamenta o princípio da responsabilidade patrimonial. De acordo com esse princípio, o patrimônio do

¹ Juiz do Trabalho e Mestre em Direito.

² Juiz do Trabalho e Doutor em Direito do Trabalho.

contratante responde por suas obrigações: o patrimônio do sujeito obrigado é expropriado pelo Estado, para satisfazer coercitivamente a obrigação não adimplida espontaneamente, restabelecendo-se o equilíbrio da relação contratual e a integridade da ordem jurídica.

Esse princípio encontra expressão literal no art. 591 do CPC, preceito que estabelece que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Trata-se de preceito localizado no título em que o Código de Processo Civil trata da execução forçada das obrigações não cumpridas espontaneamente. Na Lei nº 6.830/80, o princípio da responsabilidade patrimonial tem expressão nos arts. 10 e 30.

Para coarctar condutas de má-fé do devedor, a teoria jurídica extraiu do princípio de responsabilidade patrimonial dois institutos jurídicos destinados a combater fraude patrimonial praticada pelo sujeito passivo da obrigação – a fraude contra credores (CC, arts. 158 e 159) e a fraude à execução (CPC, art. 593). O fato de não haver processo contra o obrigado quando da alienação do bem revela que a fraude contra credores é ato ilícito menos grave do que o ato ilícito de fraude à execução³, modalidade de fraude patrimonial na qual já há processo contra o obrigado⁴ quando da alienação do bem que torna o obrigado insolvente para responder pela obrigação.

No presente artigo, estuda-se a juridicidade da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal à execução trabalhista, com vistas a promover a efetividade da jurisdição na Justiça do Trabalho (CF, art. 5º, XXXV; CLT, art. 765). Para tanto, articula-se a proposta de interpretação extensiva do art. 889 da CLT à interpretação sistemática do art. 186 do Código Tributário Nacional, com vistas à assimilação produtiva da modalidade de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN à execução trabalhista, uma das diversas modalidades de fraude à execução previstas no direito positivo.

1 As modalidades de fraude à execução no direito positivo

Ao lado da modalidade geral de fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC, o sistema legal prevê uma modalidade específica de fraude à execução no inciso I do art. 593 do CPC e abrange as demais modalidades de fraude à execução previstas em diversas leis na genérica hipótese do inciso III do art. 593 do CPC⁵ (inciso V do art. 792 do NCPC).

A fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC tem sido considerada a modalidade geral de fraude à execução por se tratar do tipo de fraude à execução que ocorre com maior frequência. Caracteriza-se quando, ao tempo da alienação do bem, já corria demanda capaz de reduzir o demandado à insolvência.

³ A fraude à execução típica, além de ilícito processual civil, o ilícito penal de fraude à execução capitulado no art.

⁴ A hipótese de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional constitui exceção à regra. Introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09-06-2005, a atual redação do art. 185, *caput*, do CTN radicalizou a figura da fraude à execução fiscal, estabelecendo que a fraude à execução fiscal caracteriza-se quando a obrigação tributária já estiver inscrita em dívida ativa à época da alienação do bem. Na redação anterior do art. 185, *caput*, do CTN, a disciplina da fraude à execução era mais favorável ao devedor tributário: somente se caracterizava a fraude se já estivesse em curso a execução fiscal à época da alienação do bem. Exigia-se a litispendência da execução fiscal. Essa exigência foi suprimida pela Lei Complementar nº 118, de 09-06-2005.

⁵ CPC: “Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II – quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.”

Menos frequente é a modalidade de fraude à execução prevista no inciso I do art. 593 do CPC, que se caracteriza quando o devedor aliena determinado bem sobre o qual há ação judicial fundada em direito real. Essa modalidade de fraude à execução decorre do direito de seqüela próprio ao direito real. Nesse caso, a configuração da fraude à execução independe do estado de insolvência do devedor.

Entretanto, as modalidades de fraude à execução são mais numerosas do que normalmente se percebe, sobretudo quando se atenta para as diversas modalidades de fraude à execução previstas em distintos diplomas legais. Nada obstante passem despercebidas algumas vezes, as demais modalidades de fraude à execução previstas em distintos diplomas legais foram consideradas pelo legislador na abrangente previsão do inciso III do art. 593 do CPC, preceito que faz remissão a outras modalidades de fraude à execução, assim consideradas aquelas previstas “nos demais casos expressos em lei”.

Ao legislador é dado estabelecer, para a tutela do princípio da responsabilidade patrimonial, hipóteses outras em que a conduta do devedor caracterize fraude patrimonial a ser rejeitada pelo sistema normativo, tipificando novas modalidades de fraude à execução com o objetivo último de assegurar a integridade da ordem jurídica. Entre as demais modalidades de fraude à execução tipificadas em distintos diplomas legais, a teoria jurídica tem identificado – sem prejuízo de outras modalidades dessa espécie de ato ilícito⁶ – as seguintes hipóteses:

- a) há fraude à execução quando, na penhora de crédito, o terceiro deixa de depositar em juízo a importância por ele devida ao executado, nada obstante intimado pelo juízo para assim proceder (CPC, art. 672, §§ 2º e 3º⁷);
- b) há fraude à execução quando há registro de averbação premonitória de existência de ação à época da alienação do bem (CPC, art. 615-A, § 3º⁸);
- c) há fraude à execução quando o executado insolvente adquire bem residencial mais valioso, hipótese em que não poderá mais fazer prevalecer a alegação de impenhorabilidade de bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 4º, *caput* e § 1º⁹);

⁶ *Araken de Assis* relaciona outras hipóteses de fraude à execução, que costumam passar despercebidas: “Além disso, atos de índole diversa, como a dação em pagamento, a renúncia à herança, a interrupção da prescrição e, conforme caso julgado pela 3ª Câmara Cível do extinto TARS, a partilha de bens em separação consensual, igualmente representam fraude contra a execução” (*Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 303).

⁷ CPC: “Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

...

§ 2º. O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º. Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.”

⁸ CPC: “Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

...

§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

⁹ Lei nº 8.009/90: “Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º. Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.”

d) há fraude à execução fiscal quando o crédito tributário já se encontrava regularmente inscrito como dívida ativa à época da alienação do bem pelo executado (CTN, art. 185, *caput*).¹⁰

Esse resumido inventário das modalidades de fraude à execução autoriza a conclusão de que o sistema legal inclui a fraude à execução fiscal entre os casos de fraude à execução capitulados no inciso III do art. 593 do CPC, identificando na previsão do art. 185, *caput*, do CTN, particular modalidade de fraude à execução inserida pelo direito positivo entre os “demais casos expressos em lei”; modalidade de fraude à execução em que a presunção de fraude é considerada absoluta.

2 Fraude à execução fiscal: a presunção de fraude é absoluta; não se admite prova em contrário

No debate que conduziu à edição da controvertida Súmula 375 do STJ¹¹, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram rica controvérsia acerca da natureza jurídica da fraude à execução.

De um lado, alinhou-se a corrente tradicional de opinião, sustentando que a fraude à execução continuava a caracterizar-se de forma objetiva (*in re ipsa*), exigindo apenas:

- a) litispendência por ocasião da alienação do bem: demanda ajuizada em face do demandado à época do negócio fraudulento;
- b) alienação essa capaz de reduzir o demandado à insolvência.

Para essa corrente de opinião, não se conhece do elemento subjetivo da boa-fé do terceiro adquirente na fraude à execução, ou seja, dispensa-se a prova acerca de “*consilium fraudis*”, requisito exigível apenas para a caracterização do ilícito civil de fraude contra credores (CC, arts. 158 e 159). No âmbito da teoria justralhista, essa corrente de opinião tem em *Manoel Antonio Teixeira Filho* um histórico representante.¹²

De outro lado, articulou-se o entendimento de que a fraude à execução somente configurar-se-ia na hipótese de estar caracterizada – ao lado dos demais elementos objetivos mencionados – a má-fé do terceiro adquirente, compreendida na ciência do terceiro adquirente quanto à existência da ação movida em face do executado-alienante; ou seja, o elemento subjetivo (má-fé do terceiro adquirente) teria passado a ser exigível para a caracterização de fraude à execução. Em outras palavras: o elemento subjetivo do “*consilium fraudis*” teria passado a integrar o suporte fático da fraude à execução, conforme indica o enunciado da Súmula 375 do STJ, “*in litteris*”: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”.

A jurisprudência trabalhista predominante assumiu essa posição sob inspiração da Súmula 375 do STJ, que passou a ser adotada por ocasião do julgamento de embargos de terceiro adquirente do bem.

¹⁰ CTN: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

¹¹ Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.” A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.3.2009.

¹² *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 200.

Enquanto o primeiro entendimento faz resgate efetivo do compromisso da ordem jurídica com o princípio da responsabilidade patrimonial (CPC, art. 591) em detrimento da boa-fé do terceiro adquirente, o segundo entendimento tutela a boa-fé deste, privilegiando o interesse privado em detrimento do princípio da responsabilidade patrimonial.

A concepção de fraude à execução fiscal, todavia, passou praticamente incólume por tal controvérsia¹³. Isso porque a teoria jurídica do Direito Tributário sempre identificou na *supremacia do interesse público* tutelado pelo direito fiscal o histórico fundamento segundo o qual a fraude à execução fiscal configura-se de forma objetiva (*in re ipsa*) e caracteriza hipótese de presunção absoluta de fraude, não abrindo ensejo à discussão acerca da conduta subjetiva do terceiro adquirente, de modo a impedir a hipótese jurídica de convalidação do negócio fraudulento pela boa-fé do terceiro adquirente. Sequer a possibilidade da respectiva hipótese jurídica é admitida na fraude à execução fiscal; num autêntico resgate da categoria dos deveres patrocinado pela verticalização do princípio de responsabilidade patrimonial, que se alicerça na boa-fé indispensável à construção de uma vida de relação fundada na honestidade dos contratantes.¹⁴

É da lição clássica de *Aliomar Baleeiro* que a fraude à execução fiscal não admite prova em contrário precisamente por se caracterizar como ato ilícito cujo vício faz constituir presunção absoluta de fraude contra o interesse tributário. Segundo o autor:

“O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção geral, *iuris et de iure*, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta contra o Fisco, a alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito (CTN, arts. 201 a 204) e em fase de execução. Mas entender-se-á que esta presunção absoluta está limitada ao caso de o sujeito passivo alienar seus bens ou rendas em tal proporção, que não lhe reste o suficiente para o total pagamento da dívida em execução”¹⁵.

No mesmo sentido, alinha-se praticamente toda a doutrina do Direito Tributário. Depois de assinalar que o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece presunção de fraude à execução quando ocorre alienação de bem por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, o tributarista *Hugo de Brito Machado* afirma que “tal presunção é absoluta. Uma presunção de direito contra a qual não cabe nenhuma espécie de prova”¹⁶. O autor volta a explicitar referido entendimento quando contextualiza o tema do interesse do terceiro adquirente de boa-fé no âmbito da fraude à execução fiscal à luz da atual redação do art. 185 do CTN¹⁷:

“No âmbito do Direito Privado, a lei protege o terceiro de boa-fé, estabelecendo que são anuláveis os contratos onerosos de devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. O fato de ser devedor de um tributo com crédito tributário inscrito em dívida ativa, todavia, não pode ser considerado indicador de notória insolvência, e mesmo assim o Código Tributário Nacional considera sem validade, em face da presunção de fraude, a

¹³ Em 19-11-2010, o STJ uniformiza sua jurisprudência para afirmar ser inaplicável à execução fiscal a S-375-STJ, editada em 30-03-2009. A matéria é desenvolvida no item 6 do presente estudo.

¹⁴ A responsabilidade socioeconômica dos sujeitos funda-se na boa-fé exigida pelo art. 422 do CC de 2002, preceito que irradia saneador efeito ético aos contratos em geral e a toda a vida de relação.

¹⁵ *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 970. O autor está a comentar o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, quando se exigia estivesse já ajuizado o executivo fiscal para configurar-se a fraude à execução.

¹⁶ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 649.

¹⁷ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 677.

alienação ou oneração do bem, sem qualquer consideração para com o terceiro de boa-fé.”

Em sintonia com *Aliomar Baleeiro* e *Hugo de Brito Machado, Zelmo Denari* também identifica a presunção absoluta de fraude na fraude à execução fiscal¹⁸ e a irrelevância da conduta subjetiva do terceiro-adquirente para o reconhecimento de ineficácia do negócio fraudulento. A presunção absoluta de fraude, segundo ele, opera de tal modo que não é facultado ao terceiro adquirente produzir prova de sua eventual boa-fé¹⁹. “In litteris”:

“A presunção acautelatória aqui estabelecida é *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contrário. Irrelevante, portanto, se de boa ou má-fé o adquirente do bem ou o titular do direito real de garantia. A fraude se presume e a presunção é absoluta”.²⁰

Na medida em que a fraude à execução fiscal é interpretada como hipótese de presunção absoluta de fraude no Direito Tributário, a vantagem jurídica com que essa concepção de fraude à execução tutela o crédito fiscal conduz o operador do processo do trabalho a interrogar-se acerca da juridicidade da extensão dessa concepção de fraude à fraude à execução ao processo do trabalho – quem sabe se conduzido pelas mãos de *Karl Engisch*²¹ – mediante recurso à analogia e com os olhos postos na promessa constitucional de jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Para tanto, é intuitivo ao operador do processo do trabalho dirigir especial atenção à histórica opção da teoria jurídica brasileira de conferir ao crédito trabalhista privilégio legal superior àquele reconhecido ao crédito fiscal.

3 A histórica opção da teoria jurídica brasileira de conferir ao crédito trabalhista privilégio legal superior àquele reconhecido ao crédito fiscal

O privilégio do crédito trabalhista tem por fundamento próximo a natureza alimentar dos créditos decorrentes do trabalho²², enquanto que o fundamento remoto radica na dignidade humana da pessoa do trabalhador cuja prestação laboral transforma-se em riqueza apropriada pelo tomador de serviços inadimplente.

¹⁸ Enquanto *Aliomar Baleeiro* escreveu à época da redação anterior do art. 185 do CTN, *Zelmo Denari* escreve sob a nova redação do art. 185 do CTN, introduzida pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Contudo, ambos chegam à conclusão idêntica: a fraude à execução fiscal caracteriza hipótese de presunção absoluta de fraude e não admite prova em contrário.

¹⁹ Nesse mesmo sentido orienta-se o entendimento de *Mauro Luís Rocha Lopes*. Comentando o art. 185 do CTN, o autor observa que a doutrina do Direito Tributário considera absoluta a presunção de fraude, sendo dispensável a prova do “consólio fraudulento” à sua caracterização (*Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias*. 7 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2012. p. 106).

²⁰ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Ives Gandra da Silva Martins (coord.). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 496.

²¹ “Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro” (*Introdução ao pensamento jurídico*. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 293).

²² CF: “Art. 100. ...

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, e indenizações por morte e invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Mesmo na jurisdição fiscal, encarregada de fazer valer o privilégio legal assegurado ao crédito fiscal pelo art. 186 do CTN, o crédito trabalhista tem sido historicamente reconhecido como privilegiado em face deste, em razão da sua qualidade de crédito *necessarium vitae* (STJ. 1ª Turma. REsp nº 442.325. Relator Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207).

A ponderação de se tratar de um crédito necessário à subsistência do ser humano que vive do próprio trabalho integra o arcabouço axiológico sob o qual a consciência jurídica tem conformado a estrutura hierárquica normativa em que são classificadas as diversas espécies de créditos ao longo da tradição jurídica brasileira. Com efeito, o predicado de crédito *necessarium vitae* tem sido, na verdade, o principal fundamento material da opção da consciência jurídica nacional de privilegiar o crédito trabalhista na concorrência com os demais créditos previstos no sistema legal brasileiro, ratificando nessa histórica opção da teoria jurídica brasileira a primazia da dignidade da pessoa humana enquanto valor superior que viria a ser eleito pela Constituição como fundamento da República²³.

Nada obstante o reconhecimento doutrinário de que a relevância do crédito tributário funda-se na *supremacia do interesse público* que lhe é imanente²⁴, ainda assim a consciência jurídica nacional tem posicionado – trata-se de tradição histórica – o crédito trabalhista num patamar superior àquele conferido ao crédito fiscal, sugerindo concretamente possa a supremacia do interesse público vir a ser superada em determinada situação especial, na qual a ordem jurídica identifique interesse ainda mais relevante a tutelar – no caso do privilégio do crédito trabalhista, o *interesse fundamental social* a tutelar é satisfação prioritária dos créditos decorrentes da prestação do trabalho humano. Desse interesse fundamental social deriva a formulação conceitual que conduziria a teoria jurídica a formular a expressão *superprivilégio* para bem significar a primazia conferida pelo sistema jurídico nacional ao crédito trabalhista.

Essa tradição histórica de a ordem jurídica nacional conferir primazia ao crédito trabalhista sofreu revés significativo com o advento da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial. Entre outros preceitos representativos dessa nova orientação, o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 limitou o privilégio do crédito trabalhista ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na falência, classificando como quirografário o crédito trabalhista excedente desse montante. A possibilidade de limitação do privilégio do crédito trabalhista a determinado montante foi reservada ao legislador ordinário pela Lei Complementar nº 118, também de 09-02-2005, que introduziu parágrafo único no art. 186 do CTN para conferir a prerrogativa que o legislador comum exerceria nessa mesma data mediante a edição da Lei nº 11.101/2005.

Na legislação anterior, não havia limitação do privilégio do crédito trabalhista a determinado valor (Decreto-Lei nº 7.661/45). A alteração em questão foi recebida com reservas por expressiva parte da doutrina, tendo *Francisco Antonio de Oliveira* registrado ser essa restrição imposta ao privilégio do crédito trabalhista pela nova Lei de Falências desejo de setores empresariais e do próprio governo sob a alegação infundada de excesso de vantagens trabalhistas.²⁵ Depois de identificar afronta da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial aos princípios constitucionais da

²³ CF: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana".

²⁴ Cf. Hugo de Brito Machado. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 660.

²⁵ *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 257.

dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da submissão da propriedade à sua função social, *Mauricio Godinho Delgado*²⁶ assevera com sua reconhecida autoridade teórica:

“A Lei n. 11.101, de 2005, *ignorando a filosofia e a determinação constitucionais*, confere enfática prevalência aos interesses essencialmente econômicos, em detrimento dos interesses sociais. Arrogantemente, *tenta inverter a ordem jurídica do País*. [...] A nova Lei de Falências, entretanto, com vigência a partir de 9.6.05, abrangendo, essencialmente, processos novos (art. 201, combinado com art. 192, Lei n. 11.101/05), *manifesta direção normativa claramente antitética à tradicional do Direito brasileiro*, no que tange à hierarquia de direitos e créditos cotejados no concurso falimentar.”

Em sentido contrário, *André de Melo Ribeiro* posiciona-se a favor da orientação adotada pela Lei nº 11.101/2005, destacando que a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho autoriza a lei nacional a limitar o privilégio do crédito trabalhista a determinado valor. A nova Lei de Falências e Recuperação Judicial “[...] consolida no ordenamento jurídico brasileiro – no entender do autor²⁷ – a orientação axiológica pela manutenção e recuperação das unidades produtivas viáveis, enquanto núcleo de um feixe de interesses sociais.” Essa orientação o autor reputa amparada nos valores eleitos pelo legislador constitucional relacionados à valorização do trabalho e da livre iniciativa, bem como na função social da propriedade e na busca do pleno emprego. Para o jurista, o legislador definiu a recuperação da atividade econômica como o objetivo precípua:

“Tal objetivo busca preservar a empresa – enquanto atividade econômica – por reconhecê-la como núcleo de um feixe de interesses sociais, mais amplo do que aquele composto pelos interesses patrimoniais individuais dos credores (resguardado o limite do crédito privilegiado dos credores trabalhistas), da Fazenda ou do empresário.”

Na fundada crítica do tributarista *João Damasceno Borges de Miranda* à nova diretriz adotada pela Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), de privilegiar, na falência, os créditos dotados de garantia real em detrimento do crédito fiscal, o autor conclui que “jamais se poderia deferir privilégio aos credores financeiros com garantia real, pois os mesmos estão alocados no ramo do Direito Privado e devem ser tratados com as regras próprias”. A consistência da fundamentação adotada pelo autor para chegar à referida conclusão justifica – note-se que se trata de jurista do campo do direito tributário – a reprodução do argumento cuja extração sistemática implícita é revelada pela ponderação do privilégio do crédito trabalhista²⁸:

“Pacífico o entendimento quanto à prevalência do crédito trabalhista por se tratar de crédito social com natureza alimentar e ser, reconhecidamente, a contraprestação pelo esforço físico posto em função da riqueza de outrem. D’outra banda, o crédito tributário diz respeito ao interesse público e coletivo, de interesse geral da sociedade, e, sendo assim, conforme a previsão principiológica constitucional, este tem prevalência sobre os interesses privados.”

²⁶ *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011. pp. 793-5; sem itálico no original.

²⁷ “O novo eixo axiológico de interpretação do fenômeno da empresa e a modulação necessária entre o direito do trabalho e o direito concursal após a Lei n. 11.101/2005”. In *Direito do Trabalho e Direito Empresarial sob o enfoque dos direitos fundamentais*. Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (org.). São Paulo: LTr, 2015. p. 166.

²⁸ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005. p. 1319.

O argumento do jurista faz evocar o acórdão do STJ anteriormente referido, porquanto à natureza alimentar do crédito trabalhista destacada por *João Damasceno Borges de Miranda* corresponde a identificação pretoriana – estamos a examinar jurisprudência cível – do crédito trabalhista na qualidade de crédito *necessarium vitae* (STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 442.325. Relator Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207). Além disso, o argumento do tributarista tem o mérito de colocar em destaque relevante componente hermenêutico de feição socioeconômica, ao sublinhar a circunstância de que o crédito trabalhista é consequência da exploração econômica do trabalho humano e do inadimplemento da devida contraprestação ao trabalhador – *a contraprestação pelo esforço físico posto em função da riqueza de outrem*, na feliz síntese do tributarista.

Com efeito, o crédito trabalhista tem natureza jusfundamental (CF, art. 7º) e constitui-se como expressão objetiva de inadimplemento à contraprestação devida ao trabalhador pelo tomador dos serviços, trabalho esse cuja prestação incorpora-se ao patrimônio do tomador de serviços na condição de riqueza apropriada sob a forma de mais-valia. É o fato objetivo de que essa apropriação faz-se inexorável na relação de produção capitalista que conduz a consciência jurídica a sobrevalorizar o crédito trabalhista na disputa com outras espécies de créditos, reconhecendo-lhe posição de superprivilegio indispensável à concretização do valor da dignidade da pessoa humana que vive do trabalho. É nesse ambiente axiológico que se contextualiza o desafio hermenêutico de compatibilizar os arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 do CTN sob a condução do postulado da unidade do sistema jurídico.

4 Hermenêutica e método sistemático de interpretação: do postulado da unidade do sistema jurídico à compatibilização dos arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 do CTN

A hermenêutica jurídica é a ciência da interpretação das leis. Para cumprir o objetivo de definir o alcance dos preceitos legais, estuda os diversos métodos de interpretação da lei e as respectivas interações. O método sistemático disputa – a observação é de *Luís Roberto Barroso* – com o teleológico a primazia no processo interpretativo.²⁹ Se o método teleológico de interpretação orienta-se à finalidade da norma jurídica interpretada, o método sistemático de interpretação funda-se na ideia de que o ordenamento jurídico constitui um “sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente”.³⁰

Conformando uma estrutura orgânica que pressupõe *ordem e unidade*, esse organismo jurídico unitário relaciona suas partes ao todo, de tal modo que o dispositivo legal interpretado o seja em harmonia com o contexto normativo no qual está compreendido. O postulado da unidade do ordenamento normativo enquanto sistema é conformado pela lógica da não contradição: as partes são interpretadas em harmonia com o seu conjunto, superando-se eventuais contradições por uma interpretação preordenada a reconduzir o dispositivo interpretado à unidade do sistema e de sua autopoietica coerência interna.

O fato de o art. 29 da Lei de Executivos Fiscais estabelecer que o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores e não se submete à habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento³¹ acabou dando ensejo a interpretações no sentido de que, nada obstante o privilégio assegurado ao crédito trabalhista sobre o crédito fiscal no art. 186 do CTN, o crédito

²⁹ *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

³⁰ *Idem, ibidem*.

³¹ A previsão do art. 187 do CTN é semelhante à previsão do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

tributário poderia ser satisfeito no juízo fiscal de forma definitiva, inclusive sem observância ao pagamento prioritário devido ao crédito trabalhista em decorrência do privilégio legal previsto na precitada regra do Código Tributário Nacional.

Humberto Theodoro Júnior relata, no particular, que, diante dos termos exageradamente amplos do art. 29 da Lei nº 6.830/80, entendeu *Ricardo Mariz de Oliveira*³² que até as garantias legais de preferência dos créditos trabalhistas teriam sido preteridas pelo preceito da Lei de Executivos Fiscais, com o abandono da sistemática do próprio Código Tributário Nacional (art. 186). Contudo, o processualista mineiro desnuda o equívoco da interpretação postulada por *Ricardo Mariz de Oliveira*, ao esclarecer que o art. 29 da Lei de Execução Fiscal quis apenas excluir a Fazenda Pública da participação nos juízos universais como o da falência e o do concurso civil de credores. Entretanto, não entrou em linha de cogitação alterar privilégios instituídos pelas leis de direito material em vigor. Isso porque – pondera *Humberto Theodoro Júnior* – não seria razoável que, em questão de direito material como essa, pudesse ocorrer revogação de uma lei complementar, como é o Código Tributário Nacional, por uma simples lei ordinária³³, como é a Lei nº 6.830/80.

A interpretação postulada por *Ricardo Mariz de Oliveira* somente pode ser compreendida como fruto de uma concepção não sistemática do ordenamento jurídico, interpretação que incorre no equívoco de tomar isoladamente o preceito do art. 29 da LEF quando deveria considerá-lo – o método sistemático de interpretação visa a preservar a unidade do ordenamento normativo – no contexto dos demais diplomas legais correlatos, especialmente o Código Tributário Nacional, sob pena de perder de vista o fato de que esse “[...] diploma legal predica a prevalência dos créditos trabalhistas sobre os créditos fiscais”, conforme preleciona *João Damasceno Borges de Miranda* diante da correlata antinomia também sugerida pela primeira leitura do art. 187 do CTN³⁴.

A interpretação de uma norma isolada do contexto no qual está compreendida pode conduzir o intérprete a equívoco, como geralmente acontece quando se despreza o elemento contextual na interpretação da lei. Isso ocorre porque “[...] a interpretação de uma norma – a observação é do tributarista *Hugo de Brito Machado*³⁵ – não deve ser feita fora do contexto em que se encarta, mas tendo-se em consideração outras normas com as quais se deve harmonizar”. Por vezes identificada como a mais racional e científica, à interpretação sistemática importa a coerência interna do ordenamento jurídico, conforme revela a didática lição de *Luís Roberto Barroso*³⁶ sobre a interpretação da Constituição: “Mesmo as regras que regem situações específicas, particulares, devem ser interpretadas de forma que não se choquem com o plano geral da Carta”.

A precisão da interpretação sistemática sustentada por *Humberto Theodoro Júnior* acerca do art. 29 da Lei de Executivos Fiscais pode ser aferida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Na doutrina, essa aferição é obtida nos comentários de *Anderson Soares Madeira* acerca da relação de coordenação com que o art. 186 do CTN conforma a interpretação do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Ao comentar a interpretação dada ao art. 29 da Lei nº 6.830/80 pelos tribunais, o autor observa

³² “Dívida Ativa da Fazenda Pública”. *RT Informa*, 261:5.

³³ *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 179.

³⁴ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005. p. 1315.

³⁵ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009. p. 676.

³⁶ *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141-2. O autor informa que devemos a *Pietro Merola Chiercia* o mais amplo estudo sobre interpretação sistemática do direito constitucional, destacando que o jurista italiano atribui à interpretação sistemática uma posição de “prioridade lógica com respeito a outros critérios interpretativos” (*L’interpretazione sistemática della Costituzione*, Padova: CEDAM, 1978. p. 243 e s.).

que a “jurisprudência se quedou a entender que não poderia o fisco se sobrepor à preferência dos credores protegidos pela legislação trabalhista”.

A acertada observação de *Anderson Soares Madeira* decorre da supremacia da legislação complementar sobre a legislação ordinária. O autor contextualiza o dispositivo do art. 29 da LEF no âmbito do *sistema dos executivos fiscais*, identificando na supremacia do Código Tributário Nacional o consagrado critério hermenêutico que orienta a subordinar a lei ordinária (Lei nº 6.830/80 - LEF, art. 29) à lei complementar (Lei nº 5.174/66 - CTN, art. 186). Na harmonização dos preceitos legais em cotejo, a interpretação sistemática conduz o autor à consideração de que, “[...] sendo a Lei de Execução Fiscal lei ordinária, esta não poderia se sobrepor à lei complementar, como assim foi recepcionado pela Constituição Federal, o CTN, que em seu art. 186 prevê a ressalva de preferência da legislação do trabalho”³⁷.

Na jurisprudência, o acerto da interpretação sistemática com a qual *Humberto Theodoro Júnior* harmoniza os arts. 29 da LEF e 186 do CTN pode ser apurado no julgamento do Recurso Especial nº 188.148-RS realizado pela Corte Especial do STJ. A síntese do julgamento da Corte Especial do STJ é a de que os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação, mas se submetem à classificação, para disputa de preferência com os créditos trabalhistas. Eis a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL – EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – BENS PENHORADOS – DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO – ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL – CREDORES PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. II – Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, art. 126). III – Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.” (STJ. Corte Especial. Recurso Especial nº 188.148-RS. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 27.05.2002, p. 121 – sem grifo no original).

As considerações da tributarista *Valéria Gutjahr* sobre precitado acórdão da Corte Especial do STJ revelam-se didáticas à compreensão da matéria. Tais considerações estão situadas nos comentários da autora aos arts. 186 e 187 do CTN. Observa a jurista que, na falência, o produto arrecadado com a alienação de bens deve ser entregue ao juízo falimentar, para que este faça a posterior distribuição dos respectivos valores conforme a classificação dos créditos em disputa.

Nesse julgamento da Corte Especial do STJ – prossegue *Valéria Gutjahr* – consolidou-se o entendimento que reconhece a independência *da processualística* do executivo fiscal. Contudo, essa independência *procedimental* da Lei de Executivos Fiscais não assegura a *imediata satisfação do crédito tributário* quando houver credores preferenciais – e esse é o caso dos credores trabalhistas, por força do art. 186 do CTN. Vale dizer, observam-se as *normas procedimentais* da Lei de Executivos Fiscais, o que significa excluir o crédito fiscal de habilitação; mas à distribuição do valor apurado aplicam-se as *normas de direito material* (CC, arts. 957, 958 e 961) que classificam os créditos em disputa e observam-se os respectivos privilégios legais (CTN, art. 186) ao estabelecer a ordem de prioridade a ser observada no pagamento dos credores concorrentes. Preleciona a jurista³⁸:

³⁷ *Lei de Execuções Fiscais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 214.

³⁸ *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005. p. 1337.

“Em outras palavras, trata-se do reconhecimento do princípio de que a lei especial (Lei de Execuções Fiscais) sobrepõe-se à geral (Lei de Falências) *na aplicação do procedimento* por aquela instituído, passando-se, após, à observância das normas gerais aplicáveis ao processo falimentar e obedecendo-se, inclusive, o disposto no próprio Código Tributário Nacional (art. 186 e seu Parágrafo único).”

É de ver que a solução preconizada para a hipótese de falência do devedor também se aplica quando a disputa entre crédito fiscal e crédito trabalhista ocorre perante devedor solvente. “Haverá, então, um concurso de penhoras de natureza particular (e não um concurso universal) entre a Fazenda e o credor trabalhista, devendo aquela – na lição de *Humberto Theodoro Júnior* – respeitar a preferência legal deste no pagamento que se realizar com o produto do bem penhorado por ambos”³⁹. Também aqui o comando do art. 186 do CTN protagoniza a interpretação sistemática do ordenamento jurídico em aplicação.

Nesse particular, cumpre observar que, ao protagonismo do comando do art. 186 do CTN na regência jurídica da classificação dos créditos, a interpretação sistemática do ordenamento normativo revela confluência tanto o art. 30 da Lei de Executivos Fiscais quanto o art. 711 do Código de Processo Civil, preceitos que reconduzem o intérprete à diretriz superior de se fazer respeitar, na disputa entre credores, a primazia assegurada aos créditos dotados de privilégio legal pelo direito material (CC, arts. 957, 958 e 961).

Enquanto o art. 30 da LEF afirma que o devedor responde pelo pagamento da Dívida Ativa com a totalidade de seus bens, ressalvando contudo que a responsabilidade do devedor é apurada “*sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei*” (Lei nº 6.830/80, art. 30, parte final), colmatando a lacuna do art. 29 da LEF que teria induzido *Ricardo Mariz de Oliveira* ao equívoco apontado por *Humberto Theodoro Júnior*⁴⁰, o art. 711 do CPC colmata a lacuna dos arts. 612 e 613 do CPC para esclarecer que o critério cronológico da anterioridade da penhora somente define a ordem de pagamento aos credores se não houver, entre eles, credores detentores de crédito dotado de privilégio legal: “Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; *não havendo título legal à preferência*, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora” (CPC, art. 711 – sem destaque no original).

Se à compatibilização dos arts. 29 da LEF e 186 do CTN o método sistemático de interpretação faz prevalecer o postulado da unidade do sistema jurídico mediante o resgate de sua coerência interna sob a condução dirigente do comando superior do art. 186 do CTN, o desafio subsequente que a presente pesquisa propõe é responder se à execução trabalhista aplicam-se apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80 ou se há um *sistema* legal de executivos fiscais a aplicar à execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT.

5 A aplicação do sistema legal dos executivos fiscais à execução trabalhista: à efetividade do direito material do credor trabalhista corresponde interpretação extensiva do art. 889 da CLT

³⁹ *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 180.

⁴⁰ Ver notas de rodapé nº 32 e 33.

À primeira vista, pode parecer que a incidência subsidiária prevista no art. 889 da CLT estaria limitada a aplicarem-se à execução trabalhista apenas os dispositivos da Lei de Executivos Fiscais. A interpretação literal do art. 889 da CLT poderia conduzir a essa estrita compreensão do preceito. Entretanto, mais do que aplicar à execução trabalhista apenas os dispositivos da Lei de Executivos Fiscais, a necessidade de potencializar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV) tem fomentado interpretação extensiva do comando do art. 889 da CLT, na perspectiva de se compreender que todo o *sistema* dos executivos fiscais seria aplicável à execução trabalhista⁴¹.

Se pode ser controvertida a proposta de conferir interpretação extensiva ao art. 889 da CLT, parece razoável considerar que da teoria jurídica recolhe-se o reconhecimento implícito de que os executivos fiscais constituem um *sistema*. Se a própria natureza sistêmica ínsita ao ordenamento jurídico em geral é indicativo teórico de que também os executivos fiscais em particular podem ser compreendidos enquanto *sistema*, uma percepção ainda mais clara de que se estaria a tratar de *um sistema de execução fiscal* pode ser haurida da relação de coordenação e complementaridade existente entre os diplomas legais incidentes na matéria, como ressalta *Humberto Theodoro Júnior* nas sucessivas edições da obra *Lei de execução fiscal*.

Já na introdução a essa obra, o jurista mineiro adota a precaução científica de sublinhar o fato de que seus comentários à Lei nº 6.830/80 não poderiam ser desenvolvidos sem o necessário recurso aos preceitos do Código Tributário Nacional correlatos à execução fiscal, deixando implícita a consideração de que os executivos fiscais, por conformarem-se à interpretação imposta pelo CTN, constituiriam um verdadeiro *sistema*. Essa implícita consideração parece decorrer da mencionada advertência com a qual o autor inaugura seus comentários⁴²:

“Também, os dispositivos do Código Tributário Nacional serão colocados em confronto com o texto da nova Lei, sempre que se fizer aconselhável para a melhor interpretação das regras que comandam o processo da execução judicial da Dívida Ativa.”

O fato de a Exposição de Motivos nº 223 da Lei nº 6.830/80 fazer remissão ao Código Tributário Nacional diversas vezes também sugere a relação de coordenação e de complementaridade com qual o CTN conforma a Lei de Executivos Fiscais, a indicar a conformação de um verdadeiro *sistema de executivos fiscais*, complementado pela aplicação subsidiária do CPC (Lei nº 6.830/80, art. 1º), sistema esse que encontra na sua compatibilidade com a Constituição Federal o fundamento de sua validade na ordem jurídica nacional.

No âmbito da teoria jurídica do processo do trabalho, a doutrina *Luciano Athayde Chaves* também parece sugerir a existência desse sistema de execução fiscal, na medida em que o processualista sustenta, com fundamento na interpretação sistemática do art. 186 do Código Tributário Nacional ao processo do trabalho, a aplicação da medida legal de indisponibilidade de

⁴¹ Sem prejuízo da aplicação subsidiária do CPC quando mais apta a fazer realizar a efetividade da execução prometida tanto na legislação ordinária (CLT, art. 765) quanto na legislação constitucional (CF, art. 5º, XXXV). Essa assertiva não é inovadora. A jurisprudência já atua no sentido de sobrepor algumas regras processuais comuns às trabalhistas sempre que aquelas se mostrarem mais efetivas, no escopo de fazer justiça, à moda do Tribunal Constitucional da Espanha, que enunciou o dever dos juízes de promover e colaborar ativamente para a realização da efetividade da tutela jurisdicional. Esse dever, segundo a corte espanhola, é um dever jurídico-constitucional, uma vez que os juízes e tribunais têm a “obrigação de proteção eficaz do direito fundamental” (Francisco Chamorro Bernal. *La Tutela Judicial Efectiva – Derechos y garantías procesales derivados del artículo 24.1 de La Constitución*. Barcelona: Bosch, 1994. p. 329).

⁴² *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3; sem grifo no original.

bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista⁴³. Em outras palavras, ao sustentar a aplicação subsidiária de providência legal não prevista na Lei nº 6.830/90 – a respectiva previsão legal consta do Código Tributário Nacional⁴⁴ – à execução trabalhista com suporte jurídico no art. 186 do CTN, o jurista parece estar a reconhecer implicitamente a existência desse *sistema* de executivos fiscais, cuja incidência subsidiária ao processo do trabalho alicerça-se no solo hermenêutico em que se conformará então a necessidade de conferir interpretação extensiva à norma do art. 889 da CLT, na perspectiva da promoção da efetividade da jurisdição trabalhista (CF, art. 5º, XXXV; CLT, art. 765).

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido a juridicidade da aplicação da indisponibilidade de bens capitulada no art. 185-A do CTN ao processo do trabalho, autorizando o entendimento de que, mais do que apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80, também preceitos do CTN correlatos à execução fiscal aplicam-se à execução trabalhista, o que parece corroborar a ideia de que há mesmo um *sistema de executivos fiscais* e que é todo esse sistema que ingressa no âmbito da execução trabalhista pelas portas abertas pelo permissivo do art. 889 da CLT. A seguinte ementa é ilustrativa dessa perspectiva de interpretação extensiva:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. A ausência de bens em nome do executado constitui justamente o pressuposto para a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do disposto no *caput* do novel art. 185-A do Código Tributário Nacional. Trata-se, enfim, de medida a ser tomada na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objeto de apreensão judicial. Isto é o que, aliás, está preceituado, há muito tempo, no art. 591 do CPC, que registra que ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.’ O art. 646 do mesmo Diploma de Lei respalda este entendimento, na medida em que fixa que ‘a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).’ Veja-se, com isto, que, mais que se discutir sobre a perspectiva da moralidade – dar efetividade à jurisdição conferida à parte – tem-se uma questão de interpretação literal do texto de lei, não sendo demais praticar atos expropriatórios contra quem se nega, mesmo que seja forçado, a cumprir o que lhe foi determinado por sentença. A expropriação não se traduz em ato brutal contra o devedor e, muito menos, a decretação de indisponibilidade dos seus bens futuros, já que, quanto a estes, não há, nem mesmo, a suposição de que são essenciais à sobrevivência, não fazendo parte do que é esperado pelo devedor, diariamente. Cumpre ressaltar que o Direito Processual Moderno – especialmente, o do Trabalho – admite este tipo de procedimento. O juiz tem de buscar os bens do devedor e a efetividade da justiça, que deve ser buscada.” (AP-00264-1995-038-03-00-0, Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida, 26.7.2006).

Parece razoável concluir, portanto, que os executivos fiscais constituem propriamente um *sistema*⁴⁵, conformado pela Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80), pelo Código Tributário

⁴³ “Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista”. *Curso de processo do trabalho*. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 968.

⁴⁴ Atualmente, a medida legal de indisponibilidade de bens pode ser ordenada pelo magistrado mediante comando eletrônico por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, providência que representa considerável aporte à efetividade da execução, na medida em que atinge bens imóveis registrados em nome do executado em todo o território nacional. O comando de indisponibilidade é realizado mediante informação do CNPJ/CPF do executado. Para mais informações, consultar o Provimento CNJ nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e o [site http://www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br).

⁴⁵ *Francisco Antonio de Oliveira* sugere essa ideia de *sistema* quando, ao afirmar que a indisponibilidade de bens prevista no § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/91 não exclui os respectivos bens da execução trabalhista, sustenta que

Nacional (Lei nº 5.172/66), pelo CPC de aplicação subsidiária à LEF (Lei nº 6.830/80, art. 1º) e pela Constituição Federal, essa última a conferir validade a todo o *sistema de executivos fiscais*.

Assimilada a ideia de que os executivos fiscais constituem verdadeiramente um *sistema*, é razoável concluir então que esse sistema – e não apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80 – se aplica subsidiariamente à execução trabalhista, por força da previsão do art. 889 da CLT em interpretação extensiva⁴⁶. Essa conclusão acaba por colocar a relevante questão de saber se, na omissão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria de fraude à execução (CLT, arts. 769 e 889), aplicar-se-ia ao processo do trabalho o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN⁴⁷.

6 A jurisprudência do STJ acerca da aplicação da Súmula 375: fraude à execução fiscal x fraude à execução civil. A questão da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN à execução trabalhista

Em 30-03-2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, fixando importante diretriz acerca do instituto da fraude à execução, com o seguinte enunciado: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

A diretriz da Súmula 375 do STJ é controvertida, na medida em que tutela a posição jurídica do terceiro de boa-fé à custa da posição jurídica do credor-exequente, estimulando – involuntariamente, é certo – indireta desconstituição do princípio da responsabilidade patrimonial do executado (CPC, art. 591). Com isso, estimula o executado à prática da fraude patrimonial, em conduta de autotutela. Conforme foi observado por *Manoel Antonio Teixeira Filho* em análise crítica à Súmula 375 do STJ, “a orientação jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuração do ilícito processual da fraude à execução”⁴⁸.

Deveras, consoante já foi ponderado alhures, ao executado, em face dos termos da S-375-STJ, certamente ocorrerá alienar seus bens antes do registro da penhora. Fará isso intuitivamente para não perder seus bens; alienará seus bens e desviará o dinheiro apurado. Como o terceiro adquirente terá êxito nos embargos de terceiro em face da aplicação da diretriz da Súmula 375 do STJ, o executado safar-se-á ileso, sem ter que assumir perante o terceiro adquirente a responsabilidade regressiva que decorreria da declaração de ineficácia jurídica da alienação

esse preceito da Lei de Custeio da Previdência Social deve ser interpretado “[...] em consonância com o art. 100 da CF, o art. 29 da Lei 6.830/80 (LEF) e os arts. 186 e 187 do CTN, os quais informam sobre a execução trabalhista (art. 889, da CLT)”. (Cf. *Execução na Justiça do Trabalho*, 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 196 – sem grifo no original).

⁴⁶ De acordo com o ensinamento de *Luís Roberto Barroso*, a interpretação extensiva tem cabimento diante de situação em que o legislador disse menos, quando queria dizer mais. Nesse caso, a correção da imprecisão linguística do dispositivo legal ocorre então mediante a adoção de “[...] uma interpretação extensiva, com o alargamento do sentido da lei, pois este ultrapassa a expressão literal da norma (*Lex minus scripsit quam voluit*).” (Cf. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 125)

⁴⁷ Observadas as adaptações necessárias. Entre elas, a distinta definição do marco temporal a partir do qual se configura a fraude à execução trabalhista. O que é objeto do item 8 do presente estudo.

⁴⁸ *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 19. O autor sustenta a incompatibilidade da S-375-STJ com o processo do trabalho, ponderando ser da tradição jurídica considerar-se que a fraude à execução caracteriza-se pelos fatos objetivos da alienação do bem e da consequente insolvência do devedor, com presunção de má-fé do devedor. Na sequência, argumenta que o art. 593 do CPC não exige o registro da penhora ou má-fé do terceiro adquirente para a configuração de fraude à execução; e recusa se transferir ao credor o ônus da prova quanto à existência de má-fé do terceiro adquirente, por ser ônus probatório de difícil atendimento.

realizada em prejuízo ao credor. A experiência ordinária fartamente revela essa conduta de autotutela dos executados em geral e não apenas dos devedores contumazes, uma vez que desviar imóveis e veículos é muito mais difícil do que desviar o dinheiro apurado com a alienação particular dos bens⁴⁹. Não há exagero quando *Manoel Antonio Teixeira Filho* perscruta na S-375-STJ estímulo à desonestidade do devedor.

Até o advento do Recurso Especial nº 1.141.990-PR, julgado pela 1ª Seção, tendo como Relator o Min. Luiz Fux, DJe 19-11-2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oscilava na aplicação da Súmula 375 do STJ à execução fiscal.

No julgamento do referido recurso, realizado sob o rito do regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C)⁵⁰, o Superior Tribunal de Justiça definiu a sua jurisprudência acerca da aplicabilidade da Súmula 375 do STJ na hipótese de fraude à execução, estabelecendo posicionamento distinto *conforme a modalidade de fraude à execução* caracterizada no caso concreto, a partir de distinção estabelecida entre *fraude à execução fiscal* e *fraude à execução civil*, nos seguintes termos:

- a) *inaplicabilidade* da Súmula 375 do STJ à *execução fiscal*;
- b) *aplicabilidade* da Súmula 375 do STJ à *execução civil*.

No item 5 da ementa do acórdão proferido no julgamento do referido REsp nº 1.141.990-PR, revelou-se a distinção de tratamento conferido à fraude à execução fiscal, na comparação com a fraude à execução civil, na diferença de qualidade do interesse jurídico tutelado em cada uma das modalidades de fraude:

“5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento de tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.”

A distinção estabelecida pelo STJ partiu da premissa de que na fraude à execução fiscal há afronta a interesse público, que justifica sujeitá-la ao *regime jurídico especial do art. 185 do CTN*⁵¹, sendo irrelevante, então, a boa-fé do terceiro adquirente. Daí a conclusão de ser inaplicável a S-375-STJ à execução fiscal. Nesse caso, subsistirá a penhora do bem alienado e eventuais embargos do terceiro adquirente serão rejeitados, prosseguindo-se a execução fiscal com o leilão do bem e o pagamento do credor tributário.

Já no caso de *fraude à execução civil*, em que a execução se sujeita ao *regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC*, o STJ considerou existente afronta a *interesse privado*, fundamento pelo qual concluiu não haver presunção absoluta de fraude, situação em que a boa-fé do terceiro adquirente descaracteriza o ilícito. Daí a conclusão de ser aplicável a S-375-STJ à execução civil. Nesse caso, não subsistirá a penhora do bem alienado e eventuais embargos do terceiro adquirente serão acolhidos, com livramento do bem constrito.

⁴⁹ Ricardo Fioreze e Ben-Hur Silveira Claus. “Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício”. In *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, nº 366. Jun/2014, p. 8, nota 37.

⁵⁰ STJ-REsp nº 1.141.990-PR, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJe 19-11-2010.

⁵¹ No item 1 da ementa, o STJ começa por afirmar que a lei especial prevalece sobre a lei geral, numa referência à prevalência do *regime jurídico especial do art. 185 do CTN* sobre *regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC*, no que respeita à regência jurídica da fraude à execução.

Pode-se argumentar que a parte final S-375-STJ abre à possibilidade de que a penhora venha a subsistir e de que os embargos de terceiros venham a ser rejeitados caso o credor prejudicado logre comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da demanda quando da aquisição do bem do executado.⁵² De fato, a parte final da súmula – “[...] ou da prova da má-fé do terceiro adquirente” – opera como uma espécie de válvula de escape à restrição que a S-375-STJ impõe à esfera jurídica do credor-exequente civil. Entretanto, o ônus da prova ali atribuído ao credor-exequente é de tão difícil atendimento que, se não evoca a figura da chamada prova diabólica, remete o intérprete a perguntar-se sobre a razoabilidade da atribuição desse ônus de prova ao credor em sistema processual que reputa nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (CPC, art. 333, parágrafo único, II).

Daí a importância – no combate à fraude de execução – do resgate do instituto da hipoteca judiciária, mediante subsidiária aplicação de ofício dessa medida legal pelo juiz do trabalho na sentença⁵³, orientação assumida por *Manoel Antonio Teixeira Filho* na 11ª edição de sua obra clássica *Execução no processo do trabalho*, a primeira edição posterior ao advento da Súmula 375 do STJ⁵⁴. Conforme interpretação extensiva do instituto, a hipoteca judiciária poderá recair inclusive sobre bens móveis⁵⁵. Também de ofício, o magistrado poderá se utilizar de outras duas medidas legais correlatas que ingressam subsidiariamente no processo do trabalho pelas portas que lhes abrem os arts. 769 e 889 da CLT:

- a) fazer registrar averbação premonitória da existência de ação trabalhista contra o demandado nos órgãos de registro de propriedade de bens (CPC, art. 615-A)⁵⁶;
- b) fazer registrar ordem de indisponibilidade de bens do executado nos órgãos de registro de propriedade de bens (CTN, art. 185-A)⁵⁷.

A orientação adotada no julgamento realizado sob o rito do regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia no REsp nº 1.141.990-PR uniformizou a jurisprudência do STJ na matéria, conforme exemplificam os julgamentos posteriores realizados nos seguintes processos: AgRg no REsp nº 241.691-PE, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, publicado em 04-12-2012; REsp nº 1.347.022-PE, Relator Min. Castro Meira, 2ª Turma, publicado em 10-04-2013; AgRg no REsp nº 289.499-DF, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, publicado em 24-04-2013; AgRg no REsp nº 212.974-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publicado em 29-11-

⁵² Na inteligência S-375-STJ, reputa-se verificada a má-fé do terceiro adquirente quando comprovado que esse tinha ciência da existência da demanda contra o executado à época da aquisição do bem.

⁵³ Ben-Hur Silveira Claus. “Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária”. In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*, nº 41, 2013, Porto Alegre: HS Editora, p. 45-60.

⁵⁴ *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 201/2: “Considerando que o nosso entendimento quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 375, do STJ, ao processo do trabalho possa não vir a ser aceito, seria o caso de valorizar-se a hipoteca judiciária de que o trata o art. 466, do CPC”.

⁵⁵ Aline Veiga Borges e Ben-Hur Silveira Claus. “Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil – A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico”. In *Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, nº 059/2014, p. 267-72.

⁵⁶ Ricardo Fioreze e Ben-Hur Silveira Claus. “Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício”. In *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, nº 366. Jun/2014, pp. 7-29.

⁵⁷ Ben-Hur Silveira Claus. “A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista – Uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura”. In *Revista do TRT da 8ª Região*, nº 92, 2014, p. 111-18.

2013. Essa orientação consolidou-se em definitivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal nega seguimento ao respectivo recurso extraordinário: o exame da matéria de fraude à execução implicaria análise de legislação infraconstitucional (CPC e CTN)⁵⁸, não se configurando nessa matéria a contrariedade à Constituição que o art. 102, III, a, da CF estabelece como pressuposto ao conhecimento de recurso extraordinário (STF - AI nº 712245-RS, Relatora Min. Ellen Gracie, publicado em 27-03-2010; STF - ARE nº 793809-PE, Relator Min. Roberto Barroso, publicado em 05-09-2014).

Analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da S-375 e a distinção estabelecida entre fraude à execução fiscal e fraude à execução civil, cumpre saber se é aplicável ao processo do trabalho o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN.

É positiva nossa resposta, tendo por fundamento a aplicação analógica⁵⁹ da orientação jurisprudencial adotada no precitado acórdão STJ-REsp nº 1.141.990-PR. Concorre, ainda, para tal aplicação analógica a inflexão da interpretação sistemática do art. 186 do CTN que se impõe ao intérprete nesse tema, submetido que está ao cânone hermenêutico da lógica da não contradição com o qual o método sistemático de interpretação – à delicadeza de sua “prioridade lógica com respeito a outros critérios interpretativos” (*Pietro Merola Chiercia*)⁶⁰ – se impõe à racionalidade jurídica.

A recusa a essa conclusão significaria dar ao crédito tributário tutela jurídica superior àquela assegurada ao crédito trabalhista. Com efeito, recusar essa conclusão importaria indireta – mas inequívoca – preterição do crédito trabalhista pelo crédito tributário, em contradição lógico-sistemática à previsão do art. 186 do Código Tributário Nacional, preceito de *direito material* cujo comando acabaria por ser obliquamente violado. A preterição do crédito trabalhista pelo crédito tributário expressar-se-ia no grau inferior de tutela jurídica que então seria atribuído ao crédito trabalhista por força de seu enquadramento no regime jurídico geral de fraude à execução previsto no art. 593, II, do CPC, regime jurídico no qual a jurisprudência do STJ exclui a presunção absoluta de fraude, submetendo o credor civil à restritiva diretriz da Súmula 375 do STJ.

A questão faz lembrar a doutrina de *Francisco Antonio de Oliveira* acerca de dois problemas jurídicos correlatos cuja solução o jurista constrói pela sistemática administração do mesmo preceito legal. O primeiro problema jurídico é saber se lícito ao credor hipotecário obter a adjudicação de bem quando concorre com credor trabalhista. Na solução desse problema jurídico, é o art. 186 do CTN que o jurista invoca para fundamentar o entendimento de que não é dado ao credor hipotecário obter a adjudicação quando há disputa com credor trabalhista⁶¹. Ao recusar juridicidade à pretensão do credor hipotecário, *Francisco Antonio de Oliveira* obtempera “[...] que a tanto se opõe a preferência do crédito trabalhista (art. 186, CTN)”, explicitando sua conclusão nestes termos:

“A permissão legal (art. 1.483, parágrafo único) somente terá lugar em se cuidando de execução que não envolva créditos preferenciais (acidentário – art. 83, I, Lei

⁵⁸ Cf. Júlio César Beber. *Recursos no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 344.

⁵⁹ *Ovídio Baptista da Silva*, assíduo leitor de *Karl Engisch* e *Arthur Kaufmann*, rompe os grilhões que negam aos juristas o recurso à analogia: “Ao socorrer-nos, na exposição precedente, das lições dos grandes filósofos do Direito contemporâneo, tivemos a intenção de mostrar que, como diz Kaufmann, a analogia não deve ser utilizada apenas como um instrumento auxiliar, de que o intérprete possa lançar mão, para a eliminação das lacunas. Ao contrário, o raciocínio jurídico será sempre analógico, por isso que as hipóteses singulares nunca serão entre si idênticas, mas apenas ‘afins na essência’.” (*Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 285).

⁶⁰ *L'interpretazione sistemática della Costituzione*. Padova: CEDAM, 1978. p. 243 e s.

⁶¹ *Na verdade, quando há disputa com credor dotado de privilégio superior ao credor hipotecário*.

11.101/2005 (LF) -, trabalhista e executivos fiscais), pena de frustrar-se a execução⁶².

O segundo problema consiste em definir o alcance da medida legal de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Custeio da Previdência Social perante o credor trabalhista. Quando afirma que os bens declarados indisponíveis pelo § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/91 não estão excluídos da execução trabalhista, a doutrina de *Francisco Antonio de Oliveira* está fundada no método sistemático de interpretação do ordenamento jurídico, porquanto o jurista subordina o preceito da Lei de Custeio da Previdência Social ao comando superior do art. 186 do CTN. Outrossim, alarga a interpretação sistemática à consideração do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, trazendo à ponderação a natureza alimentícia que a própria Constituição reconhece ao crédito trabalhista.

Com efeito, caso a aplicação da norma do § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/91 pudesse excluir – por força de sua interpretação literal e isolada – da execução trabalhista os bens tornados indisponíveis em execução previdenciária, estaríamos então diante de contradição lógico-sistemática caracterizada pela indireta preterição do privilégio do crédito trabalhista em favor do crédito previdenciário, com subversão à ordem preferencial dos créditos estabelecida no Direito Brasileiro (CC, arts. 957, 958 e 961; CTN, art. 186).

Essa contradição lógico-sistemática instalaria uma crise no ordenamento jurídico cuja superação somente poderia ser alcançada mediante o restabelecimento da coerência interna do conjunto normativo ministrada pelo método sistemático de interpretação do ordenamento jurídico, de modo a, harmonizando as partes ao todo, restaurar a unidade do sistema jurídico mediante o resgate de sua unitária estrutura hierárquica. A didática lição do processualista paulista justifica a reprodução do argumento⁶³:

“Dispõe a Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 53, que, ‘na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. § 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.’ Evidentemente, referidos preceitos deverão ser interpretados em consonância com o art. 100 da CF, o art. 29 da Lei 6.830/80 (LEF) e os arts. 186 e 187 do CTN, os quais informam sobre a execução trabalhista (art. 889, da CLT). Vale dizer, a ‘indisponibilidade’ de que fala o § 1º retrocitado diz respeito àqueles créditos cuja preferência não esteja acima do crédito tributário. (...) Mirando-se por outra ótica, tem-se que a ‘indisponibilidade’ de que fala a lei diz respeito ao proprietário. Os bens declarados indisponíveis pela Lei 8.212/91 não estão e não poderiam estar alijados da execução trabalhista. Essa não foi a *mens legislatoris* e não poderia sê-lo em face do superprivilégio e da natureza jurídica do crédito trabalhista.”

Com efeito, somente uma resposta positiva à pergunta acerca da aplicabilidade do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN à execução trabalhista pode conferir sentido à seguinte passagem do item 4 da Exposição de Motivos nº 223 da Lei nº 6.830/80, na qual o legislador dos executivos fiscais, logo após sublinhar o predomínio de interesse público na realização do crédito tributário, afirma que “[...] nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à exceção de alguns créditos trabalhistas” (grifamos).

À construção sistemática semelhante seria conduzido o Superior Tribunal de Justiça quando defrontado com o desafio hermenêutico de superar a aparente antinomia existente entre o art. 185-

⁶² *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 163.

⁶³ *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 196.

A do CTN (indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os arts. 655 e 655-A do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira). Enquanto ao credor comum se assegura a tutela jurídica da penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente (CPC, arts. 655 e 655-A), ao credor tributário não se assegurava essa tutela jurídica desde logo, exigindo-se-lhe o exaurimento de tais diligências para só depois poder chegar à penhora eletrônica de numerário. Isso nada obstante o privilégio legal que ordenamento jurídico confere ao crédito tributário no art. 186 do CTN.

Diante da necessidade de preservar a coerência do sistema normativo, o STJ recorreu à aplicação da *Teoria do Diálogo das Fontes*, que visa a harmonizar preceitos de diplomas legais distintos, para concluir que a interpretação sistemática do artigo 185-A do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80, e 655 e 655-A do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do credor fiscal, porquanto se faltaria à coerência sistemática ao dar a credor comum tutela jurídica superior àquela dada a credor privilegiado por norma de direito material (CTN, art. 186).

A reprodução da ementa do acórdão justifica-se em razão da consistência de sua fundamentação e visa a permitir ao leitor avaliar se de fato há semelhança entre a construção sistemática proposta no presente estudo e a construção sistemática adotada no referido julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão:

“A antinomia aparente entre o art. 185-A do CTN (que cuida da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. Deveras, a *ratio essendi* do art. 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente ‘colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)’ (REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008). Assim, a interpretação sistemática do artigo 185-A do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80, e 655 e 655-A do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente” (STJ - REsp 1184765/PA, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, j. 03.12.2010).

As razões expostas conduzem à conclusão de que relegar a fraude à execução trabalhista ao regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC, enquadrando-a na modalidade de fraude à execução civil, significaria negar a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal prevista no art. 186 do CTN. Para restabelecer a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal também no relevante tema da fraude à execução é necessário estender à execução trabalhista o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN mediante interpretação sistemática dos arts. 889 da CLT e 186 do CTN – a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN à execução trabalhista.

7 A fraude à execução no novo CPC (e a necessidade de revisão da S-375-STJ)

O novo Código de Processo Civil tratou da fraude à execução no art. 792 e exigirá a revisão da Súmula n. 375 do STJ, uma vez que disse textualmente o que parte da doutrina adverte há tempo: a fraude à execução pela alienação de bem no curso de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência (CPC, art. 792, IV) *não se confunde* com a fraude à execução pela alienação de bem quando tiver sido averbado, em seu registro, ato de constrição judicial (CPC, art. 792, III).⁶⁴

A fraude à execução pela alienação de bem no curso de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência tem como elementos caracterizadores: a) a litispendência (demanda pendente); b) a alienação no curso da demanda; e c) a redução do alienante à insolvência. Não cogita, portanto, do *consilium fraudis*, uma vez que sanciona o intento de subtração ao Poder Jurisdicional.⁶⁵ Como dizia Amílcar de Castro, “a responsabilidade processual é sujeição inelutável ao poder do Estado (...). E por isso mesmo devem ser tratadas com maior severidade as manobras praticadas pelo devedor, para fugir daquela responsabilidade, isto é, para suprimir efetivamente, ou sabendo que praticamente suprime, os efeitos de sua sujeição ao poder do Estado”.⁶⁶

A fraude à execução pela alienação de bem quando tiver sido averbado, em seu registro, ato de constrição judicial (CPC, art. 792, III) tem como elementos caracterizadores: a) a litispendência (demanda pendente); b) a constrição judicial de bem; c) a averbação da constrição judicial junto ao registro do bem; e d) a alienação no curso da demanda. Independe, portanto, da redução do alienante à insolvência, uma vez que sanciona a afronta à individualização do bem e sua separação do patrimônio pelo ato de constrição, e pressupõe o *consilium fraudis*, diante da averbação do ato de constrição no registro. Se o bem se encontra sob o império da apreensão judicial, “não pode sofrer qualquer limitação decorrente de ato voluntário do devedor e de outrem”.⁶⁷ Por isso, o ato de constrição que grava o bem o acompanha, “perseguido-o no poder de quem quer que o detenha, mesmo que o alienante seja um devedor solvente”.⁶⁸

8 O marco temporal a partir do qual a alienação faz presumir fraude à execução trabalhista: ajuizamento x citação

⁶⁴ Da distinção entre fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, do CPC e alienação de bem penhorado “resultam importantes consequências: se o devedor for *solvente*, a alienação de seus bens é válida e eficaz a não ser que (a) se trate de bem já penhorado ou, por qualquer outra forma, submetido a constrição judicial, e (b) que o terceiro adquirente tenha ciência – pelo registro ou por outro meio – da existência daquela constrição; mas, se o devedor for *insolvente*, a alienação será ineficaz em face da execução, independentemente de constrição judicial do bem ou da cientificação formal da litispendência e da insolvência ao terceiro adquirente” (ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 286).

⁶⁵ A fraude de execução caracteriza “ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo”, uma vez que, “alienar bens na pendência deste e reduzir-se à insolvência significaria tornar inútil o exercício da jurisdição e impossível a imposição do poder sobre o patrimônio do devedor” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 275). A alienação e a oneração (CPC, art. 593) “dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 108).

⁶⁶ CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1983, v. VIII, p. 84.

⁶⁷ GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2, p. 46.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II, p. 111. Os atos executórios continuam a incidir sobre o bem em razão de um vínculo que o prende “ao processo, e que pré-existe à aquisição do terceiro. A propriedade deste já nasceu limitada” (GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2, p. 46).

Diversamente do que ocorre no Direito Tributário atual⁶⁹, em que a presunção absoluta de fraude à execução fiscal configura-se quando o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa à época da alienação do bem, no Direito do Trabalho não há uma fase administrativa de pré-constituição do crédito trabalhista; há, apenas, a fase judicial, que tem início com a propositura da ação reclamatória trabalhista e prossegue com a citação do reclamado e demais atos processuais.

No Direito Tributário, há um livro de lançamento da dívida ativa, registro público que permite aos interessados livre consulta para saber se o alienante é sujeito passivo de obrigação tributária pendente. A referência doutrinária é do tributarista *Paulo de Barros Carvalho*⁷⁰:

“... inscrito o débito tributário pela Fazenda Pública, no livro de registro da dívida ativa, fica estabelecido o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito devedor, será presumida como fraudulenta.”

No Direito do Trabalho, a ausência de uma fase administrativa de pré-constituição do crédito trabalhista mediante registro público acaba por conduzir o operador jurídico a cogitar de dois momentos possíveis para adotar-se como marco temporal a partir do qual há presunção de fraude na alienação do bem pelo reclamado: 1) o ajuizamento da demanda; 2) a citação do devedor.

No âmbito do processo civil, a doutrina inclina-se a identificar na citação do réu o marco temporal definidor da fraude à execução. *Luiz Guilherme Marinoni* e *Sérgio Cruz Arenhart* ponderam que, embora toda ação se considere proposta no momento em que é distribuída (art. 263 do CPC), a caracterização da fraude à execução depende da ciência do réu da existência da demanda. “Assim – argumentam *Marinoni* e *Arenhart* – a alienação ou oneração de bens é considerada em fraude à execução apenas após a citação válida (art. 219 do CPC)”.⁷¹

No âmbito do processo do trabalho, a elaboração teórica tem se inclinado a identificar tal marco temporal na data do ajuizamento da demanda. Isso porque o art. 593, inciso II, do CPC, exige apenas a existência de uma ação pendente (*corria contra o devedor demanda*), não fazendo referência ao fato de que nela o réu já deva ter sido citado. Tem-se ação pendente desde o momento em que ela é ajuizada pelo autor⁷² (ou exequente)⁷³, nada obstante a tríplice angularização venha a ocorrer somente em momento posterior, com a citação do réu (ou executado)⁷⁴. Portanto, se a alienação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, caracterizada estará a fraude de execução⁷⁵. A distribuição da ação “é o quanto basta para o reconhecimento da configuração da fraude de execução, pouco importando que a própria citação do

⁶⁹ Desde o advento da Lei Complementar nº 118, de 09-06-2005.

⁷⁰ *Curso de Direito Tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 558.

⁷¹ *Curso de processo civil – Execução*. 6 ed. v. 3. São Paulo: Forense, 2014. p. 267.

⁷² CPC, art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

⁷³ CPC, art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

⁷⁴ FRAUDE À EXECUÇÃO - Débito fiscal - Caracterização - Transferência de uso de linha telefônica objeto de penhora - Antecedência de três meses depois da propositura da execução fiscal - Fraude que se caracteriza com a propositura da ação - Irrelevância do devedor ter ou não tomado ciência da citação - Aplicação dos artigos 185 do CTN e 593 do CPC - Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível n. 228.959-2, Rel. Des. Ricardo Brancato).

⁷⁵ Nesse sentido: Alcides de Mendonça Lima (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol VI, pág. 452); Belmiro Pedro Welter (*Fraude de Execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997, pág. 37); Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (*Fraude à Execução. Digesto de Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol. 3, pág. 6); Maria Berenice Dias (*Fraude à Execução*. Revista *Ajuris* 50/75).

devedor e a própria penhora do bem houvessem ocorrido após a alienação, que, na linguagem desenganada da lei, foi efetuada quando já em curso demanda capaz de reduzir o executado à insolvência⁷⁶.

A opinião de *Manoel Antonio Teixeira Filho* em favor da adoção da data do ajuizamento da demanda como marco temporal a partir do qual se presume a fraude à execução do reclamado tem por fundamento o fato de que a doutrina trabalhista não exige ato citatório para considerar interrompida a prescrição e estabelecida a prevenção, reputando suficiente, para tanto, o ajuizamento da demanda⁷⁷. O autor argumenta que a exigência de citação poderia permitir que o devedor se beneficiasse da própria torpeza, exemplificando com situação em que o devedor, antes da citação, viesse a alienar todos os bens após dispensar os empregados, frustrando a execução dos respectivos créditos trabalhistas.

Diante da omissão da CLT e da LEF sobre a matéria e diante da previsão do art. 263 do CPC, parece razoável adotar a data do ajuizamento da demanda como o marco temporal a partir do qual se tem por caracterizado o ilícito de fraude à execução trabalhista.

Conclusão

O sistema legal inclui a fraude à execução fiscal entre os casos de fraude à execução capitulados no inciso III do art. 593 do CPC, identificando na previsão do art. 185, *caput*, do CTN, particular modalidade de fraude à execução inserida pelo direito positivo entre os "demais casos expressos em lei"; modalidade de fraude à execução em que a presunção de fraude é considerada absoluta.

Na medida em que a fraude à execução fiscal é considerada hipótese de presunção absoluta de fraude no Direito Tributário, a vantagem jurídica com que essa concepção de fraude à execução tutela o crédito fiscal conduz o operador do processo do trabalho a interrogar-se acerca da juridicidade da extensão dessa concepção de fraude à execução ao processo do trabalho mediante recurso à analogia, em face da promessa constitucional de jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

O crédito trabalhista é expressão objetiva de inadimplemento à contraprestação devida ao trabalhador pelo tomador dos serviços, trabalho esse cuja prestação incorpora-se ao patrimônio do tomador de serviços na condição de riqueza apropriada sob a forma de mais-valia. É o fato objetivo de que essa apropriação faz-se inexorável na relação de produção capitalista que conduz a consciência jurídica a sobrevalorizar o crédito trabalhista na disputa com outras espécies de créditos, reconhecendo-lhe posição de superprivilégio indispensável à concretização do valor da dignidade da pessoa humana que vive do trabalho.

Assimilada a ideia de que os executivos fiscais constituem verdadeiramente um *sistema*, é razoável concluir então que é esse sistema – e não apenas os preceitos da Lei nº 6.830/80 – que se aplica subsidiariamente à execução trabalhista, por força da previsão do art. 889 da CLT em interpretação extensiva.

Relegar a fraude à execução trabalhista ao regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC, enquadrando-a na modalidade de fraude à execução civil, significaria negar a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal prevista no art. 186 do CTN. Para restabelecer a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal também no relevante tema da fraude à execução é

⁷⁶ Yussef Said Cahali. *Fraudes Contra Credores*. São Paulo: RT, 1989, pág. 464.

⁷⁷ *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 204.

necessário estender à execução trabalhista o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN mediante interpretação sistemática dos arts. 889 da CLT e 186 do CTN.

Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012.

BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Processo e ideologia – o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BERNAL, Francisco Chamorro Bernal. *La Tutela Judicial Efectiva – Derechos y garantías procesales derivados del artículo 24.1 de La Constitución*. Barcelona: Bosch, 1994.

BORGES, Aline Veiga. CLAUS, Ben-Hur Silveira. "Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil – A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico". In *Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, nº 059/2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1983, v. VIII.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes Contra Credores*. São Paulo: RT, 1989.

CHAVES, Luciano Athayde. "Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista". *Curso de processo do trabalho*. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009.

CHIERCHIA, Pietro Merola. *L'interpretazione sistemática della Costituzione*, Padova: CEDAM, 1978.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. "Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária". In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*, nº 41, 2013, Porto Alegre: HS Editora.

_____. "A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista – Uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura". In *Revista do TRT da 8ª Região*, nº 92, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DENARI, Zelmo. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Ives Gandra da Silva Martins (coord.). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. *Fraude à Execução*. Revista *Ajuris* 50/75.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude à Execução. Digesto de Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FIOREZE, Ricardo. CLAUS, Ben-Hur Silveira. "Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício". *In Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, nº 366. Jun/2014.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 2.

GUTJAHR, Valéria. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol VI.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias*. 7 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. v. III, São Paulo: Atlas, 2009.

MADEIRA, Anderson Soares. *Lei de Execuções Fiscais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – Execução*. 6 ed. v. 3. São Paulo: Forense, 2014.

MIRANDA, João Damasceno Borges de. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Marcelo Magalhães Peixoto, Rodrigo Santos Masset Lacombe (coordenadores). São Paulo: Magalhães Peixoto Editora Ltda., 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. "Dívida Ativa da Fazenda Pública". *RT Informa*, 261:5.

RIBEIRO, André de Melo. "O novo eixo axiológico de interpretação do fenômeno da empresa e a modulação necessária entre o direito do trabalho e o direito concursal após a Lei n. 11.101/2005". *In Direito do Trabalho e Direito Empresarial sob o enfoque dos direitos fundamentais*. Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (org.). São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II.

WELTER, Belmiro Pedro. *Fraude de Execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

ZAVASCHI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

5. Notícias

Destaques

Justiça do Trabalho gaúcha completa implantação do processo eletrônico



Desembargadora Denise Pacheco é eleita vice-presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho



Desembargadores João Batista Danda e Karina Cunha tomam posse em sessão solene



Universidade concederá título de "Doutor Honoris Causa" a juiz da 4ª região



Falece juiz do Trabalho João Carlos Franckini: Magistrado era titular da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí



TRT-RS promove seminário sobre o trabalho de pessoas com deficiência



- Definidos os novos integrantes das comissões do TRT-RS e do Conselho Consultivo da EJ

100% PJe: Advogados Trabalhistas avaliam o que mudou com o processo eletrônico



Melhor para o cidadão
O tempo de tramitação diminuiu em média 40%

PJe-JT **TRT 4**

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Legitimidade do MP para discutir direitos relacionados ao FGTS é tema com repercussão geral

Veiculada em 13-10-2015.

Por meio do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 643978, em que se discute se o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na instância de origem, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra a Caixa Econômica Federal (CEF) para questionar o fato de a instituição abrir uma conta vinculada para cada relação empregatícia do trabalhador. O correto de acordo com a lei, sustentou o MPF, é que o trabalhador possua uma única conta de FGTS durante toda a vida profissional. Na ação, o órgão defendeu que fossem liberados os valores de todas as contas nas hipóteses de movimentação previstas no artigo 20 (incisos I, II, IX e X) da Lei 8.036/1990 ou a adoção do regime de conta única por trabalhador, para os atuais e futuros integrantes do regime de FGTS, reunindo os depósitos das diversas contas titularizadas por um mesmo trabalhador em sua conta atual ou mais recente.

Na oportunidade, o Ministério Público frisou ter legitimidade para atuar no caso, por considerar inconstitucional o artigo 1º (parágrafo único) da Lei 7.347/1985, que veda o uso da ação civil pública para tratar de pretensões que envolvam o FGTS.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), que declarou extinta a causa sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não caberia ação civil pública movida pelo MPF para pleitear a reforma do sistema de contas relativas ao FGTS – interesse de natureza homogênea e disponível. O plenário daquela corte, contudo, deu provimento a embargos infringentes opostos pelo MPF contra essa decisão, por entender que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, desde que possuam conotação social ou tenham repercussão social.

A CEF, então, interpôs recurso extraordinário dirigido ao Supremo pedindo que seja reconhecida a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 7.347/1985 e a consequente extinção do processo por falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via processual eleita.

Para o relator, ministro Teori Zavascki, o que está sendo submetida ao STF é a análise da compatibilidade entre o disposto no artigo 1º (parágrafo único) da Lei 7.347/1985 e o artigo 129 (inciso III) da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em hipóteses semelhantes, relativas à ação civil pública em matéria tributária, o STF reconheceu a repercussão geral dos temas submetidos à sua apreciação, salientou o ministro.

“A matéria, portanto, tem natureza constitucional e, por envolver as funções institucionais do Ministério Público, é dotada de evidente relevância jurídica e social”, destacou o relator ao se manifestar pelo reconhecimento da repercussão geral. A decisão do Plenário Virtual foi unânime.

MB/FB

5.1.2 Liminar suspende decisão do TST sobre correção de débitos trabalhistas

Veiculada em 14-10-2015.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto deste ano, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Segundo a liminar do ministro Dias Toffoli, concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da “tabela única” da Justiça do Trabalho.

O relator destacou que a tabela em questão possui caráter normativo geral e tem o condão de esvaziar a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Em análise preliminar do caso, o ministro afirmou que a posição adotada pelo TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Por fim, assinalou que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios – julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 – não alcançou a hipótese tratada pelo TST, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública. “Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 – dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.”

- [Leia a íntegra da decisão.](#)

FT/AD

Leia mais:

- [TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas](#) (Fonte: TST)

5.1.3 STF reafirma jurisprudência sobre competência da Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-10-2015.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 906491, que teve repercussão geral reconhecida.

No caso em questão, uma professora foi admitida em 1982 pelo Estado do Piauí, por meio de contrato celetista e sem aprovação em concurso público, adquirindo estabilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ela sustenta que o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Piauí não altera a natureza celetista de seu vínculo com o estado, uma vez que ingressou em seus quadros sem a realização de concurso público.

Afirma, que, apesar de estar submetida ao regime celetista, o Piauí nunca recolheu os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por isso, requer o pagamento dos depósitos do fundo relativos a todo o período de trabalho (sob regime da CLT), devidamente atualizados.

As instâncias ordinárias acolheram a reclamação trabalhista, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo estado. No Tribunal Superior do Trabalho (TST), recurso interposto pelo Piauí foi negado e, em seguida, o estado trouxe o caso ao Supremo.

Relator

Segundo o relator do ARE 906491, ministro Teori Zavascki, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a englobar, entre outras, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esse dispositivo foi impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Plenário do STF referendado decisão que concedera medida liminar para suspender qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Plenário explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local. Considerou-se, na oportunidade, que o trabalho temporário sob regime especial estabelecido por lei local também tem natureza estatutária, e não celetista.

O ministro Teori Zavascki registrou que o caso dos autos, no entanto, não se aplica a nenhuma das hipóteses tratadas nos precedentes citados. "Não se trata nem se alega a existência de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT", apontou.

De acordo com o relator, é incontroverso que o ingresso da professora no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo STF. "Assim, considerando que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista", sustentou, frisando que é dessa forma que as Turmas e o Plenário têm decidido.

Assim, o relator se manifestou pela existência de repercussão geral da questão e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria, "conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário". A manifestação do ministro Teori quanto à repercussão geral foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No tocante à reafirmação da

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

jurisprudência, ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli.

RP/CR,AD

Processo relacionado:

➤ [ARE 906491](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ cria grupo para fortalecer ações contra trabalho escravo no país

Veiculada em 20-10-2015.



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, instituiu um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de elaborar estudos e medidas para o desenvolvimento do Projeto Ação Integrada, que promove a reinserção dos egressos do trabalho escravo no mercado e na sociedade.

Criado em 2009, no Mato Grosso, o Projeto Ação Integrada - que já atendeu a 73 municípios e 20 comunidades -, promove a qualificação educacional, cultural e profissional

de pessoas socialmente vulneráveis, de modo a protegê-las da ameaça de aliciamento do trabalho escravo. Atualmente, o projeto realiza atividades nos estados de Mato Grosso, Bahia, Rio de Janeiro e na região do Bico do Papagaio, que abrange comunidades no Pará, Maranhão, Tocantins e Piauí.

No último mês de agosto, foi assinado Acordo de Cooperação Técnica que transformou o Programa em uma ação nacional, o Movimento Ação Integrada. Além do próprio CNJ, assinaram o Acordo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF).

Pelos termos do acordo, os órgãos se comprometeram a seguir um plano de trabalho, que inclui a criação de uma rede de proteção dos trabalhadores "resgatados de condições análogas à escravidão" nos municípios que decidirem integrar o Movimento. Para inserir essas pessoas no mercado formal de trabalho, as instituições signatárias do acordo deverão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas. A ideia é que os trabalhadores sejam contratados por empresas privadas ou integrados a políticas públicas e programas sociais de trabalho e renda.

O Grupo de Trabalho no CNJ, criado pela Portaria n. 124, de 30/09/2015, será coordenado pelo conselheiro Lelio Bentes e integrado pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Bráulio Gabriel Gusmão, e pelo juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Hugo Cavalcanti Melo Filho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

“Gostaria de trazer para o âmbito do CNJ a preocupação com o trabalho decente, muito particularmente o tema do combate ao trabalho escravo e ao tráfico de seres humanos, que lamentavelmente é uma chaga que ainda assola o nosso país, e outros temas relacionados também, como a prestação jurisdicional trabalhista, muito particularmente a necessidade de agilizar as execuções trabalhistas”, disse o conselheiro Lelio Bentes, à ocasião de sua posse no CNJ, no dia 16 de junho.

Movimento Ação Integrada - O Movimento "Ação Integrada" começou em Cuiabá (MT), em 2009, por iniciativa da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e Fundação Uniselva da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), com a cooperação técnica da OIT. Em território mato-grossense, o projeto já atendeu 73 municípios e 20 comunidades, além de ter promovido a realização de 36 cursos de formação, que alfabetizaram e tornaram aptas ao trabalho digno 643 pessoas.

Saiba mais:

➤ <http://www.acaointegrada.org/>

Luiza de Carvalho Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Aprovada resolução que regulamenta pedido de vista no Judiciário

Veiculada em 27-10-2015.



O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (27/10), durante a 219ª Sessão Ordinária, resolução que regulamenta prazo para a devolução de pedidos de vista em processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução n. 202/2015 entra em vigor a partir da data de publicação e vincula todos os órgãos do Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

Os pedidos de vista passarão a ter duração máxima de 10 dias, prorrogáveis

por igual período mediante pedido justificado. Após esse prazo, o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. Caso o processo não seja devolvido no prazo nem haja justificativa para prorrogação, o presidente pautará o julgamento para a sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

“Alguns pedidos de vista eram perdidos de vista, impedindo o andamento dos processos”, ponderou o presidente Ricardo Lewandowski. De acordo com o ministro, a resolução foi inspirada no texto do novo Código de Processo Civil e em algumas iniciativas já existentes no Judiciário. “Estamos nos adiantando porque será preciso fazer algumas mudanças nos regimentos internos dos tribunais e votar isso ainda neste ano, e assim haverá tempo para que as cortes se programem”, ressaltou.

Caso o prazo para o pedido de vista expire e o autor ainda não se sinta habilitado a votar, o presidente do colegiado deve convocar substituto para proferir voto, na forma estabelecida pelo regimento interno do respectivo órgão. Tribunais e conselhos terão 120 dias para adequarem seus regimentos internos a partir da data de publicação da resolução.

Regras - O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) entra em vigor em março de 2016 e determina que os processos devem ser julgados preferencialmente em ordem cronológica (artigo 12), além de estabelecer prazos para a devolução dos pedidos de vista nos julgamentos de recursos em processos judiciais (artigo 940).

A necessidade de regulamentar pedidos de vista no Judiciário também foi levantada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que encaminhou ofício ao CNJ propondo “deliberação em torno da universalização da previsão legal de prazo para o julgamento dos processos judiciais com pedido de vista em todos os tribunais brasileiros, mediante regulamentação pertinente”.

- [Acesse aqui a íntegra da Resolução.](#)
- [Acesse aqui o álbum de fotos da sessão.](#)

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 INSTITUCIONAL - Ministra Laurita Vaz alerta sobre equívocos frequentes em recursos extraordinários

Veiculada em 14-10-2015.

A ministra Laurita Vaz, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), disse estar impressionada com a quantidade de recursos extraordinários formulados sem observância das exigências legais para que possam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF).

“Inúmeros são os casos em que os advogados, públicos ou privados, manejam recurso impróprio, precipitando o encerramento da prestação jurisdicional. Isso porque, em estrita obediência à jurisprudência mansa e pacífica das cortes superiores, recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal”, afirmou a ministra.

Uma das atribuições da vice-presidente do STJ é fazer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários interpostos contra decisões do tribunal, ocasião em que são verificados os requisitos legais para sua remessa ao STF. Esse instrumento processual serve para questionar decisões de outros tribunais quando há suposta ofensa à Constituição Federal.

Ritos obrigatórios

Uma das falhas mais frequentes é a falta de tópico específico, na petição do recurso, para demonstração de que o tema discutido tem repercussão geral. A vice-presidente do STJ lembrou que a Emenda Constitucional 45, de 2004, instituiu o filtro da repercussão geral para os recursos extraordinários, previsto no [artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição](#).

Já o [artigo 543-A do Código de Processo Civil \(CPC\)](#), incluído pela Lei 11.418/06, diz que o STF, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso quando a questão constitucional colocada não tiver repercussão geral. Isso significa que é preciso estar presente questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapasse os interesses pessoais e circunstanciais da causa.

No entanto, não basta que essa importância esteja presente na discussão. Os advogados devem abrir um tópico destacado para a preliminar formal de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A jurisprudência do STF rechaça o argumento de que a repercussão geral possa estar implícita ou presumida nas razões do recurso.

Leitura obrigatória

O [Regimento Interno do STF](#) traz uma série de emendas para disciplinar o instituto da repercussão geral, as quais, na opinião da ministra Laurita Vaz, são de leitura obrigatória para quem atua na instância extraordinária. São elas: 21 e 22, de 2007; 23, 24 e 27, de 2008; 31, de 2009; 41 e 42, de 2010; 47, de 2012, e 49, de 2014.

Laurita Vaz destacou que a exigência da repercussão geral produziu imediata diminuição do número de processos encaminhados ao STF e permitiu que o órgão de cúpula do Poder Judiciário concentrasse sua atenção nos casos de maior importância e interesse social.

“As causas decididas sob o rito da repercussão geral orientam e vinculam as instâncias inferiores e administrativas em casos idênticos”, disse a ministra, lembrando que o sistema evita a postergação da solução das controvérsias já enfrentadas pelo STF.

Agravos

Conforme explicou a ministra, quando todos os requisitos formais do recurso extraordinário – inclusive a demonstração da repercussão geral em tópico próprio – estiverem preenchidos, ele será remetido para análise do STF, desde que esse tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a repercussão geral do tema.

Se já houver manifestação do STF acerca da inexistência de repercussão geral do tema, os recursos serão indeferidos liminarmente pela vice-presidência do STJ. O recurso cabível contra essa decisão é o agravo regimental dirigido à Corte Especial.

Para os temas reconhecidos como de repercussão geral, há duas possibilidades. Sem julgamento de mérito pelo plenário do STF, a vice-presidência do STJ emite despacho irrecorrível de sobrestamento do recurso extraordinário, conforme preveem os artigos 328 e 328-A do Regimento Interno do STF.

Havendo decisão de mérito, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a posição do STF, o recurso será considerado prejudicado, e contra essa decisão caberá também agravo regimental para a Corte Especial.

Por fim, se o acórdão recorrido for contrário ao entendimento do STF, haverá despacho irrecorrível dos autos ao órgão julgador para retratação, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC. Se a retratação ocorrer, o recurso ficará prejudicado. Caso contrário, estando preenchidos os requisitos formais, o recurso será encaminhado ao STF.

- [Veja o Fluxograma aqui.](#)

5.3.2 DECISÃO - Justiça trabalhista deve julgar mandado de segurança em PAD contra empregado de sociedade de economia mista

Veiculada em 05-11-2015.

Cabe à Justiça do Trabalho julgar mandado de segurança em PAD contra empregado de sociedade de economia mista federal, submetido ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e se deu em julgamento de conflito de competência oriundo do Mato Grosso.

O PAD resultou na demissão por justa causa de um empregado do Banco da Amazônia. No caso, o funcionário protestava por novo prazo para apresentar recurso administrativo porque a intimação do ato que o demitiu não continha a íntegra da decisão. Como consequência, o pedido requereu o restabelecimento da relação trabalhista.

O mandado de segurança foi ajuizado na Justiça trabalhista, que entendeu não ter competência para analisá-lo. Remeteu, então, para a Justiça comum estadual, que também rejeitou a competência, pois a consequência administrativa seria o restabelecimento do vínculo de emprego. O caso foi encaminhando para o STJ decidir a questão.

Relação de trabalho

O relator, ministro Raul Araújo, destacou que o ato praticado pelo dirigente da empresa, sociedade de economia mista, não é "de mera gestão", podendo ser impugnado por meio de mandado de segurança.

O ministro recordou que a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

No caso, a competência para julgar o caso é da Justiça do Trabalho porque prevalece a relação de trabalho como natureza da ação, ainda que também envolva natureza público-administrativa.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Supremo reafirma jurisprudência sobre competência da Justiça do Trabalho

Veiculada em 19-10-2015.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 906491, que teve repercussão geral reconhecida.

No caso em questão, uma professora foi admitida em 1982 pelo Estado do Piauí, por meio de contrato celetista e sem aprovação em concurso público, adquirindo estabilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ela sustenta que o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Piauí não altera a natureza celetista de seu vínculo com o estado, uma vez que ingressou em seus quadros sem a realização de concurso público.

Afirma que, apesar de estar submetida ao regime celetista, o estado nunca recolheu os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por isso, requer o pagamento dos depósitos do fundo relativos a todo o período de trabalho (sob regime da CLT), devidamente atualizados.

O estado trouxe o caso ao Supremo depois de as instâncias ordinárias acolherem a reclamação trabalhista, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada, e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ter negado provimento ao recurso interposto.

Relator

Segundo o relator do ARE 906491, ministro Teori Zavascki, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a englobar, entre outras, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esse dispositivo foi impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Plenário do STF referendado decisão que concedera medida liminar para suspender qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Plenário explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local. Considerou-se, na oportunidade, que o trabalho temporário sob regime especial estabelecido por lei local também tem natureza estatutária, e não celetista.

O ministro Teori Zavascki registrou que o caso dos autos, no entanto, não se aplica a nenhuma das hipóteses tratadas nos precedentes citados. "Não se trata nem se alega a existência de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT", apontou.

De acordo com o relator, é incontroverso que o ingresso da professora no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidiu pelo STF. "Assim, considerando que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista", sustentou, frisando que é dessa forma que as Turmas e o Plenário têm decidido.

Assim, o relator se manifestou pela existência de repercussão geral da questão e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria, "conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário". A manifestação do ministro Teori quanto à repercussão geral foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No tocante à reafirmação da jurisprudência, ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli.

(Com informações da Imprensa do STF)

5.4.2 Pleno do TST altera redação da Súmula 392 e cancela as OJs 419 e 315 da SBDI-1

Veiculada em 27-10-2015.



O pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu hoje (27), por unanimidade, alterar a redação da Súmula 392 a fim de adequá-la à jurisprudência atual e iterativa do TST. A mudança também atende ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho, ainda que propostas pelos sucessores do trabalhador falecido.

Na mesma sessão foi decidido, por unanimidade, o cancelamento das OJs 315 e 419 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que tratava do enquadramento sindical de trabalhadores em empresas agroindustriais e de motoristas em empresas com atividade predominantemente rural.

Súmula 392

A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos decidiu propor a alteração na redação da Súmula 392 diante da sua adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do processo RE 600.091/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 242), declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que os herdeiros de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho pleiteiam indenização por danos morais e materiais.

O voto do relator, ministro Dias Toffoli, registrou ainda que o fato de os autores serem sucessores do trabalhador é irrelevante para fins de fixação de competência, pois a causa de pedir permanece sendo o infortúnio ocorrido durante a relação laboral.

A Comissão destaca ainda que o TST tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido é da Justiça do Trabalho, inclusive antes do julgamento do RE 600.091/MG pelo STF.

Diante da constatação da existência de acórdãos suficientes para atender ao disposto no artigo 165 do Regimento Interno do TST, a comissão composta pelos ministros João Oreste Dalazen, Walmir Oliveira da Costa e Hugo Carlos Scheuermann propôs a nova redação da Súmula 392, agora aprovada.

Veja abaixo a nova redação da súmula.

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

OJ 419

O Pleno acatou proposta da comissão de jurisprudência pelo cancelamento da OJ por entender que a tese hoje escolhida por esta orientação jurisprudencial teve à época de sua aprovação tão somente que aplicar a prescrição que beneficiava os rurícolas, não se discutindo a questão do enquadramento sindical. Este fato causa nos dias de hoje "uma instabilidade jurídica muito grande (...) com inúmeros conflitos intersindicais de representatividade", observou o presidente da comissão, ministro João Oreste Dalazen.

OJ 315

A comissão em seu parecer entendeu pelo cancelamento sob o fundamento de que a OJ 315 conflita abertamente com a Súmula 117 do TST, mediante a qual se acata o conceito de categoria diferenciada, desprendido da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para efeito de não admitir que motorista de Banco seja considerado bancário. Diante disso entenderam inexistir "jurisprudência digna" para que se compreenda que motorista de empresa rural deveria ser considerado rurícola. O presidente da comissão complementou seus argumentos com fundamentos propostos para o cancelamento da OJ 419.

(Secom-TST-Imagem: Aldo Dias)

5.4.3 Bradesco é condenado por exigir que dirigente sindical renunciasse para ser promovido

Veiculada em 05-11-2015.

A Justiça do Trabalho condenou o Banco Bradesco S/A a indenizar um bancário da Agência de Barra Mansa (RJ) por condicionar sua promoção à renúncia do cargo que exercia no sindicato da categoria. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo do banco por entender configurada conduta antissindical, pois, além de prejudicar o bancário profissionalmente, violou o direito à livre associação sindical, garantido no artigo 8º da Constituição Federal.

O bancário foi admitido como escriturário em 1989 e, em 1992, foi promovido a caixa, função exercida nos últimos 20 anos. Em 2007, o setor de recursos humanos deu parecer favorável a sua promoção, ressaltando que sempre teve ótima conduta pessoal e profissional e comprometimento com as atribuições do cargo. Todavia, segundo ele, seu superior propôs que renunciasse ao cargo de dirigente sindical para somente depois pretender qualquer promoção no banco.

Considerando que a conduta foi discriminatória, pois vários colegas contemporâneos foram promovidos, ajuizou reclamação trabalhista pedindo indenização pela perda de uma chance e assédio moral. O banco, em sua defesa, negou a discriminação e afirmou que não era obrigado a promover o empregado, sustentando não haver prova de que ele estivesse qualificado para a promoção.

O juízo da Vara do Trabalho de Barra Mansa, diante das provas e depoimentos que confirmaram as alegações do bancário, condenou o Bradesco a pagar indenização equivalente a cem salários mínimos. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) manteve a sentença.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Conduta antijurídica

Para o relator do agravo pelo qual o Bradesco pretendia trazer a discussão ao TST, desembargador convocado Cláudio Couce de Menezes, o quadro descrito pelo Regional evidenciou a antijuridicidade da conduta. "A não promoção do bancário em retaliação à atuação sindical representou conduta ilícita intencional, o que pode ser deduzido pela progressão dos colegas, gerando consequências danosas para o dirigente e a coletividade, servindo como advertência aos demais", afirmou. "Infelizmente ainda presenciamos atos e procedimentos antissindicais, como o narrado neste caso, traduzidos em discriminação, punição ou despedida de dirigentes e ativistas sindicais ou, mais grave ainda, daqueles que simplesmente participaram de movimentos grevistas".

Cláudio Couce lembrou que as relações de trabalho são marcadas pela desigualdade, e apenas no plano coletivo o trabalhador obtém resultados em suas reivindicações. "A precariedade, a flexibilização, o regime de instabilidade no emprego, a flutuação e o deslocamento das empresas já são suficientes para o enfraquecimento dos movimentos coletivos e sindicais", observou. "Os trabalhadores não precisam da dose extra que é a repressão das atividades sindicais e da atuação de seus dirigentes", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: AIRR-112-30.2011.5.01.0551

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT publica resolução sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição

Veiculada em 28-10-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou em sua 8ª Sessão Ordinária a Resolução CSJT 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

No que se refere aos critérios para o primeiro grau, o documento estabelece, por exemplo, que as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 processos novos por ano poderão constituir dois acervos processuais, um vinculado ao juiz titular da Vara e outro ao juiz substituto. Nesse caso, para o juiz do trabalho que responder simultaneamente por duas Varas do Trabalho ou uma Vara e um posto avançado da JT, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida.

Já no âmbito do segundo grau, será devida a GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo no TRT e que concorrer à distribuição de processos do Pleno, acumulando-a com função jurisdicional extraordinária.

A Resolução CSJT 155/2015 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) nesta terça-feira (27) e já está em vigor. Para conferir o texto completo da determinação, clique aqui.

Drielly Jardim - ASCOM/CSJT

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Processo eletrônico é implantado em São Gabriel, Santana do Livramento e Rosário do Sul

Veiculada em 13-10-2015.



São Gabriel

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, na última semana, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nas Varas do Trabalho de São Gabriel, Santana do Livramento e Rosário do Sul, municípios da Fronteira Oeste do Estado. Com isso, as ações trabalhistas que ingressarem nessas unidades a partir de agora tramitarão apenas pelo meio digital. Iniciada em setembro de 2012, a implantação do processo eletrônico no Rio Grande do Sul será finalizada no próximo dia 16, com a instalação do sistema no Foro

Trabalhista de Gramado, onde funcionam duas Varas do Trabalho (VTs). A nova ferramenta já é utilizada em 130 VTs e 10 Postos Avançados, distribuídos em 64 municípios gaúchos, e em todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas do Tribunal (segunda instância).

(Acesse as fotos das solenidades em [São Gabriel, Santana do Livramento e Rosário do Sul](#))

A implantação do PJe-JT em São Gabriel ocorreu na quinta-feira (8), e em Santana do Livramento e Rosário do Sul, na sexta-feira (9). A chegada do sistema foi celebrada com cerimônias nas unidades, nas mesmas datas. Os eventos tiveram a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, dos juízes titulares e servidores das VTs, além de autoridades locais, advogados e demais convidados.

São Gabriel

No evento realizado na VT de São Gabriel, o juiz titular da unidade, Eduardo Duarte Elyseu, mencionou os principais benefícios do PJe-JT, como a tramitação processual mais célere, a eliminação de rotinas manuais, a disponibilização permanente dos autos na Internet, a redução de custos e a sustentabilidade ambiental. O magistrado ressaltou que o processo, seja físico ou eletrônico, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a efetivação de um direito: “para além dos volumes de documentos que formam um processo físico, ou dos algoritmos que formam um processo eletrônico, há pessoas de carne e osso aguardando uma prestação jurisdicional”, disse Elyseu. O juiz também citou a preocupação da comunidade local com a qualidade do sinal da Internet, bem como a necessidade de paciência e perseverança dos operadores do Direito nesta fase de adaptação.

A solenidade ainda teve os pronunciamentos da presidente do TRT-RS, do prefeito de São Gabriel, Roque Montagner, e do presidente da subseção da OAB/RS na cidade, advogado Augusto Solano Lopes Costa. O advogado foi o responsável, também, pela demonstração do PJe-JT, na parte final da cerimônia. Ele consultou um processo eletrônico ajuizado na unidade no mesmo dia da implantação. O procedimento foi acompanhado pelos presentes, por meio de um telão.

A placa comemorativa à implantação do processo eletrônico na VT de São Gabriel foi descerrada pela presidente do Tribunal e pelo prefeito Roque Montagner.

A Vara do Trabalho do município foi inaugurada no dia 7 de maio de 1993. A jurisdição também compreende as cidades de Santa Margarida do Sul e Vila Nova do Sul. Saiba mais sobre a história de São Gabriel, em texto produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Santana do Livramento

Na cerimônia promovida em Santana do Livramento, a juíza titular da Vara do Trabalho local, Déborah Madruga Costa Lunardi, afirmou que o processo eletrônico já é uma realidade consolidada. A magistrada lembrou que, ao longo do tempo, os avanços tecnológicos, como a substituição da máquina de escrever pelos computadores, sempre tiveram impacto no âmbito jurídico, otimizando a rotina dos operadores do Direito, com reflexos positivos na celeridade prestação jurisdicional. “Tenho a convicção de que a atuação harmoniosa de juízes, advogados e servidores permitirá que o PJe-JT, em breve período, seja reconhecido como verdadeiro divisor de águas positivo na dinâmica do fenômeno jurídico”, manifestou. A juíza ainda declarou que o processo eletrônico é incompatível com a redação prolixa. Nesse sentido, recomendou que juízes, servidores e magistrados redijam as peças processuais de forma clara, direta e concisa no PJe-JT.

Após o pronunciamento da magistrada, fizeram uso da palavra o presidente da subseção da OAB de Santana do Livramento, advogado Márcio Antonio Couto, e a desembargadora Cleusa Regina Halfen. A presidente do TRT-RS também fez uma homenagem ao servidor Laércio Rodrigues Bandeira, diretor de secretaria da VT de Santana do Livramento. No dia da cerimônia, Laércio completou 28 anos de carreira na Justiça do Trabalho, sendo 21 deles como diretor daquela unidade.

No final do evento, a demonstração do PJe-JT ficou a cargo da advogada Leonilde Bonani Albuquerque. A placa comemorativa foi descerrada pela desembargadora Cleusa e a juíza Déborah.

A Vara do Trabalho de Santana do Livramento foi inaugurada em 16 de junho de 1959 e sua jurisdição também abrange o município de Quaraí. Saiba mais sobre o município, em texto produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Rósário do Sul

A solenidade na VT de Rosário do Sul iniciou com o pronunciamento da juíza titular da unidade, Rita de Cássia da Rocha Adão. A cerimônia também teve discursos da presidente do Tribunal e do presidente da subseção local da OAB/RS, Aristides De Pietro Neto. O advogado ainda foi responsável pela demonstração do sistema, em consulta processual acompanhada pelo telão. A placa comemorativa foi descerrada pela desembargadora Cleusa e a juíza Rita de Cássia.

A Vara do Trabalho de Rosário do Sul foi inaugurada em 12 de novembro de 1980. Sua jurisdição ainda abrange o município de Cacequi. Saiba mais sobre a história do município, em texto produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Palavra da presidente

Em seus discursos nos três eventos, a presidente do TRT-RS destacou a celeridade proporcionada pelo PJe-JT à tramitação dos processos, desde o início da implantação do sistema. Conforme a desembargadora Cleusa, o tempo médio de tramitação de um processo eletrônico no primeiro grau tem sido 40% menor que o dos processos físicos. A presidente também atribui esse resultado ao desempenho e esforço de magistrados e servidores, bem como à colaboração e compreensão dos advogados no uso da nova ferramenta. Cleusa ainda informou que, no Rio Grande do Sul, mais de 120 mil processos eletrônicos já tramitam no PJe-JT, em primeira instância, além

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

de outros 13 mil, no segundo grau. A magistrada ainda referiu o encerramento da implantação do sistema no dia 16 de outubro, em Gramado.



Santana do Livramento



Rosário do Sul

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.2 Desembargadora Denise Pacheco é eleita vice-presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho

Veiculada em 13-10-2015.



A ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Denise Pacheco, foi eleita na última sexta-feira (9) para ocupar a vice-presidência do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv). A votação ocorreu durante a programação do encontro que reuniu 20 ouvidores de TRTs de todo o Brasil em Florianópolis, Santa Catarina, para um Encontro Nacional.

O desembargador José Otávio de Souza Ferreira, do TRT da 15ª Região (Campinas e interior de SP) foi reeleito presidente do Coleouv. O mandato, que terá validade para o próximo biênio, contará também com a colaboração do desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (secretário), da 9ª Região (TRT-PR). Em razão de seu mandato à frente da Ouvidoria do TRT-RS, com duração até outubro de 2016, a desembargadora Denise Pacheco permanecerá um ano nessa gestão.

A gestão eleita se comprometeu em aperfeiçoar o contato com o cidadão, atividade que o Coleouv tem desempenhado desde sua criação, em 2012, no 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, realizado em Porto Alegre. Uma das novidades previstas é a criação de um sistema único de ouvidoria para todos os TRTs.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.3 100% PJe: Advogados Trabalhistas avaliam o que mudou com o processo eletrônico

Veiculada em 13-10-2015.



Dentro de poucos dias, o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) estará presente em todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A chegada do sistema em Gramado, no dia 16 de outubro, completa o cronograma de implantação no Rio Grande do Sul, iniciado em setembro de 2012.

Para celebrar este acontecimento, a Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS preparou uma série de reportagens sobre o PJe-JT, abordando seu impacto na Justiça do Trabalho gaúcha. Nesta segunda matéria, queremos mostrar a visão dos advogados que utilizam o sistema e atuam na Justiça Trabalhista. Nossos entrevistados são os advogados Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, secretária-adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul (OAB/RS); Denis Rodrigues Einloft, presidente da Agetra (Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas); Gustavo Juchem, Presidente da Satergs (Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado no Rio Grande do Sul); e Carlos Thomaz Albornoz, membro do Comitê Gestor Regional do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e instrutor da OAB em cursos voltados para a qualificação de advogados.

Acesso imediato e à distância

Há consenso entre os advogados consultados acerca dos benefícios do PJe-JT no que se refere à comodidade que ele gera. “Sem dúvida alguma, se destaca a possibilidade de acesso, peticionamento e, mesmo, interposição de recursos feitos à distância, mediante uso de computadores”, menciona Albornoz, um dos membros da OAB que integra o Comitê Gestor do PJe-JT.

Na opinião de Maria Cristina, a vantagem mais concreta oferecida pelo sistema diz respeito à disponibilização do processo em formato digital, dispensando sua impressão física. “Os advogados não precisam retirar autos ou se deslocar ao foro para entregar petições”, considera. Denis Einloft, presidente da Agetra, concorda: “Não passa despercebido que o custo envolvendo deslocamento, cópias e acesso aos autos também foi reduzido”, completa.

Na prática, isso impacta na menor necessidade de viagens ao Foro para os advogados, ainda que nem todos tenham a mesma facilidade em lidar com o sistema. “Há que se tomar cuidado para os efeitos da virtualização, principalmente para a adaptação de todos a esse novo modelo de processo virtual”, acrescenta Denis. Gustavo Juchem lista algumas mudanças significativas na mesma linha, atentando para a necessidade de adequação dos advogados ao sistema, ampliando investimentos em tecnologia e adaptando-se à leitura dos autos utilizando monitor, ao invés do papel.

Vantagens para o andamento dos processos

O PJe-JT alterou a rotina dos advogados e mudou o ritmo de andamento dos processos. “Mesmo com recente implantação, se percebe maior celeridade na movimentação processual”, garante Denis. Ele destaca as fases de instrução e de recurso como aquelas que se tornaram mais céleres.

Gustavo vê os benefícios principalmente na análise dos recursos: “A fase recursal é aquela em que se verifica até o momento maior agilidade após a adoção do PJe-JT, mas as fases de instrução e de execução ainda apresentam grande potencial de aumento da velocidade do trâmite processual e devem apresentar maiores ganhos, à medida que o sistema for aperfeiçoado”, avalia.

Esse ganho de velocidade, confirmado pelos levantamentos do Tribunal, se reflete na redução do tempo que os processos trabalhistas levam para tramitar no TRT-RS: o processo eletrônico demora 40% menos tempo que o físico entre o ajuizamento e a publicação da sentença. “De modo geral o sistema do processo eletrônico reduz o tempo ocioso do protocolo até a decisão do juiz, o que por certo dá maior agilidade a todo processo”, estima Denis.

Essa percepção é compartilhada por Albornoz: “Existem procedimentos que no processo tradicional dependem da intervenção humana, que passarão a ser feitos pelo próprio sistema”, considera. Apesar disso, ele ressalta que esses benefícios ainda não são plenamente percebidos por advogados, magistrados ou servidores. “Todos estão em fase de adaptação. Em razão disso, neste momento, se faz necessária uma dose elevada de tolerância recíproca”, admite.

Alguns aspectos da tramitação processual ainda não foram impactados, mas a tendência observada pela implantação nacional do PJe-JT é que sejam beneficiados em breve. “O grande gargalo continua sendo a fase de liquidação”, aponta Denis. Duas características que podem melhorar, segundo a advogada Maria Cristina, da OAB, são o prazo entre audiências (que poderia ser reduzido) e os prazos concedidos para manifestação (que poderiam ser aumentados). Não obstante, ela nota que a etapa de execução ficou mais rápida, com agilização na expedição de alvarás.

Gustavo percebe ganhos de eficiência também em procedimentos mais simples: “A tramitação ficou mais célere em função de se terem tornado desnecessários determinados procedimentos cartorários e em face da eliminação dos prazos sucessivos”, calcula. Apesar disso, ele ressalta que este ganho de tempo encontra limite na quantidade de juízes e no grande volume de trabalho que continua sendo destinado a cada um. “A redução da duração do processo não justifica a redução da qualidade da prestação jurisdicional”, explica.

Na opinião dos advogados, duas outras variáveis também apresentaram melhoras consideráveis desde a implantação do sistema eletrônico: a acessibilidade e a estabilidade do sistema. “O sistema permite acesso praticamente 24h por dia”, aprova Denis. Com esse ganho de estabilidade, aumenta o esforço para tornar o sistema acessível para idosos e portadores de necessidades especiais.

Mudança de paradigma

Uma das questões mais levantadas pelos advogados entrevistados diz respeito às mudanças de rotinas. “Cada escritório tinha um sistema de acompanhamento de processos, o qual teve que ser adaptado ao PJe”, conta Maria Cristina. Ela é acompanhada por Albornoz nesse raciocínio: “As mudanças foram muitas. A que mais impacta é transição do ‘papel’ para o ‘virtual’. Sai-se da advocacia para a qual se foi treinado e se tem uma rotina para algo absolutamente novo – o processo virtual. É uma mudança que interfere não apenas no meio de relacionamento com o processo. Ela muda procedimentos na atividade profissional e na própria estrutura dos escritórios”, afirma o advogado.

A transição requer, igualmente, uma adaptação de métodos e equipamentos de trabalho. “Com a implantação do PJe, os advogados mudaram o paradigma de trabalho. Tanto para os mais novos como para os advogados mais experientes houve a necessidade de se adaptar a essa nova

realidade, desde a compra de equipamentos de informática até o funcionamento do próprio sistema”, confirma Denis, da Agetra.

A preocupação que essa mudança gera é de que uma transformação de tal porte possa ocasionar a “exclusão digital” de alguns advogados, nas palavras de Albornoz. “Para evitar que tal ocorra, a Comissão de Tecnologia da Informação OAB/RS vem realizando treinamentos previamente à instalação do PJe-JT nas Varas do Trabalho. Se acredita que isso irá amenizar os inconvenientes que sempre uma mudança desse porte termina por acarretar.” Já foram realizados mais de 200 treinamentos até agora, abrangendo em torno de 20 mil advogados. Houve, inclusive, atividades destinadas especificamente a advogados acima de 60 anos. Albornoz destaca ainda que se procedeu à modernização dos equipamentos nas salas da OAB e Casas do Advogado, para viabilizar acesso a todas as funcionalidades do PJe-JT nesses locais.

Necessidade de atualizações permanentes

A plataforma virtual de acesso ao Processo Judicial eletrônico permite que sejam incorporadas mudanças constantes ao sistema, visando ao seu aperfeiçoamento. Por esse motivo, muitos dos aspectos ainda não implementados poderão ser, gradualmente, acrescentados para facilitar a vida de advogados, magistrados e servidores.

Gustavo Juchem aponta para a necessidade de correção de falhas e de unificação das versões usadas em diferentes regiões da Justiça do Trabalho. “É necessário que todo o Judiciário utilize um mesmo sistema”, considera. Ele também urge para uma atualização da legislação processual trabalhista. “Diversos atos processuais tornaram-se desnecessários e outros podem ser praticados hoje com mais eficiência e de outro modo”, conclui.

Mesmo questionados separadamente, Maria Cristina e Gustavo veem a possibilidade de melhorias em dois aspectos em comum no que se refere a alterações práticas: o cadastramento de advogados por escritório (incluindo vários membros em um certificado digital ao ajuizar a ação) e a expansão do tamanho dos arquivos passíveis de serem incluídos no PJe-JT. Maria Cristina também apoia que seja incluída uma verificação de prevenção de Juízo antes da audiência inicial.

Albornoz menciona muitas melhorias que gostaria de ver implantadas, mas enfatiza uma: a criação de um Escritório Digital, que está sendo desenvolvido pelo Conselho Federal da OAB junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e que atuará intermediando demandas e prestando informações aos advogados.

Denis Einloft analisa a questão por outro ângulo, muito semelhante ao de alguns servidores: “Existe uma série de melhorias que são discutidas entre os operadores do sistema. Ocorre que a centralidade da gestão faz com que a verificação de uma inconsistência ou uma proposta de melhoria tome um caminho tortuoso e demorado. Não tenho dúvidas que os gestores nacionais devam repensar a estrutura de interlocução, dando maior celeridade para melhorias”, reflete.

Leia também as outras matérias desta série:

- [O impacto do processo eletrônico no trabalho dos servidores do TRT-RS: entrevista com o diretor de secretaria José Américo Ilha de Quadros](#)
- [Desembargador Cláudio Cassou analisa as vantagens e os desafios do PJe-JT](#)

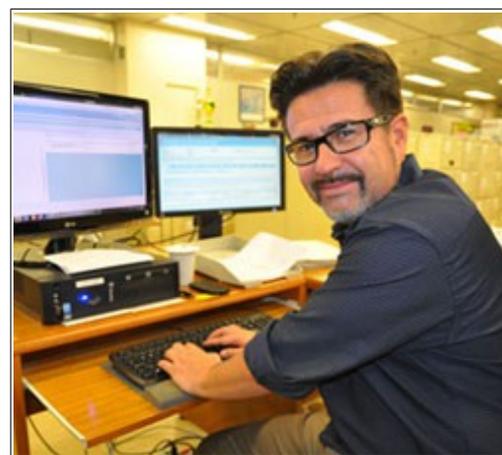
Fonte: Álvaro Lima/TRT4

5.6.4 O impacto do processo eletrônico no trabalho dos servidores do TRT-RS: entrevista com o diretor de secretaria José Américo Ilha de Quadros

Veiculada em 14-10-2015.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) estará presente em todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) a partir desta sexta-feira (16/10). A chegada do sistema em Gramado completa o cronograma de implantação do PJe-JT no Rio Grande do Sul, iniciado em setembro de 2012.

Para celebrar o acontecimento, a Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS preparou uma série de reportagens sobre o PJe-JT, abordando seu impacto na Justiça do Trabalho gaúcha. Nesta terceira matéria, entrevistamos o presidente do Conselho dos



Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra), José Américo Ilha de Quadros, que analisa as principais mudanças que o sistema trouxe para os servidores do TRT-RS.

A nova concepção de tempo

O tempo é o elemento chave na reflexão de José Américo sobre as mudanças trazidas pelo PJe-JT. Trata-se de um fator que se destaca reiteradamente nas análises sobre o processo eletrônico e que se relaciona com o principal benefício atribuído ao sistema durante os últimos três anos de implantação: o ganho de celeridade processual. "Hoje em dia, quando falamos em qualidade de prestação jurisdicional, o fator tempo sempre deve ser considerado. Isso inclusive está ligado a uma previsão da Constituição Federal: a razoável duração do processo. Nesse quesito não há dúvidas de que o PJe-JT é um grande avanço", reflete. Para o diretor da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, esse ganho se deve não apenas ao fim da necessidade de atividades manuais (como a numeração de páginas e a juntada de petições), mas também à própria lógica de funcionamento do PJe-JT, que segue um fluxo onde as atividades estão encadeadas. "Quando o juiz assina um despacho já é disparada a notificação automática para as partes", exemplifica.

Na prática, estatísticas nacionais mostram que o PJe-JT diminuiu em 50% o tempo de tramitação entre o ajuizamento do processo e a publicação da sentença. Mas além desse impacto, que pode ser percebido pelos advogados e pelas partes, José Américo ressalta que a mudança também traz consequências para os usuários internos do sistema. "Provavelmente, quando terminarmos esta entrevista, o número de petições não lidas na tela do meu computador terá dobrado. Como tudo acontece mais rápido, isso também exige de nós, servidores, uma nova concepção de tempo para organizarmos nosso trabalho. No processo físico, uma notificação que faço hoje pode levar uma semana para ter resposta. No PJe-JT, o tempo pode cair para alguns minutos", compara.

José Américo acredita que a nova dinâmica do PJe-JT exige dos servidores maior concentração no trabalho. "E, nesse período de transição, também é preciso ter mais paciência", acrescenta. O diretor afirma que o processo eletrônico ainda não funciona em todo o seu potencial, apresentando períodos de desempenho reduzido que podem frustrar a expectativa dos servidores. "Também há funcionalidades que podem ser melhoradas, principalmente no que se refere à fase de execução. Penso que se as equipes técnicas dos Tribunais Regionais tivessem maior autonomia para propôr as

mudanças, elas seriam mais rápidas e efetivas”, pondera. “Mas, mesmo com as críticas que faço ao PJe-JT, percebo que as melhorias que ele traz são maiores do que as dificuldades”, destaca.

Capacitação e adaptação às mudanças

A chegada do processo eletrônico às unidades judiciárias foi acompanhada pela oferta de treinamentos aos usuários. José Américo afirma que os servidores receberam a capacitação básica para operar o sistema. A partir daí, houve uma busca empírica de conhecimentos, baseada em uma constante troca de informações e descobertas entre os colegas de equipe. “Nos últimos anos o perfil dos servidores da Justiça do Trabalho se modificou bastante. Dentro de uma mesma VT há colegas mais jovens, que acabaram de entrar no serviço público, e servidores com mais tempo de trabalho. São grupos heterogêneos, com formas variadas de reagir às mudanças”, analisa.

Os gestores das unidades judiciárias tiveram a missão de administrar as diferentes expectativas. No entanto, para José Américo, o contraste entre as gerações também possibilitou uma troca de experiências mais rica. “O servidor mais jovem geralmente tem facilidade para usar os meios eletrônicos, mais conhecimentos de informática. Ele consegue chegar rapidamente, por exemplo, ao módulo de despachos do sistema. Mas talvez ainda não tenha domínio sobre o texto que deve ser escrito na minuta. Aí entra a experiência jurídica dos colegas com mais tempo de serviço. É importante fomentarmos um bom ambiente de trabalho, onde essas trocas ocorram com naturalidade, e as diferentes habilidades se complementem”, explica.

A nova realidade da Justiça do Trabalho

José Américo acredita que o maior desafio enfrentado pelos servidores atualmente é o convívio simultâneo com os dois métodos de trabalho – o processo físico e o eletrônico. “Precisamos lidar com a pilha de autos em papel e com a caixa de processos na tela do computador. Uma das preocupações que sempre tive em minha equipe é a de tentar distribuir o trabalho de forma equilibrada. Não podemos dar prioridade aos eletrônicos, porque desta forma eles teriam uma tramitação privilegiada, com prejuízo aos processos físicos. Essa diferenciação entre os jurisdicionados não pode ocorrer”, afirma.

Para o diretor, o impacto da implantação do processo eletrônico nas Varas do Trabalho foi maior do que a chegada dos primeiros sistemas de informatização na década de 90. “Naquela época, a mudança foi significativa, mas se restringiu à forma de administrarmos o trabalho de secretaria. Deixamos de anotar os andamentos processuais nas fichas e passamos a digitá-los nos computadores. Já com o PJe-JT, há uma transformação na própria lógica do processo, uma verdadeira quebra de paradigmas. Por isso, na minha leitura, o grande desafio é o convívio com os dois modelos. O servidor, ao longo do expediente, tem que estar atento a essas duas formas distintas de se pensar o processo”, analisa.

A fase atual vivida pelos servidores da Justiça do Trabalho, na opinião de José Américo, é a de transição e readaptação. “Vivemos um aprendizado contínuo deste novo sistema, numa evolução gradual. Posso dizer que hoje nossa equipe tem um domínio de mais de 90% das funções do inFOR (sistema anterior, utilizado para o registro dos andamentos de processo físicos), mas ainda estamos com cerca de 70% de conhecimento de todo o potencial do PJe-JT”, explica. O diretor acredita que essa consciência é fundamental para o desenvolvimento de um trabalho em equipe que procure minimizar as resistências e rejeições naturais das pessoas às mudanças. “Estamos conhecendo aos poucos um sistema que ainda precisa avançar em muitos aspectos. Mas precisamos aceitar a transição como uma nova realidade da Justiça do Trabalho. Porque o PJe-JT acaba trazendo benefícios a todos os agentes envolvidos no processo”, conclui.

Fonte: texto e foto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

5.6.5 Justiça do Trabalho gaúcha completa implantação do processo eletrônico

Veiculada em 16-10-2015.



Min. Levenhagen e Des. Cleusa

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) concluiu a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico nas unidades judiciárias do Estado. Nessa sexta-feira (16/10), a nova ferramenta foi instalada nas duas Varas do Trabalho de Gramado – as últimas do cronograma de implantação iniciado há três anos. O feito foi celebrado com uma solenidade no Foro Trabalhista gramadense.

O evento teve a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

do ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann (oriundo da 4ª Região), das magistradas integrantes da Administração do TRT-RS, além de desembargadores, juízes, servidores, advogados, procuradores, autoridades locais e convidados.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Em seu pronunciamento, o ministro Levenhagen parabenizou a Administração do TRT-RS e o Comitê Gestor Regional do PJe-JT pela condução da implantação do sistema, feita de forma paulatina, ao longo de três anos. “Não podemos dizer, hoje, que o PJe-JT está concluído. O sistema exigirá atualizações, pois possui várias funcionalidades que evoluem constantemente. Precisamos continuar mobilizados”, destacou Levenhagen. O presidente do TST mencionou que a nova ferramenta traz, de fato, agilidade à prestação jurisdicional, mas que a magistratura não pode se descuidar da qualidade das decisões judiciais. “Que o PJe-JT não sirva de pretexto para nos desvencilharmos dos processos colocando a qualidade em segundo plano, especialmente no TRT da 4ª Região, reconhecido nacionalmente por sua expressiva juridicidade e alta sensibilidade social”, afirmou. O acordo de cooperação técnica que possibilitou a integração do e-Jus² ao PJe-JT também foi lembrado por Levenhagen. Para o ministro, o software desenvolvido pelo TRT-RS para gerenciamento das atividades de segundo grau e das sessões de julgamento é uma contribuição importante, que pode ser aproveitada por outros Regionais. O presidente do TST ainda manifestou solidariedade ao povo gaúcho devido às fortes chuvas que atingiram o Estado nos últimos dias, deixando pessoas desabrigadas e causando prejuízos.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, citou em seu discurso uma frase do filósofo alemão Immanuel Kant, também mencionada pela magistrada em outras solenidades de implantação do PJe-JT. A frase diz que “toda reforma interior e toda mudança para melhor dependem exclusivamente da aplicação do nosso próprio esforço”. Em seguida, afirmou: “O longo caminho que nos conduziu a esta cerimônia foi embalado por essa premissa, por esse espírito, que acredito fortemente deva ser mantido para o futuro, pois pudemos presenciar diariamente sua transformação em realidade: a do processo eletrônico implantado em 100% da Justiça do Trabalho gaúcha”. A magistrada agradeceu a todos que, de alguma forma, colaboraram para a implantação do sistema. Dentre os agradecimentos, citou os magistrados participantes do

Comitê Gestor Regional do PJe-JT (desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa e juízes Ricardo Fioreze e Andréa Nocchi), o juiz Marcelo Bergmann Hentschke (um dos pioneiros na instrutoria do processo eletrônico) e os servidores das áreas que atuaram diretamente no trabalho de implantação da ferramenta: Presidência, Corregedoria, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Assessoria de Gestão Estratégica, Assessoria de Gestão de Mudanças, Secretaria de Manutenção e Projetos, Secretaria de Gestão de Pessoas, Cerimonial, Memorial, Secretaria de Comunicação Social e Central de Atendimento ao Público.

Em nome da Advocacia, pronunciou-se na solenidade a secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira. A advogada elogiou o fato de os operadores do Direito terem sido ouvidos ao longo do desenvolvimento do PJe-JT, podendo expor suas necessidades como usuários. Maria Cristina também afirmou que o processo eletrônico é uma ferramenta em contínuo desenvolvimento para auxiliar juízes, advogados e servidores a proporcionarem Justiça, sempre tendo, como princípio, o Direito do Trabalho, o Processo do Trabalho e a CLT. "Que o PJe seja bom para todos nós, especialmente para o nosso jurisdicionado", finalizou.

Presente na cerimônia, o vice-prefeito de Gramado, Luiz Antonio Barbacovi, registrou a satisfação do Município em sediar o término da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho gaúcha. Conforme o representante do Executivo, também é motivo de satisfação ver o Judiciário se modernizando, em benefício ao cidadão.

O processo eletrônico

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT traz mais agilidade à tramitação dos processos trabalhistas. Conforme estatísticas do TRT gaúcho, um processo físico tem levado, em média, 392 dias para ser julgado no Estado. Uma ação no PJe-JT, por sua vez, está sendo solucionada em 192 dias, em média, prazo 51% menor. A redução desse tempo decorre, dentre outras vantagens, da automatização de diversas tarefas antes feitas manualmente, como montagem do caderno processual (autuação), numeração de folhas, etiquetamento, carimbos, juntada de documentos, agendamento de audiências, contagem de prazos, dentre outras. A diminuição da burocracia também possibilita que os servidores das secretarias reforcem o auxílio direto ao juiz, como, por exemplo, na elaboração de minutas de despachos, o que também ajuda a impulsionar a tramitação da reclamatória.

Cronograma

A implantação do PJe-JT no Rio Grande do Sul iniciou na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, em setembro de 2012. Desde então, o sistema foi sendo instalado paulatinamente nas demais unidades judiciárias. A Justiça do Trabalho gaúcha conta com 132 Varas e 10 Postos Avançados, distribuídos em 65 cidades. As áreas jurisdicionais dessas sedes abrangem outros municípios, de forma a garantir 100% de cobertura no Estado. No TRT-RS, que representa o segundo grau, são 11 Turmas Julgadoras e quatro Seções Especializadas, compostas por desembargadores. A implantação do processo eletrônico na segunda instância foi concluída em setembro de 2014.

Nesta primeira fase, o PJe-JT só recebe processos novos, ou seja, os ajuizados após a implantação do sistema na Vara ou no Posto. Em uma segunda etapa, parte dos processos iniciados antes da instalação da ferramenta na unidade será cadastrada e terá continuidade nesse sistema. Atualmente, a Justiça do Trabalho gaúcha possui 321,7 mil processos físicos e 174,2 mil eletrônicos, no primeiro grau. Na segunda instância, tramitam 17,4 mil físicos e 15,7 mil, eletrônicos.

Sustentabilidade, otimização e segurança

Um processo trabalhista pode ser composto por um ou mais volumes, de aproximadamente 200 folhas cada. Nesses três anos de uso do PJe-JT, o TRT-RS reduziu o consumo de papel e de toners, e passou a economizar considerável espaço físico nas unidades. Em 2013, as Varas e os Postos Avançados da Justiça do Trabalho gaúcha consumiram, em média, 2.109 resmas de papel por mês. Em 2014, esse número caiu para 1.646. Neste ano, está em 1.255. Já o consumo médio mensal de toners foi de 125 unidades em 2013, 65 em 2014 e, neste ano, está em 43.

Além da agilidade processual, que beneficia o cidadão, o processo eletrônico otimiza o trabalho de juízes, servidores, advogados, procuradores, peritos e demais usuários do sistema. O processo fica disponível permanentemente, podendo ser consultado e receber novas petições e documentos a qualquer hora do dia. Isso reduz significativamente a necessidade de deslocamento dos advogados até as unidades judiciárias, por exemplo. O PJe-JT ainda permite consulta processual em dispositivos móveis, como tablets e smartphones. A segurança também é uma característica do novo sistema, pois o risco de extravio do processo no PJe-JT é praticamente zero, garantia que não existe no meio físico.

Trabalhadores e empregadores podem consultar o andamento dos seus processos eletrônicos por meio do site do TRT-RS (www.trt4.jus.br). Entretanto, a íntegra dos autos só pode ser conferida por juízes, servidores, advogados e demais operadores do Direito, que acessam o sistema utilizando certificado digital.

Presenças

O dispositivo de autoridades do evento teve a seguinte composição:

- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Antonio José de Barros Levenhagen
 - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen
 - Vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse
 - Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck
 - Vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez
 - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Hugo Carlos Scheuermann
 - Diretor do Foro de Gramado, juiz Cyro Pestana Púperi, representando o presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
 - Vice-prefeito de Gramado, Luiz Antonio Barbacovi
 - Presidente da Câmara de Vereadores de Gramado, vereador Jaime Schaumloffel
 - Coordenadora da Procuradoria Regional do Trabalho de Caxias do Sul, procuradora do Trabalho Mariana Furlan Teixeira, representando a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
 - Juiz Diretor do Foro Trabalhista de Gramado, Artur Peixoto San Martin
 - Secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, representando o presidente da entidade, Marcelo Machado Bertolucci.
 - Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, do TRT da 15ª Região (Campinas), membro da Coordenação Nacional do PJe-JT
 - Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Gisela Ávila Lutz, membro da Coordenação Nacional do PJe-JT
 - Presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- Demais autoridades presentes:

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

- Desembargadores do Trabalho João Pedro Silvestrin, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Herbert Paulo Beck e João Batista de Matos Danda
- Juiz do Trabalho Ricardo Fioreze, membro do Comitê Gestor Regional do PJe e juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS
- Juíza do Trabalho Andréa Saint Pastous Nocchi, membro do Comitê Gestor Regional do PJe e juíza auxiliar da Corregedoria do TRT-RS
- Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Gramado, atualmente convocado no Tribunal, Joe Ernando Deszuta
- Juiz do Trabalho substituto Osvaldo Antonio da Silva Stocher, no exercício da titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Gramado
- Juiz Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios do TRT-RS, Marcelo Bergmann Hentschke
- Vice-prefeita do Município de Canela, Carmen Lúcia de Moraes
- Presidente da Subseção da OAB nos municípios de Gramado e Canela, Ariel Stopassola
- Procuradora adjunta do Município de Gramado, Caroline Fish
- Desembargadora aposentada Denise Maria de Barros, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho
- Secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Adlei Cristian Carvalho Pereira Schlosser
- Comandante da Brigada Militar de Gramado, capitã Cláudia Maldaner
- Delegado Gustavo Celiberto Barcellos, representando a delegada regional, Elisângela Reghelin
- Vereadores João Teixeira e Rafael Ronsoni, do Município de Gramado
- Escrivã do Registro de Imóveis de Gramado, Eva Catarina Lampert da Silva
- Presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, Denis Rodrigues Einloft
- Presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, Gustavo Juchem
- Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, Sílvia Lopes Burmeister
- Superintendente de Negócios, Governo e Judiciário da Caixa Econômica Federal, Marcelo Marimon Gonçalves



Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.6 TRT-RS promove seminário sobre o trabalho de pessoas com deficiência

Veiculada em 19-10-2015



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu nessa sexta-feira (16) um colóquio sobre o Trabalho de Pessoas com Deficiência (PCDs). O seminário contou com palestras sobre o processo de fiscalização das empresas, a prática judicial e as normas nacionais e internacionais sobre o tema, além do relato de experiências pessoais de trabalhadores e de iniciativas empresariais nessa área. Confira aqui o álbum de fotos sobre o evento.

Durante o turno da manhã foram apresentados depoimentos de Michel Inacio Schlindwein e Bernardo Amorim Salguero, trabalhadores com deficiência inseridos no mercado. Paulo Manoel Franceschini Lobato, Médico do Trabalho na Marcopolo, apresentou o programa de inclusão social da empresa, seguido por uma discussão do processo de fiscalização das empresas, promovida pelo Auditor Fiscal do Trabalho Rafael Giger. A mediação ficou a cargo de Fabiano Holz Beserra, procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

Michel, que tem paralisia cerebral e usa os pés para se comunicar, falou através de um orador da Escola Judicial, que leu seu discurso. Ele compartilhou sua trajetória pessoal e as dificuldades enfrentadas por um mercado de trabalho que busca, nas suas palavras “pessoas com deficiência sem deficiência”. Michel criticou a postura das empresas que privilegiam pessoas com deficiências menos aparentes e que muitas vezes sequer entrevistam pessoas com o seu perfil para preencher vagas de PCDs. Bernardo falou em nome daqueles que sofrem com doenças psicológicas, como depressão grave e bipolaridade. Ele apresentou seu próprio caso, evidenciando que com tratamento e medicação adequados é possível reabilitar as pessoas para o trabalho. A reinclusão no mercado promove socialização e convivência, o que contribui para a qualidade de vida dessa parcela da população.

Paulo Lobato, da Marcopolo, detalhou o funcionamento do programa “Envolver”, criado pela empresa para promover a inclusão de pessoas com deficiência dentro da legislação vigente. O programa envolve várias iniciativas interligadas dentro das fábricas e do próprio Centro de Treinamento da empresa, que capacita e qualifica profissionalmente os PCDs antes de iniciarem o trabalho na empresa. Parte importante do seu relato foi dedicada aos erros e ao aprendizado necessário para melhorar gradualmente o programa, lançado em dezembro de 2008.

Rafael Giger, que tem deficiência visual, compartilhou um relato pessoal antes de adentrar no tema de fiscalização de empresas. Formado em Engenharia de Produção, ele colecionou frustrações ao tentar encontrar uma vaga no mercado aberto, sendo recusado por sua deficiência. Ele mencionou aspectos diversos do mercado e da fiscalização, ressaltando que no estágio corrente as

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

penalizações se baseiam menos no desrespeito das cotas do que na intencionalidade da empresa em fazê-lo: “O auto de infração não é pontual. Ele não inclui apenas o descumprimento, mas indícios de que a empresa não deseja cumprir a regra”, explicou o auditor.

Trabalho e fiscalização

O juiz do Trabalho da 11ª Região (Amazonas), Sandro Nahmias Melo, participou nos dois turnos do colóquio. Pela manhã ele apresentou a palestra intitulada “Autos de infração e sua impugnação em juízo: a prática judicial em face dessa controvérsia”. Ele defendeu a tese de que esta revisão deve estar calcada tanto em aspectos legais quanto em conceitos de deficiência e adaptabilidade, ou seja, no esforço das empresas em promover a funcionalidade e remover barreiras para a inclusão de PCDs, por meio de ferramentas específicas e auxílio técnico.



Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

No turno da tarde, ele teceu considerações sobre o tema da palestra da subprocuradora-geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel - “Proteção do trabalhador com deficiência por meio das normas nacionais e internacionais: uma incursão na realidade”. A coordenação da tarde ficou a cargo de Alexandre Corrêa da Cruz, desembargador e vice-diretor da Escola Judicial do TRT-RS.

5.6.7 Definidos os novos integrantes das comissões do TRT-RS e do Conselho Consultivo da EJ

Veiculada em 20-10-2015.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão extraordinária realizada na tarde da última segunda-feira (19/10), definiu os nomes que integrarão as comissões do Tribunal para o biênio 2016/2017, bem como os magistrados que integrarão o Conselho Consultivo da Escola Judicial para o mesmo período. Os componentes das comissões e do Conselho tomarão posse juntamente com a administração eleita do TRT-RS, no dia 11 de dezembro de 2015.

Confira abaixo os novos integrantes para cada comissão:

Comissão de Regimento Interno

- ◆ desembargador João Pedro Silvestrin (presidente)
- ◆ desembargador João Alfredo Borges A. de Miranda
- ◆ desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Comissão de Jurisprudência

- ◆ desembargador Wilson Carvalho Dias (presidente)
- ◆ desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
- ◆ desembargador João Batista de Matos Danda
- ◆ juiz Manuel Cid Jardón
- ◆ juiz Giani Gabriel Cardozo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

<p>Comissão de Informática</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargador João Pedro Silvestrin (presidente) ◆ desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa ◆ desembargador George Achutti ◆ juiz diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre ◆ juiz Rodrigo de Almeida Tonon 	<p>Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse (presidente) ◆ desembargador Emílio Papaléo Zin ◆ desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti 				
<p>Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargador Francisco Rossal de Araújo (presidente) ◆ desembargadora Tania Regina Silva Reckziegel ◆ desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso ◆ servidor Cristiano Bernardino Moreira (indic. pelo Sintrajufe) 					
<p>Comissão Coordenadora do Memorial</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Denise Maria de Barros ◆ desembargador João Paulo Lucena ◆ juíza Anita Job Lübbe </td> <td> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Maria Guilhermina Miranda ◆ juiz Manuel Cid Jardón ◆ juiz Artur Peixoto San Martin </td> </tr> </tbody> </table>		Titulares	Suplentes	<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Denise Maria de Barros ◆ desembargador João Paulo Lucena ◆ juíza Anita Job Lübbe 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Maria Guilhermina Miranda ◆ juiz Manuel Cid Jardón ◆ juiz Artur Peixoto San Martin
Titulares	Suplentes				
<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Denise Maria de Barros ◆ desembargador João Paulo Lucena ◆ juíza Anita Job Lübbe 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Maria Guilhermina Miranda ◆ juiz Manuel Cid Jardón ◆ juiz Artur Peixoto San Martin 				
<p>Conselho Consultivo da Escola Judicial</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora Brígida Joaquina Charão B. Toschi ◆ desembargadora aposentada Beatriz Sanvicente ◆ juiz titular Leandro Krebs Gonçalves ◆ juiz substituto Max Carrion Brueckner </td> <td> <ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Teresinha Maria S. Correia ◆ desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa ◆ desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso ◆ juiz Gustavo Jaques </td> </tr> </tbody> </table>		Titulares	Suplentes	<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora Brígida Joaquina Charão B. Toschi ◆ desembargadora aposentada Beatriz Sanvicente ◆ juiz titular Leandro Krebs Gonçalves ◆ juiz substituto Max Carrion Brueckner 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Teresinha Maria S. Correia ◆ desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa ◆ desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso ◆ juiz Gustavo Jaques
Titulares	Suplentes				
<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora Brígida Joaquina Charão B. Toschi ◆ desembargadora aposentada Beatriz Sanvicente ◆ juiz titular Leandro Krebs Gonçalves ◆ juiz substituto Max Carrion Brueckner 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ desembargadora aposentada Teresinha Maria S. Correia ◆ desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa ◆ desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso ◆ juiz Gustavo Jaques 				

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.8 TRT-RS recebe coordenadores do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental

Veiculada em 20-10-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu na última quarta-feira (14) os coordenadores do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA), Marília Longo de Nascimento (OAB-RS), Mark Ramos Kuschick (TCE-RS) e Sandra de Barcelos Sarmiento (MP-RS).

Na ocasião, os visitantes entregaram ao juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, um documento com as recomendações que surgiram nos debates da VI Semana Interinstitucional do

Meio Ambiente, realizada em junho deste ano. Também participaram da reunião as servidoras que representam o TRT-RS no GISA, Bárbara Burgardt e Tatiana Patrícia Krause.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

O documento traz recomendações sobre temas como o controle do consumo de água e energia, compras sustentáveis, e a resolução nº 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça (que trata da implantação do Plano de Logística Sustentável). Durante o encontro, o juiz Ricardo Fioreze apresentou ações e projetos desenvolvidos pelo TRT-RS e ressaltou a importância da troca de informações entre as entidades que integram o Grupo Interinstitucional. A coordenadora Marília de Nascimento também destacou o valor das parcerias: “Os Tribunais estão bem organizados e nos servem como grandes exemplos. O grande foco do GISA é justamente essa troca de experiências”, declarou.

Fazem parte do GISA, além do TRT-RS, o Ministério Público, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça Militar, a Ajuris, a Procuradoria-Geral do Estado, a OAB/RS, a Procuradoria Regional da República, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Escola Superior da Magistratura e a Escola Superior de Advocacia Pública.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.9 7ª Turma promoveu sessão de julgamento na sede da Escola Judicial na última quinta-feira devido aos problemas do temporal que atingiu o RS

Veiculada em 20-10-2015.

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu na última quinta-feira (15/10) uma sessão de julgamento nas dependências da Escola Judicial da Justiça do Trabalho gaúcha, em Porto Alegre. A mudança transitória de local foi motivada pelas dificuldades encontradas para a utilização do Prédio-Sede do Tribunal na ocasião, por problemas como a falta de energia elétrica, decorrentes do temporal que atingiu o Estado na última semana.

A próxima sessão de julgamento da 7ª Turma ocorrerá nesta quinta-feira (22/10) e voltará a ser realizada no endereço habitual, a sala 913 do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1100). A 7ª Turma é composta pelos desembargadores Emílio Papaléo Zin (presidente), Denise Pacheco, Wilson Carvalho Dias e pelo juiz convocado Manuel Cid Jardón. A secretária da 7ª Turma é a servidora Marguit Elisa Landmeier.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), foto da Secretaria da 7ª Turma

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

5.6.10 Advogado Gilberto Stürmer tomará posse na Academia Brasileira de Direito do Trabalho nesta sexta-feira

Veiculada em 22-10-2015.

O advogado Gilberto Stürmer tomará posse na Academia Brasileira de Direito do Trabalho nesta sexta-feira (23/10). A sessão solene ocorrerá em Gramado/RS, na Sala Rubi do Hotel Serra Azul (Rua Garibaldi, 185), a partir das 14h. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) será representado no evento pelo desembargador Emílio Papaléo Zin.

Gilberto Stürmer assumirá a cadeira número 100 da Academia, cujo último ocupante foi o acadêmico Paulo Cardoso de Melo Silva. A cerimônia será conduzida pelo presidente honorário José Augusto Rodrigues Pinto.

5.6.11 Falece juiz do Trabalho João Carlos Franckini: Magistrado era titular da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí

Veiculada em 26-10-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) informa, com pesar, o falecimento do juiz do Trabalho João Carlos Franckini, titular da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí. O magistrado faleceu na manhã desse domingo (25), aos 52 anos. A cerimônia de despedida ocorreu ontem, em Porto Alegre (RS).

João Carlos Franckini nasceu em Porto Alegre, em 07 de junho de 1963. Ele ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em novembro de 1992.

Foi promovido a juiz do Trabalho titular da Vara de Arroio Grande em 1995, permanecendo lotado naquela unidade até 2001. De 2001 a 2011, atuou como juiz do Trabalho titular da 5ª Vara de Novo Hamburgo, e, atualmente, exercia a titularidade da 3ª Vara de Gravataí.

Fonte: Secom/TRT4



5.6.12 PJe-JT agora permite carregamento simultâneo de múltiplos documentos

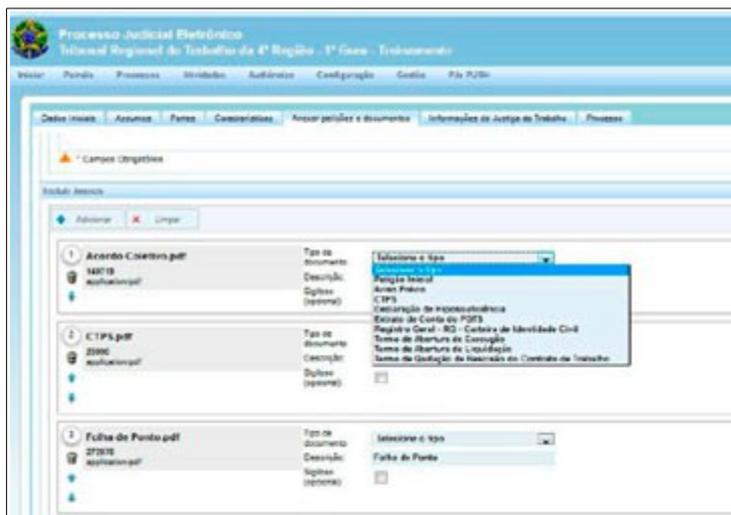
Veiculada em 27-10-2015.

Implantada nos dias 1º e 2 de novembro, uma nova função do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) permite que sejam anexados vários documentos de uma só vez. A tarefa estará disponível durante as diversas etapas da tramitação do processo eletrônico, inclusive no peticionamento inicial. O objetivo da melhoria é economizar tempo em etapas que exijam o carregamento de múltiplos arquivos, inclusive documentos fracionados em função do tamanho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Magistrados, advogados, procuradores, peritos e servidores poderão se beneficiar dessa função de envio. Implantada nos dias 1º e 2 de novembro, uma nova função do Processo Judicial Eletrônico da “Os usuários ‘externos’ - advogados, peritos e procuradores -, os quais necessitam juntar documentos com bastante frequência, certamente serão os mais beneficiados”, avalia a assessora-chefe da Assessoria de Gestão de Mudanças (AGM), Júlia Viegas.



Como usar

Para acessar a função, basta entrar na aba “Anexar petições e documentos”, cadastrar o documento e gravar. O sistema permitirá então que o usuário clique em “Incluir anexos” e, após, em “Adicionar”, possibilitando então que faça a seleção dos diversos arquivos a serem anexados.

O próprio sistema PJe-JT identificará arquivos incompatíveis com o formato e tamanho autorizados, avisando o usuário. Na sequência, os arquivos enviados no

padrão adequado serão ordenados por nome, para que sejam informados o tipo de documento e a descrição de cada um.

Será possível alterar a ordem desses documentos até o momento em que sejam assinados digitalmente. “Com relação à assinatura digital dos documentos, ela é feita uma única vez, após gravada a seleção de arquivos”, explica Júlia. A opção “Sigiloso” poderá ser selecionada separadamente para cada arquivo.

O roteiro informativo sobre a atualização já está disponível no site do TRT-RS, pelo link do PJe-JT. Para dúvidas é possível entrar em contato com a Central de Atendimento ao Público, localizada no prédio I do Foro Trabalhista, ou pelo telefone 3255-2700.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.6.13 TRT-RS concederá pela primeira vez Comenda do Mérito Judiciário

Veiculada em 28-10-2015.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) aprovou, em sessão extraordinária realizada na última segunda-feira (26/10), os nomes que receberão a Comenda do Mérito Judiciário do TRT-RS. Concedida pela primeira vez, a homenagem será prestada a pessoas ou entidades que tenham colaborado de maneira significativa para o engrandecimento da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

A cerimônia de entrega da Comenda do Mérito Judiciário do TRT-RS ocorrerá no dia 20 de novembro. A Comenda foi regulamentada pela Resolução Administrativa nº 42/2015.

5.6.14 Equipe de Transição do TRT-RS realiza primeira reunião com representantes da gestão atual

Veiculada em 03-11-2015.



A Equipe de Transição dos cargos diretivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou, nessa terça-feira (3/11), sua primeira reunião. No encontro, os membros da Equipe de Transição, indicados pela Administração eleita para o biênio 2016/2017, dialogaram com representantes das áreas da Presidência, Vice-Presidência, Vice-Corregedoria, Diretoria-Geral e Secretaria-Geral Judiciária do TRT-RS.

A coordenadora da Equipe de Transição, juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, afirma que o objetivo desse trabalho é garantir uma transição tranquila na Administração do Tribunal, com a continuidade de métodos que já são utilizados e vêm mostrando bons resultados. "O encontro também serviu para aproximar os integrantes da próxima gestão e da atual, facilitando o conhecimento sobre as atribuições de cada setor, os fluxos de trabalho, e as ferramentas administrativas que são utilizadas", explica. A próxima reunião deverá ocorrer no dia 3 de dezembro.

A Equipe de Transição é coordenada pela juíza Andréa Saint Pastous Nocchi (juíza auxiliar da Corregedoria) e integrada pelos servidores Kátia Viegas (secretária da Corregedoria), Kenia Suarez Varela (assessora do desembargador João Pedro Silvestrin), Paulo Roberto Cardoso Rodrigues (chefe de gabinete do desembargador João Pedro Silvestrin), Guy de Bruchard (assessor da desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno) e Maria Eneida Giordani (chefe de gabinete do desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo). Os representantes da gestão atual que atuam como interlocutores da Equipe de Transição são os servidores Soraia Bohn (secretária-geral da Presidência), Ana Lucia Silveira Coitinho (assessora da Vice-Presidência), Nádia Beatriz Dadalt (assessora da Vice-Corregedoria), Ana Maria Lucena Adams (chefe de gabinete da Vice-Corregedoria), Ricardo Chisini Loss (assistente de gabinete da Vice-Corregedoria), Luciana Duarte Mena Barreto (assistente de gabinete da Vice-Corregedoria), Luiz Fernando Taborda Celestino (diretor-geral) e Onélio Luis Soares dos Santos (secretário-geral judiciário)

Os integrantes da Equipe de Transição e seus interlocutores foram designados pela Portaria Conjunta nº 6.039/2015 da Presidência e da Corregedoria do TRT-RS, nos termos da Resolução nº 95/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e foto de Carine Bordin.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

5.6.15 Mudança do número de telefone: unidades da Justiça do Trabalho na Rua João Telles

Veiculada em 04-11-2015.

A partir desta quarta-feira (04/11), as unidades da Justiça do Trabalho situadas no prédio da Rua João Telles, nº 369, bairro Bom Fim, em Porto Alegre, têm novos números de telefone:

- Arquivo: (51) 3314.2300
- Memorial: (51) 3314.2310
- Seção de Digitalização: (51) 3314.2320
- Seção de Perícias: (51) 3314.2330

A mudança decorre da implantação do sistema digital de telefonia, em substituição ao analógico.

5.6.16 Mudança do número de telefone: Foro Trabalhista de Esteio

Veiculada em 05-11-2015.

A partir desta quinta-feira (05/11), o Foro Trabalhista de Esteio tem novos números de telefone:

- 1ª Vara do Trabalho: (51) 3454.2310
- 2ª Vara do Trabalho: (51) 3454.2320
- Direção do Foro: (51) 3454.2300
- Central de Mandados: (51) 3454.2306

A mudança decorre da implantação do sistema digital de telefonia, em substituição ao analógico.

5.6.17 TRT-RS entrega lixo eletrônico para cooperativa de reciclagem

Veiculada em 06-11-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou nesta sexta-feira (6/11) a entrega do lixo eletrônico coletado durante a campanha Semana Lixo Zero. O material foi recolhido com a participação das 16 entidades que fazem parte do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA). Veja aqui as fotos da entrega.

No TRT-RS, foram mantidos dois pontos de coleta durante a última semana de outubro,

no subsolo do Prédio-Sede (Av. Praia de Belas, 1100) e na galeria do Prédio 1 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432). Durante o período de coleta, outros órgãos integrantes do GISA também disponibilizaram pontos de recolhimento em Porto Alegre.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

A Cooperativa Paulo Freire, vinculada à prefeitura, é responsável por desmontar os resíduos eletrônicos e selecionar o que poderá ser reciclado, reutilizado ou tratado. Eles receberam três vans carregadas de computadores, estabilizadores, fax, impressoras, scanners, monitores, periféricos, cabos, teclados, smartphones, celulares, MP3 players, baterias de celular, entre outros. Ao agradecer a doação, a equipe da Cooperativa Paulo Freire explicou que a maior parte do lixo é composto por peças de plástico. Este material é vendido a 25 centavos de real o quilo, sendo necessário obter uma tonelada antes da comercialização.

Com a conclusão da iniciativa, o TRT-RS cogita dar continuidade à campanha por meio de uma ação itinerante. A intenção seria levar a coleta de forma rotativa a diferentes pontos, acumulando o lixo eletrônico antes de efetivar a entrega. Já a ação referente à coleta de azeite e baterias usados será mantida em caráter permanente.



Paula, Rosângela, Cláudio e Adão (esq. para dir, de verde) superaram situação de vulnerabilidade através da reciclagem.

Fonte: Texto e fotos de Álvaro Lima/Secom(TRT4)

5.6.18 Desembargadores João Batista Danda e Karina Cunha tomam posse em sessão solene

Veiculada em 06-11-2015.



O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, nesta sexta-feira (06/11), a Sessão Solene de Ratificação de Posse dos desembargadores João Batista de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha. Os magistrados foram empossados em gabinete nos dias 2 de junho e 25 de agosto deste ano, respectivamente.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

A cerimônia foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e contou com a presença de magistrados, servidores, autoridades, familiares e convidados dos empossandos. O evento também teve a participação do procurador-geral do Estado, Euzébio Fernando Ruschel, representando o governador José Ivo Sartori, e da ministra Maria Helena Mallmann, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ao iniciar seu discurso, João Batista Danda dedicou o momento da posse ao seu pai, Luiz, que tanto o incentivou para o estudo. O novo desembargador lembrou do início da carreira, como servidor do TRT-RS, em 1983. Citou a coincidência de ter entregue seu primeiro ofício à então juíza substituta da 8ª VT de Porto Alegre, Maria Helena Mallmann. Hoje, 32 anos depois, ele assume a cadeira de Maria Helena no TRT-RS, após a nomeação da magistrada como ministra do TST. Danda recordou que também trabalhou como advogado, antes de tomar posse como juiz do Trabalho, em 1992. "A experiência de ter atuado em todos esses papéis me ensinou, como magistrado, a ser paciente, ouvir, ponderar, me colocar no lugar do outro, tratar todas as partes com cordialidade e respeito", explicou. Para Danda, o país vive tempos difíceis, mas a sociedade não deve perder a esperança por dias melhores e a confiança na Justiça. Ao final de sua fala, o magistrado fez agradecimentos a servidores, colegas, advogados, amigos e familiares que o acompanharam ao longo de sua trajetória.

Em seu pronunciamento, a desembargadora Karina Saraiva Cunha afirmou que a atividade jurisdicional proporciona um crescimento pessoal de valor incalculável, na medida em que impõe um exercício diário de aprimoramento e revisão de conceitos e de conduta. "Preciso declarar aqui minha gratidão e meu compromisso com a busca constante das virtudes necessárias à plena realização dos ideais que inspiram esta Instituição", manifestou. Nesse desafio, ela disse contar com elementos valiosos: a comunidade que busca Justiça, a família, os amigos, os colegas magistrados, os servidores e os operadores do Direito. "Tenho certeza que esta nova fase que se inicia representará uma rica experiência de crescimento pessoal e profissional. E a todos aqueles que ao longo dos anos, direta ou indiretamente, contribuíram para este momento, o meu muito obrigado", concluiu.

O desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal pronunciou-se, na solenidade, em nome de todos os integrantes da Corte: "O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebe de braços abertos os desembargadores empossandos, Danda e Karina, profissionais de larga experiência e reconhecida competência e dedicação ao Direito e à Justiça, que vêm para acrescentar e trazer sua contribuição para o engrandecimento deste Tribunal". Cassal mencionou que os dois novos colegas já conhecem os desafios que lhe aguardam, como, por exemplo, a luta contra a precarização do trabalho decorrente da terceirização sem limites, a aplicação da Lei nº 13.015/2014, a adaptação ao processo eletrônico e o caminho de sedimentação da democratização interna da Instituição.

Os empossandos também foram cumprimentados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ordem dos Advogados do Brasil, representados, respectivamente, pelo procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Paulo Joarês Vieira, e pela corregedora-geral da seccional gaúcha da Ordem, Maria Helena Camargo Dornelles. O procurador desejou sucesso aos desembargadores Danda e Karina, "juizes de carreiras brilhantes e que, a par da grande virtude técnica, possuem as qualidades do bom senso, da empatia, do sentimento de justiça e da sensibilidade social no exercício da jurisdição", elogiou. A advogada Maria Helena, por sua vez, disse que a ratificação da posse é "o merecido coroamento das valorosas e reconhecidas trajetórias dos desembargadores Danda e Karina, magistrados com importantes e exemplares anos de contribuição à Justiça do Trabalho da 4ª Região, em diversas comarcas do Estado".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

Trajetórias

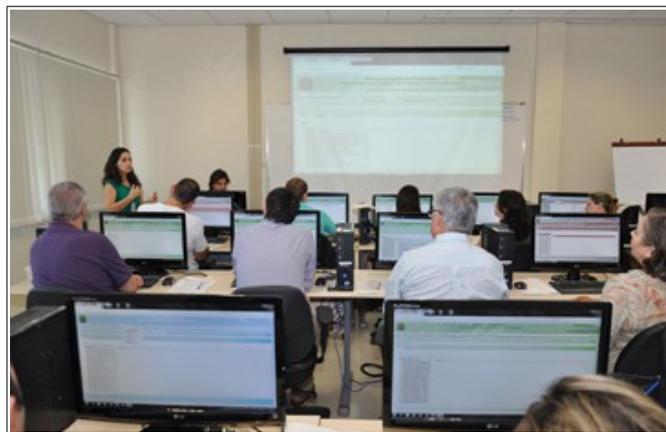
Nascido em Porto Alegre/RS, João Batista de Matos Danda ingressou no TRT-RS, primeiramente, como servidor, em 1983. Após graduar-se em Direito, exonerou-se para exercer a advocacia trabalhista. Em 1990, Danda retornou como servidor e, em 7 de janeiro de 1992, tomou posse como juiz do Trabalho substituto. Promovido em 14 de junho de 1994, foi titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo e da 1ª VT de Cachoeirinha. Tomou posse no cargo de desembargador em 2 de junho deste ano, assumindo a cadeira da desembargadora Maria Helena Mallmann, nomeada ministra do TST. Atua na 10ª Turma Julgadora e na Seção Especializada em Execução.

Karina Saraiva Cunha é natural de Porto Alegre/RS. Ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 7 de janeiro de 1992, como juíza substituta. Promovida para juíza titular em 15 de junho de 1994, atuou na 1ª VT de Passo Fundo (1994), VT de Guaíba (1994), VT de Triunfo (1994-2001), 1ª VT de Esteio (2001-2006) e 28ª VT de Porto Alegre (2006-2012). Desde dezembro de 2012, era juíza titular na 2ª VT de Esteio. Foi empossada no cargo de desembargadora em 25 de agosto, na vaga do desembargador Leonardo Meurer Brasil, aposentado. Compõe a 5ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.19 Mais de 30 mil advogados são capacitados pela Ordem gaúcha para implantação do PJe-JT

Veiculada em 09-11-2015.



Hoje, é fato: o PJe-JT está 100% implantado na Justiça do Trabalho. Foram três anos de desenvolvimento, de colaboração e de sugestões de muitos advogados para que a ferramenta estivesse concluída. As capacitações para o manuseio do sistema fizeram parte desta fase e foram intensificadas pela OAB/RS, tanto na Capital e especialmente nas 106 subseções, possibilitando o treinamento de 30 mil advogados em três anos.

Conforme o presidente da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação (CEDTI) da OAB/RS, conselheiro seccional Carlos Thomaz Alborno, desde 2012, a entidade visitou as 106 subseções do Rio Grande do Sul e preparou profissionais de todo o Estado. Segundo ele, os treinamentos foram a chave fundamental para que muitos profissionais não fossem excluídos desse novo período da advocacia gaúcha. "Em muitas cidades fomos mais de três vezes para que todos os advogados pudessem ter a assistência e o treinamento necessários. Cerca de 30 mil profissionais participaram dos nossos cursos em todo o Estado", enfatizou.

Alborno acrescentou ainda que "a mudança de excluir o papel e inserir o processo virtual na vida de muitos advogados é algo sensível, mas essencial, embora essa transição tenha sido minimizada com intensas capacitações, inclusive algumas destinadas especificamente a idosos". Segundo ele, a introdução do PJe é uma mudança que interferiu não apenas no meio de

relacionamento com o processo, mas também na atividade profissional e na própria estrutura dos escritórios.

No dia 16 de outubro, o TRT4 implantou o PJe-JT em Gramado, a última cidade do RS. E, desta forma, Albornoz ainda ressaltou que “dentre as diversas ações que a Ordem gaúcha disponibilizou para a capacitação dos profissionais, o novo espaço, OAB Trend Center, em frente ao Foro Cível de Porto Alegre, também favoreceu para que os advogados pudessem ter mais uma alternativa, um local qualificado à disposição da classe”. Albornoz frisou ainda que a Ordem disponibilizou as estruturas nas salas da OAB/RS no Interior do Estado para facilitar o acesso dos advogados.

Transição: do papel ao virtual

“Dentro do ambiente virtual, o advogado terá acesso a todos os processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Isso é sem dúvida, um grande avanço em relação à celeridade para os processos, pois se pode peticionar direto no sistema do Tribunal”, é o que exemplificou o vice-presidente da CEDTI, conselheiro seccional Miguel Ramos. Segundo ele, o prazo processual será mais ágil, embora uma unificação do sistema seja essencial para que facilite o trabalho de muitos profissionais. “Ganhamos com produtividade, com a possibilidade de interposição de recursos feitos à distância e tudo isso de forma virtual, tão importante quanto a modernização é a unificação de todos os processos em um só sistema”, destacou.

O vice-presidente da CEDTI ainda salientou que ver o processo finalizado é gratificante. “Me entreguei 100% em fazer esse projeto e nos treinamentos. E hoje o nosso Estado está 100% eletrônico no TRT de todo Estado. Vamos continuar aprimorando ainda mais este instrumento com sugestões, pois é um sistema exclusivo dos profissionais. E essa nova ferramenta não pode ser barreira, mas sim uma abertura para novos desafios eletrônicos que virão para facilitar a advocacia gaúcha e o cidadão”, adiantou.

Desde 2010, quando iniciou o projeto de transição do processo físico para o virtual, o vice-presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, que também é coordenador do Fórum Permanente de Discussão do Processo Judicial Eletrônico do CFOAB, lembrou que foram muitas discussões até viabilizar o PJe como um meio seguro e ágil no andamento dos processos, embora ainda haja pontos para serem ponderados.

Para Lamachia, há uma preocupação da OAB com os problemas de infraestrutura para a utilização plena do sistema. “Tem preocupado muito a OAB termos mais de 5.500 municípios e aproximadamente 70% não possuírem boa qualidade no acesso à internet banda larga, além de problemas como faltas constantes de energia elétrica em localidades mais distantes dos grandes centros. Para nós, o ideal seria uma implantação harmônica entre o sistema tradicional (de papel) com o eletrônico, como foi feito, por exemplo, com a declaração do Imposto de Renda: a opção do contribuinte pelo sistema eletrônico foi lenta e gradual”, ressaltou.

O presidente da OAB/RS, Marcelo Bertoluci, destacou que a conclusão da implantação do PJe-JT em todo o Estado, não é somente um ganho para a sociedade e para os advogados, mas também é uma realização de um processo de inclusão desenvolvido pela CEDTI.

Bertoluci também ressaltou o importante diálogo institucional estabelecido com o TRT4 para a implantação. “A OAB/RS tem trabalhado em parceria com as instituições pela busca de soluções que possam acarretar na efetiva melhora da prestação jurisdicional do Estado. Temos trabalhado em conjunto com o TRT4 no seu desenvolvimento, sempre enviando sugestões de melhorias

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

oriundas dos advogados. Todavia, ainda buscamos para que a implantação possa ser gradual, de forma que não constitua um prejuízo ao acesso do cidadão ao Judiciário”, salientou.

Processo Judicial Eletrônico

A implantação do Processo Judicial Eletrônico foi iniciada na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, em setembro de 2012. Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT agiliza a tramitação dos processos trabalhistas. Conforme estatísticas do TRT gaúcho, um processo físico tem levado, em média, 392 dias para ser julgado no Estado. Uma ação no PJe-JT, por sua vez, está sendo solucionada em 192 dias, em média, prazo 51% menor.

O TRT4 é o segundo do Estado a ter toda a distribuição de forma virtual, ao lado do TRF4, que desde 2010 só recebe processos eletrônicos.

Fonte: Vanessa Schneider/OAB-RS

5.6.20 Universidade concederá título de "Doutor Honoris Causa" a juiz da 4ª região

Veiculada em 09-11-2015.



Reitora da Urcamp entrega convite para juiz Lontra.

O juiz Carlos Alberto Lontra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), receberá o título de Doutor Honoris Causa da Universidade da Região da Campanha (Urcamp). O convite foi entregue nesta sexta-feira (6), pela reitora da Urcamp, Lia Maria Herzer Quintana. A homenagem acontecerá no dia 4 de dezembro, às 19h, no auditório da Universidade, em Bagé (RS).

A reitora explica que o título concedido é uma forma de reconhecer a postura

conciliadora do juiz. Há mais de dois anos, Lontra vem mediando a solução do passivo trabalhista da Urcamp, atuando no Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios.

“Em 2013, quando chegamos aqui para a conciliação, a Instituição estava inviabilizada. Após o empenho do juiz Lontra em fazer acordo entre as partes, deu-se vida e projeção de futuro à Universidade”, conta Lia Maria.

A entrega do convite aconteceu na abertura de audiência de conciliação entre a Urcamp e a Fundação Átila Taborda, o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul, o SindiSaúde/RS, o Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Privado dos Vales do RS (SINTEP). A audiência ocorreu na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Estava presente, também, o coordenador da Procuradoria de Fundações do Ministério Público do Rio Grande do Sul, procurador Keller Dornelles Clós.

O Doutor Honoris Causa é a condecoração máxima entregue por universidades a pessoas que tenham prestado serviços relevantes para a Instituição.

Fonte: Texto e foto: Carine Bordin (Secom/TRT4)

5.6.21 Política nacional embasa ações de Responsabilidade Socioambiental nos TRTs

Veiculada em 09-11-2015.



O Judiciário Trabalhista agora conta com uma Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT), criada para oferecer sustentação a iniciativas que envolvam temas como Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. Originada pelo Ato Conjunto nº 24/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), essa política é dedicada à implementação de princípios que já faziam parte da

Justiça do Trabalho, porém careciam de enquadramento institucional para se sustentarem enquanto ações permanentes.

Para se adequar ao formato proposto no Ato Conjunto nº 24, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) conferiu à Diretoria-Geral as competências de Unidade de Gestão Socioambiental. Ficaram a cargo desta Unidade, entre outras, atribuições referentes à elaboração de um programa anual de Gestão Socioambiental; à promoção de boas práticas e da conscientização de servidores, magistrados e advogados; ao combate do desperdício e da cultura do desperdício.

Uma das responsabilidades recebidas pela Unidade diz respeito ao estabelecimento de convênios e parcerias com outros órgãos (públicos ou privados). Duas atividades recentemente realizadas pelo TRT-RS neste campo demonstram que a Política Nacional já se manifesta em ações concretas: a campanha para recolhimento de lixo eletrônico (durante a última semana de outubro) e a iniciativa permanente de coleta de azeite e baterias usadas, disponível no Prédio-Sede do Tribunal e no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Comissão específica para apoiar o plano

A Comissão de Gestão Socioambiental (Cogeso), formatada nos termos do Ato Conjunto nº 24, tem por objetivo acompanhar e dar suporte às ações da Unidade de Gestão Socioambiental. Além disso, ela herdou as atividades socioambientais que já estavam em andamento no TRT-RS sob a responsabilidade da Comissão de Gestão Ambiental, absorvendo suas iniciativas. A composição da Cogeso pode ser encontrada na Portaria nº 1.997 de 2015.

Os instrumentos de implementação da política incluem a capacitação e a comunicação em temas de Responsabilidade Socioambiental para magistrados e servidores, bem como um Encontro anual e um Relatório anual sobre o assunto. Também deverá ser criado, em âmbito nacional, um Comitê Gestor da PNRSJT, responsável por monitorar, revisar e atualizar a Política Nacional – alimentando, inclusive, o Banco de Boas Práticas da Justiça do Trabalho.

Cronograma

Para que magistrados e servidores possam se apropriar dessas ações, foi estabelecida uma fase de divulgação e mobilização até dezembro deste ano. Nesse prazo, o TRT-RS dará conhecimento da Política Nacional por meio desta série de matérias vinculadas ao tema, construindo a identidade da campanha. Ao final desta etapa, terá início um momento de construção da Política, por meio de

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

oficinas que instiguem a participação de magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço. Esta etapa tem duração prevista até julho de 2016.

Com base no resultado das oficinas realizadas, está previsto um momento de consolidação da Política Nacional, entre agosto e novembro de 2016. Nesta etapa ocorrerá o início da execução dos novos programas, projetos e ações propostos dentro de cada órgão pelas oficinas participativas. A avaliação e monitoramento dessas ações terão início logo após e continuarão sem previsão de encerramento.

Fonte: Álvaro Lima/Secom (TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 10-10 a 06-11-2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coords.). **A mediação no novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. x, 306 p. ISBN 9788530965709.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. 310 p. ISBN 9788536183923.

AVELINO, Jose Araujo (Org.). **Temas especiais de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. 103 p. ISBN 9788536185118.

BELMONTE, Alexandre Agra (Coord.). **A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2015. 160 p. ISBN 9788536184777.

CASACCHI, Luciano Soares de Jesus. **Função social do contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 87 p. ISBN 9788574401369.

CHIERIGHINI, Luís Maurício. **Execução de astreintes no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. 79 p. ISBN 9788536183947.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Orgs.) **Honorários advocatícios**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 1168 p. ISBN 8544204376.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 603 p. ISBN 9788544204047.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Terceirização trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015. 175 p. ISBN 9788536184647.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015. 206 p. ISBN 9788536184593.

CUTTI, Dirceu (Org.). **Migração, trabalho e cidadania**. São Paulo: PUC-SP, 2015. 284 p. ISBN 9788528305012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique (Coords.). **Técnica processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. xiii, 281 p. ISBN 9788538403838.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2015. 576 p. ISBN 9788536184869.

EÇA, Vitor Salino de Moura (Coord.). **Trabalho & saúde.** Belo Horizonte: RTM, 2015. 344 p. ISBN 9788563534651.

GAIA, Fausto Siqueira. **A tutela inibitória de ofício e a proteção do meio ambiente do trabalho:** limites e possibilidades da atuação jurisdicional. São Paulo: LTr, 2015. 151 p. ISBN 9788536185163.

GAJARDONI, Fernando (Org.). **Magistratura.** Salvador: JusPODIVM, 2015. 402 p. ISBN 854420483.

GARCIA, Ivan Simões (Org.). **Direito do Trabalho nos 25 anos da Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 336 p. ISBN 9788584400140.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho:** a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade. Birigui: Boreal, 2015. 107 p. ISBN 9788584380329.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 816 p. ISBN 9788502624757.

HADDAD, Eduardo Hipolito. **A convicção do magistrado:** uma bússola. São Paulo: Max Limonad, 2015. 54p. ISBN 9788575490570.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos da personalidade na internet:** violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais. Curitiba: Juruá, 2015. 200 p. ISBN 9788536252575.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC:** execução por título extrajudicial: cumprimento de sentença: defesa. Leme: JH Mizuno, 2016. 474 p. ISBN 9788577892464.

LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no novo CPC.** São Paulo: Método, 2015. 150 p. ISBN 9788530964863.

MASCHIETTO, Leonel. **Direito ao descanso nas relações de trabalho:** o trabalho aos domingos como elemento de dissolução da família e restrição do direito ao lazer. São Paulo: LTr, 2015. 136 p. ISBN 9788536184616.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional:** delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015. 200 p. ISBN 9788536184128.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral e dano moral no trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. 223 p. ISBN 9788536184586.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Elementos de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015. 222p. ISBN 9788536184173.

ROCHA, Pablo Souza; VEIGA, Fabiano de Aragão. **Direito do trabalho:** em provas discursivas. Salvador: JusPODIVM, 2015. 392 p.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Súmulas do TST comentadas**. São Paulo: LTr, 2015. 189 p. ISBN 9788536184814.

SCALABRIN, Felipe; COSTA, Miguel do Nascimento; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Lições de processo civil: execução**: conforme o novo CPC de 2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 288 p. ISBN 9788573489934.

SILVA, Antônio Álvares da. **Processo do trabalho**: comentários à lei 13.015/2014. Belo Horizonte: RTM, 2014. 124 p. ISBN 9788563534576.

SILVA, Antônio Álvares da (Org.). **Direitos do trabalhador**: teoria e prática homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014. 1685 p. ISBN 9788563534545.

SILVA, Antônio Álvares da. **Comentários ao ato 491/2014 do TST**: regulamentação da lei 13.015/2014. Belo Horizonte: RTM, 2014. 56 p. ISBN 9788563534637.

SILVA, Daniel Teixeira. **Vedação à despedida arbitrária**: o contexto e a perspectiva brasileira a partir das dimensões constitucional e internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 121 p. ISBN 9788582381274.

SILVA, Leda Maria Messias da. **O assédio moral na administração pública**: um livro em prol da extinção dessa praga. São Paulo: LTr, 2015. 104 p. ISBN 9788536184562.

SILVA, Luis Claudio Pereira da. **Principais peças de prática trabalhista**: 2ª fase do exame de ordem. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. 104 p. ISBN 9788579872150.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Inovações no processo civil brasileiro**: comentários tópicos à Lei 13105/15. Curitiba: Juruá, 2015. 106 p. ISBN 9788536252193.

SLONIAK, Marcos Aurélio. **Trabalho profissional no regime fechado**: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015. 234 p. ISBN 9788536251776.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas de (Coords.). **Tópicos contemporâneos de direito do trabalho**: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2015. 172 p. ISBN 9788536184272.

VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto (Orgs.). **O dever de fundamentação no novo CPC**: análises em torno do artigo 489. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 389 p. ISBN 9788584402540.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: LTr, 2015. 125 p. ISBN 9788536184784.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender o salário**. São Paulo: LTr, 2014. 147 p. ISBN 9788536130484.

XEREZ, Lena Marcílio. **Tutela jurídica do empregado em face do assédio moral**. São Paulo: LTr, 2015. 77 p. ISBN 9788536131689.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015. 188 p. ISBN 9788536184609.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015. 278 p. ISBN 9788536183930.

ZWICKER, Igor de Oliveira. **Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST**. São Paulo: LTr, 2015. 436 p. ISBN 9788536184845.

ARTIGOS DE PERIÓDICO

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. O processo de *lay-off* no setor automotivo: criatividade ou fraude. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 118, p. 605-610, out. 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A abolição efetiva do trabalho infantil: convenções ns. 138 e 182 da OIT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 117, p. 597-603, out. 2015.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: uma concepção em prol da recomposição do patrimônio do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 381, p. 7-25, set. 2015.

BRUECKNER, Max Carrion. Os efeitos da portaria 595, de 07 de maio de 2015, do Ministério do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 381, p. 72-79, set. 2015.

CALCINI, Ricardo Souza. A nova atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E . **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 316, p. 20-24, out./2015.

CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set./2015.

CIARLINI, Alvaro L. de A. A discricção judicial e a prerrogativa dos advogados ao pronto atendimento pelos juízes. **Direito Público**, Brasília, v. 12, n. 65, p. 80-91, set./out. 2015.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. As incompatibilidades do novo CPC com o processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1096-1101, set. 2015.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual : parte I. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 247, p. 137-176, set. 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 63-103, set. 2015.

FELKER, Waleska Kurtz. A eficácia das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho na esfera previdenciária. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 381, p. 130-154, set. 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O pluralismo jurídico e a autonomia privada coletiva: regulamento interno x regulamentação coletiva. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1141-1142, set. 2015.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art.489, § 1.º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 105-136, set. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Empregado doméstico e diarista: caracterização e diferenças na lei e na jurisprudência. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 20, p. 641-640, out. 2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

LUNDGREN, Pedro Capanema. As medidas de preservação de empregos em situação de crise previstas na legislação trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1113-1117, set. 2015.

MARQUES, Vinicius Pinheiro. O capitalismo flexível e a saúde do trabalhador: novos paradigmas e o problema da efetividade do direito. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 381, p. 52-71, set. 2015.

MEDEIROS, Benizete Ramos de; TELES, Wander Paulo Marins. As condições de trabalho dos motoristas e cobradores do Rio de Janeiro e a identificação com as teorias da escravidão urbana. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 120, p. 615-624, out. 2015.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogoratórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 232-246, set. 2015.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Comentários aos recursos da CLT: lei n. 13015. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1082-1095, set. 2015.

OLIVEIRA, Lucas Soares de. Dano moral e a *punitive damages* na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 116, p. 593-596, out. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 301-318, set. 2015.

ORIONE, Marcus. A inconstitucionalidade do corte dos salários dos servidores públicos em greve. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 316, p. 79-83, out. 2015.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 475-503, set. 2015.

RODRIGUES JR., Edson Beas. Discriminação visual e suas dimensões: aschimofobia, discriminação etária, discriminação étnico-racial e discriminação cultural. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1118-1128, set. 2015.

ROMITA, Arion Sayão. Colisão de direitos: liberdade de expressão e ofensa e à imagem. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1070-1081, set. 2015.

RUAS, Marcelo Muritiba Dias. Ausência de autorização do MTE para redução do intervalo para descanso e alimentação: artigo 71, § 4º, da CLT, princípio da primazia da realidade, razoabilidade e esvaziamento da finalidade punitiva da norma pela ausência real de dano. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 614-608, out. 2015.

SALVADOR, Sergio Henrique. O novo CPC e a esperança de um processo mais justo. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 615-614, out. 2015.

SCHÄFER, José Orlando. O projeto de lei n. 4.330/2004 (atual PLC n. 30/2015) e a terceirização das atividades pelas empresas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 09, p. 1102-1112, set. 2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 185 | Outubro de 2015 ::

SOUSA, Guilherme Carvalho e. Quanto à possibilidade de demissão por justa causa de empregados usuários de drogas: faculdade ou dever do empregador? **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 20, p. 640-639, out./2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. Trabalho voluntário na organização das olimpíadas e paraolimpíadas do comitê olímpico internacional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 122, p. 631-636, nov./2015.

TINTI, Evandro de Oliveira. Responsabilidade civil do empregador pela ausência de registro do contrato de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 121, p. 625-630, nov./2015.

ZAGO, Evair de Jesus. A nova regulamentação do seguro-desemprego do empregado doméstico: lei complementar n. 150/2015 e resolução n. 754/2015, do CODEFAT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 115, p. 587-592, out. 2015.